



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

3

# **ATOS NORMATIVOS do Poder Legislativo**

— VOLUME III —  
Atos 151 até 294

EDIÇÕES  
**INESP**



# **Atos Normativos do Poder Legislativo**

**Vol. III - Atos 151 até 294**

**Atualizado até outubro de 2018**





Maria Elenice Ferreira Lima Bento Pinheiro  
Ruth Rodrigues de Lima  
**Organizadoras**

# **Atos Normativos do Poder Legislativo**

**Vol. III - Atos 151 até 294**

**Fortaleza  
2018**

Copyright © 2018 by INESP

Coordenação Editorial

**Thiago Campêlo Nogueira**

Assistente Editorial

**Andrea Melo**

Revisão

**Lúcia Maria Jacó Rocha**

Diagramação

**Mario Giffoni**

Capa

**Valdemice Costa (Valdo)**

Atualização

**José Mário Giffoni Barros**

**Lidiane Araújo Quariguazi Alves**

**Ruth Rodrigues de Lima**

Revisão Técnica

**Valéria de Mesquita Araújo**

Coordenação de impressão

**Ernandes do Carmo**

Impressão e Acabamento

**Inesp**

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

---

C387a Ceará. Assembleia Legislativa.

Atos normativos do poder legislativo / organizadoras, Maria Elenice Ferreira Lima, Ruth Rodrigues de Lima. – Fortaleza:

INESP, 2018.

3v. ; 26 cm.

Conteúdo: v. 1 Atos 1 até 50 – v. 2 Atos 51 até 150 – v. 3 Atos 151 até 294.

1. Ato normativo, Ceará. I. Pinheiro, Maria Elenice Ferreira Lima Bento. II. Lima, Ruth Rodrigues de. III. Ceará, Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. IV. Título.

CDDdir 341.251

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autores e fontes.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César Cals, 1º andar  
– Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br



gradecemos a colaboração de todos os envolvidos na atualização destes Atos Normativos, realizada sob a coordenação da Assessora Jurídica do Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Dra. Ruth Rodrigues de Lima, que não mediu esforços, junto a sua equipe, com determinação e empenho para que todo o trabalho fosse feito com eficiência e compromisso. Reconhecemos, também, a contribuição dos servidores do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, presidido pelo Dr. Thiago Campêlo, pela primorosa organização e dedicação na edição desta publicação.

**Maria Elenice Ferreira Lima Bento Pinheiro**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Diretor Geral**

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

### **Procurador**

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

### **Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro**

Marcos Vinícius Melo Cruz

### **Diretor do Departamento de Recursos Humanos**

Maria Gorete Araújo Macêdo

### **Coordenação**

Ruth Rodrigues de Lima

### **Compilação e Atualização**

Maria Alves Leitão Belchior

### **Técnicos**

Luziana Gondim Melo Vieira

Maria Alves Leitão Belchior

Maria Delourdes Apolonio Paula

Theresa Christina Cordeiro Benevides de Magalhães

Valéria de Mesquita Araújo

### **Colaboradores**

José Mário Giffoni Barros

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Valdemice Costa de Sousa

Wanda Câmara Ferreira de Medeiros

### **Colaboração Especial**

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Márcia Maria Nunes Cândido

Maria Elenice Ferreira Lima

### **Fonte de Consulta**

Diário Oficial do Estado do Ceará

**Obs.** A redação destes Atos Normativos, está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará.

## **EQUIPE DE ATUALIZAÇÃO - 2018**

### **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Maria Elenice Ferreira Lima Bento Pinheiro

#### **Coordenação**

Ruth Rodrigues de Lima

#### **Compilação e Atualização**

José Mário Giffoni Barros  
Lidiane Araújo Quariguazi Alves  
Ruth Rodrigues de Lima

#### **Revisão**

José Mário Giffoni Barros  
Lidiane Araújo Quariguazi Alves  
Lúcia Maria Jacó Rocha  
Ruth Rodrigues de Lima  
Valéria de Mesquita Araújo

#### **Colaboração**

Cleomárcio Alves  
Ernandes do Carmo  
Francisco de Moura Barros  
Hadson França  
João Alfredo  
José Gotardo Filho  
Valdo Costa

## APRESENTAÇÃO

**D**ivulgar as atividades realizadas pela Assembleia Legislativa, socializar e difundir a cultura, atender as inúmeras e pertinentes solicitações da população no que concerne à missão dos parlamentares cearenses constitui-se uma das prioridades desta Presidência.

Reconhecendo a importância de preservar a memória do Poder Legislativo, estamos lançando, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp, uma nova edição dos atos normativos, que embasam os procedimentos administrativos e regulamentares desta Assembleia.

Trata-se de criterioso trabalho executado pelo Departamento de Recursos Humanos desta Casa Legislativa, objetivando a compilação, atualização e revisão dos atos normativos com vistas à correta aplicação das leis, facilitando a sua aplicação.

Com o lançamento desta coletânea jurídica em dois volumes, esperamos estar contribuindo para um melhor desempenho institucional, e excelência no atendimento aos serviços prestados.

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





## Sumário

ATO NORMATIVO Nº 151, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992.....	15
ATO NORMATIVO Nº 152, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.....	15
ATO NORMATIVO Nº 153, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992.....	16
ATO NORMATIVO Nº 154, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992.....	17
ATO NORMATIVO Nº 155, DE 12 DE JANEIRO DE 1993.....	18
ATO NORMATIVO Nº 156, DE 12 DE JANEIRO DE 1993.....	18
ATO NORMATIVO Nº 157, DE 22 DE JANEIRO DE 1993.....	19
ATO NORMATIVO Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 1993.....	20
ATO NORMATIVO Nº 159, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993.....	20
ATO NORMATIVO Nº 160, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993.....	21
ATO NORMATIVO Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993.....	22
ATO NORMATIVO Nº 162, DE 04 DE MARÇO DE 1993.....	24
ATO NORMATIVO Nº 163 DE 29 DE MARÇO DE 1993.....	24
ATO NORMATIVO Nº 164 DE 06 DE MAIO DE 1993.....	25
ATO NORMATIVO Nº 165 DE 11 DE MAIO DE 1993.....	26
ATO NORMATIVO Nº 166 DE 25 DE MAIO DE 1993.....	27
ATO NORMATIVO Nº 167 DE 31 DE MAIO DE 1993.....	28
ATO NORMATIVO Nº 168 DE 15 DE JUNHO DE 1993.....	28
ATO NORMATIVO Nº 169 DE 24 DE JUNHO DE 1993.....	29
ATO NORMATIVO Nº 170 DE 14 DE JULHO DE 1993.....	30
CORRIGENDA.....	31
ATO NORMATIVO Nº 171 DE 30 DE JULHO DE 1993.....	31
ATO NORMATIVO Nº 172 DE 06 DE AGOSTO DE 1993.....	32
ATO NORMATIVO Nº 173 DE 19 DE AGOSTO DE 1993.....	33
ATO NORMATIVO Nº 174 DE 26 DE AGOSTO DE 1993.....	33
ATO NORMATIVO Nº 175 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993.....	34
ATO NORMATIVO Nº 176 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993.....	35
ATO NORMATIVO Nº 177 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.....	36
ATO NORMATIVO Nº 178 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.....	37
ATO NORMATIVO Nº 179 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.....	37
ATO NORMATIVO Nº 180 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.....	38
ATO NORMATIVO Nº 181 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.....	39
ATO NORMATIVO Nº 182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.....	40
ATO NORMATIVO Nº 183 DE 24 DE MARÇO DE 1994.....	41
ATO NORMATIVO Nº 184 DE 01 DE JUNHO DE 1994.....	42
ATO NORMATIVO Nº 185 DE 06 DE JULHO DE 1994.....	43
ATO NORMATIVO Nº 186 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994.....	45
ATO NORMATIVO Nº 187 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995.....	46
ATO NORMATIVO Nº 188 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.....	47
ATO NORMATIVO Nº 189 DE 24 DE MAIO DE 1995.....	48
ATO NORMATIVO Nº 190 DE 26 DE MAIO DE 1995.....	49
ATO NORMATIVO Nº 191 DE 22 DE JUNHO DE 1995.....	50
ATO NORMATIVO Nº 192 DE 22 DE JUNHO DE 1995.....	51

ATO NORMATIVO Nº 193 DE 31 DE AGOSTO DE 1995 .....	52
ATO NORMATIVO Nº 194 DE 27 DE OUTUBRO DE 1995 .....	52
ATO NORMATIVO Nº 195 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996 .....	53
ATO NORMATIVO Nº 196 DE 1º DE MARÇO DE 1996 .....	54
ATO NORMATIVO Nº 197 DE 24 DE ABRIL DE 1996 .....	55
CONTINUAÇÃO DO ATO Nº 197. ....	55
ATO NORMATIVO Nº 198 DE 24 DE ABRIL DE 1996 .....	56
CONT. DO ATO NORMATIVO Nº 198. ....	56
ATO NORMATIVO Nº 199 DE 24 DE ABRIL DE 1996 .....	56
ATO NORMATIVO Nº 200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 .....	57
ATO NORMATIVO Nº 201 DE 02 DE JANEIRO DE 1997 .....	61
ATO NORMATIVO Nº 202 DE 02 DE JANEIRO DE 1997 .....	61
ATO NORMATIVO Nº 203 DE 05 DE MARÇO DE 1997 .....	62
ATO NORMATIVO Nº 204 DE 15 DE MAIO DE 1997 .....	63
ATO NORMATIVO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 1997 .....	66
ATO NORMATIVO Nº 206 DE 02 DE JULHO DE 1998 .....	66
ATO NORMATIVO Nº 207 DE 23 DE JUNHO DE 1999 .....	67
ATO NORMATIVO Nº 208 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999 .....	68
ATO NORMATIVO Nº 209 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000 .....	72
ATO NORMATIVO Nº 210 DE 15 DE MARÇO DE 2000 .....	72
ATO NORMATIVO Nº 211 DE 25 DE ABRIL DE 2001 .....	73
ATO NORMATIVO Nº 212 DE 02 DE MAIO DE 2001 .....	74
ATO NORMATIVO Nº 213 DE 02 DE MAIO DE 2001 .....	76
ATO NORMATIVO Nº 214 DE 10 DE MAIO DE 2001 .....	77
ATO NORMATIVO Nº 215 DE 15 DE OUTUBRO DE 2002 .....	78
ATO NORMATIVO Nº 216 27 DE DEZEMBRO DE 2002 .....	78
ATO NORMATIVO Nº 217 DE JANEIRO DE 2003 .....	79
ATO NORMATIVO Nº 218 DE JANEIRO DE 2003 .....	80
ATO NORMATIVO Nº 219 .....	81
ATO NORMATIVO Nº 220 DE 14 DE MARÇO DE 2003 .....	82
ATO NORMATIVO Nº 221 DE 26 DE MARÇO DE 2003 .....	83
ATO NORMATIVO Nº 222 DE 26 DE MARÇO DE 2003 .....	85
ATO NORMATIVO Nº 223 DE 29 DE ABRIL DE 2003 .....	86
ATO NORMATIVO Nº 224 DE 06 DE JUNHO DE 2003 .....	88
ATO NORMATIVO Nº 225 DE 11 DE JUNHO DE 2003 .....	90
ATO NORMATIVO Nº 226 DE 01 DE AGOSTO DE 2003 .....	91
ATO NORMATIVO Nº 227 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003 .....	92
ATO NORMATIVO Nº 228 DE 24 DE MARÇO DE 2004 .....	92
ATO NORMATIVO Nº 229 DE 07 DE ABRIL DE 2004 .....	94
ATO NORMATIVO Nº 230 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 .....	95
ATO NORMATIVO Nº 231 DE 14 DE JANEIRO DE 2005 .....	97
ATO NORMATIVO Nº 232 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005 .....	98
ATO NORMATIVO Nº 233 DE 23 DE MARÇO DE 2005 .....	99
ATO NORMATIVO Nº 234 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 .....	100

ATO NORMATIVO Nº 235 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005 .....	101
ATO NORMATIVO Nº 236 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005 .....	102
ATO NORMATIVO Nº 237 DE 05 DE JANEIRO DE 2006 .....	102
ATO NORMATIVO Nº 238 DE 08 DE MARÇO DE 2006 .....	103
ATO NORMATIVO Nº 239 DE 15 DE MARÇO DE 2006 .....	104
ATO NORMATIVO Nº 240 DE 04 DE ABRIL DE 2006 .....	105
ATO NORMATIVO Nº 241 DE 26 DE MAIO DE 2006 .....	106
ATO NORMATIVO Nº 242 DE 19 DE ABRIL DE 2007 .....	108
ATO NORMATIVO Nº 243 DE 17 DE JULHO DE 2007 .....	109
ATO NORMATIVO Nº 244 DE 24 DE JULHO DE 2007 .....	111
ATO NORMATIVO Nº 245 DE 14 DE SETEMBRO DE 2007 .....	112
ATO NORMATIVO Nº 246 DE 29 DE ABRIL DE 2008 .....	113
ATO NORMATIVO Nº 247 DE 30 DE ABRIL DE 2008 .....	113
ATO NORMATIVO Nº 248 DE 21 DE MAIO DE 2008 .....	114
ATO NORMATIVO Nº 249 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008 .....	115
ATO NORMATIVO Nº 250 DE 30 DE JANEIRO DE 2009 .....	116
ATO NORMATIVO Nº 251 DE 19 DE MAIO DE 2009 .....	117
ATO NORMATIVO Nº 252 DE 03 DE JUNHO DE 2009 .....	117
ATO NORMATIVO Nº 253 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2009 .....	119
ATO NORMATIVO Nº 254 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 .....	120
ATO NORMATIVO Nº 254 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 .....	121
ATO NORMATIVO Nº 255 DE 10 DE MARÇO DE 2011 .....	122
ATO NORMATIVO Nº 256 DE 12 DE ABRIL DE 2011 .....	123
ATO NORMATIVO Nº 257 DE 24 DE MAIO DE 2011 .....	124
ATO NORMATIVO Nº 258 DE 31 DE MAIO DE 2011 .....	125
ATO NORMATIVO Nº 259 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012 .....	126
ATO NORMATIVO Nº 260 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012 .....	127
ATO NORMATIVO Nº 261 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012 .....	128
ATO NORMATIVO Nº 262 - ATO NORMATIVO NÃO PUBLICADO .....	130
ATO NORMATIVO Nº 263 DE 10 DE JANEIRO DE 2013 .....	130
ATO NORMATIVO Nº 264 DE 10 DE JANEIRO DE 2013 .....	132
ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 .....	134
ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 .....	134
ATO NORMATIVO Nº 266 DE 24 DE ABRIL DE 2013. ....	135
ATO NORMATIVO Nº 267 DE 24 DE ABRIL DE 2013. ....	138
ATO NORMATIVO Nº 268 DE 03 DE MARÇO DE 2015 .....	140
ATO NORMATIVO Nº 269 DE 16 DE MARÇO DE 2015 .....	141
ATO NORMATIVO Nº 270 DE 30 DE MARÇO DE 2015. ....	143
ATO NORMATIVO Nº 271 DE 26 DE AGOSTO DE 2015. ....	144
ATO NORMATIVO Nº 272 DE/ 26 DE AGOSTO DE 2015.....	147
ATO NORMATIVO Nº 273, DE 15 DE MARÇO DE 2016.....	149
ATO NORMATIVO Nº 274, DE 30 DE MARÇO DE 2016. ....	149
ATO NORMATIVO Nº 275, DE 15 DE JUNHO DE 2016.....	150
ATO NORMATIVO Nº 276, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.....	153

ATO NORMATIVO Nº 277 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017 .....	154
ATO NORMATIVO Nº 278 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017 .....	155
ATO NORMATIVO Nº 279 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017 .....	157
ATO NORMATIVO Nº 280 DE 14 DE MARÇO DE 2017 .....	158
ATO NORMATIVO Nº 281 DE 23 DE MAIO DE 2017 .....	161
ATO NORMATIVO Nº 282, DE 23 DE MAIO DE 2017 .....	162
ATO NORMATIVO 283, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 .....	163
ATO NORMATIVO Nº 284, DE 18 DE JANEIRO DE 2018 .....	167
ATO NORMATIVO Nº 285 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018. ....	169
ATO NORMATIVO Nº 286 DE 22 DE MARÇO DE 2018 .....	177
ATO NORMATIVO Nº 287 DE 22 DE MARÇO DE 2018. ....	178
ATO NORMATIVO Nº288 DE 22 DE MARÇO DE 2018. ....	179
ATO NORMATIVO Nº289 DE 04 DE ABRIL DE 2018. ....	179
ATO NORMATIVO Nº 290, DE 08 DE MAIO DE 2018. ....	184
ATO NORMATIVO Nº291 - ATO NÃO UTILIZADO. ....	184
ATO NORMATIVO Nº 292, DE 25 DE JUNHO DE 2018. ....	185
ATO NORMATIVO Nº 293, DE 06 DE JULHO DE 2018.....	185
ATO NORMATIVO Nº 294 / 2018 .....	187

## ATO NORMATIVO Nº 151, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>1</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 03 de novembro de 1992).

## ATO NORMATIVO Nº 152, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

RESOLVE abaixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>2</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

<sup>1</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 03.11.92.

<sup>2</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 11.11.92.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 11 de novembro de 1992).

### **ATO NORMATIVO Nº 153, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

3Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

---

<sup>3</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 23.11.92.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de novembro de 1992).

### ATO NORMATIVO Nº 154, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

4Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE

4 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 14.12.1992.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de dezembro de 1992).

#### **ATO NORMATIVO Nº 155, DE 12 DE JANEIRO DE 1993**

##### **Altera a lotação dos Cargos comissionados que indica.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 16, XVIII, "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado ABE-LARDO GURGEL COSTA LIMA FILHO, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado EDILSON VERAS, com os seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de janeiro de 1993).

#### **ATO NORMATIVO Nº 156, DE 12 DE JANEIRO DE 1993**

##### **Altera a lotação dos cargos comissionados que indica e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1993 (Regimento Interno);

RESOLVE:



Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado CHAGAS ALVES, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado CÉSAR OLIVEIRA, com os seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de janeiro de 1993).

#### **ATO NORMATIVO Nº 157, DE 22 DE JANEIRO DE 1993**

##### **Altera a lotação dos cargos comissionados que indica.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1993 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado VIANA FILHO, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado HEITOR MUNIZ, com os respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 22 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de janeiro de 1993).

## ATO NORMATIVO Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

5Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

A) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;

B) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE

DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO

DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO

DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 29 de janeiro de 1993).

## ATO NORMATIVO Nº 159, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo :

6Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

5 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 29.01.93.

6 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 05.02.93.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE

DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO

DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO

DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 05 de fevereiro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 160, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo :

7Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

<sup>7</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 17.02.93.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembleia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 17 de fevereiro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

#### **Dispõe sobre a composição dos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra “a” da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Os Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora terão a lotação a seguir especificada:

#### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

03 (três) Assessor Parlamentar, DNS-2  
02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
04 (quatro) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### **GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2  
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
02 (dois) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### **GABINETE DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA**

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2  
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### GABINETE DA 1ª SECRETARIA

02 (dois) Assessor Parlamentar, DNS-2  
02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
02 (dois) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### GABINETE DA 2ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2  
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### GABINETE DA 3ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2  
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

#### GABINETE DA 4ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2  
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

8Art. 2º - Poderá, ainda, ser designado de acordo com o Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991, servidores para ter exercício nos mencionados Gabinetes, com valores correspondentes a cargos comissionados com simbologia:

01 (um) DAS-1  
01 (um) DAS-2  
01 (um) DAS-3

Art. 3º - Ficam lotados junto a Diretoria Geral os seguintes cargos em comissão:

03 (três) Assessor Parlamentar, DNS-2  
02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2  
03 (três) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de fevereiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 18 de fevereiro de 1993).

---

8 Revogado pelo Ato Normativo nº 187, de 09.02.95 – D.O. 13.02.95.

## ATO NORMATIVO Nº 162, DE 04 DE MARÇO DE 1993

### Altera dispositivos do Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º "caput" e seu Parágrafo Único, do Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991, passarão a ter a seguinte redação.

Art. 1º - A Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no inciso IV do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, poderá ser concedida a servidor público estadual, mediante Ato da Mesa Diretora, para prestar assessoramento técnico ao setor para o qual foi designado.

Art. 3º - O servidor designado para ter exercício nos órgãos enumerados no artigo anterior, será remunerado na forma prevista no art. 132, IV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, podendo o valor da gratificação corresponder ao símbolo DNS-2, DAS-1, DAS-2 e DAS-3, assim distribuídos:

Parágrafo Único - O Presidente fica autorizado a indicar servidores para prestar assessoramento junto aos diversos órgãos da Administração da Casa, independentemente do estabelecido no art. 2º deste ato.

Art. 2º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 de março de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO  
DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de março de 1993).

## ATO NORMATIVO Nº 163 DE 29 DE MARÇO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, VXIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>10</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

<sup>9</sup> Revogado pelo Ato Normativo nº 187, de 09.02.95 - D.O. 13.02.95.

<sup>10</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo - ver D.O. de 31.03.93.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - PRESIDENTE

DEP. MANOEL SALVIANO - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º SECRETÁRIO

DEP. STÊNIO RIOS - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ MARIA - 3º SECRETÁRIO

DEP. MARCONI MATOS - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 31 de março de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 164 DE 06 DE MAIO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>11</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

---

<sup>11</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 07.05.93.



§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 07 de maio de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 165 DE 11 DE MAIO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>12</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE

<sup>12</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 17.05.93.



DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de maio de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 166 DE 25 DE MAIO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>13</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 28 de maio de 1993).

---

<sup>13</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 28.05.93.

## **14ATO NORMATIVO Nº 167 DE 31 DE MAIO DE 1993**

**Quantifica os valores do crédito previsto na Resolução nº 287, de 25.06.92, destinado ao desempenho parlamentar, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra a do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - A Utilização do crédito previsto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, poderá ser feita de acordo com seu disciplinamento no Ato Normativo nº 146, de 02 de julho de 1992, podendo a verba relativa a Transporte chegar até 50% (cinquenta por cento) deste e as demais rubricas poderão ser usados os 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 2º - O art. 4º do Ato Normativo nº 146, de 02 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Nos SERVIÇOS FILANTRÓPICOS as despesas deverão se destinar ao atendimento Médico-Hospitalar, Laboratorial e com Funeral, permitindo-se, também, transferência às entidades de Atividade Social.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 31 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE

DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO

DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO

DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 15 de junho de 1993).

## **ATO NORMATIVO Nº 168 DE 15 DE JUNHO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>15</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

<sup>14</sup> O Ato Normativo nº 167, de 31.05.93, fica revogado pelo Ato Normativo nº 172, de 06.08.93 – ver D.O. 06.08.93.

<sup>15</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 21.06.93.

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 21 de junho de 1993).

#### **ATO NORMATIVO Nº 169 DE 24 DE JUNHO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>16</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

---

<sup>16</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 30.06.93.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de junho de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 170 DE 14 DE JULHO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>17</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de julho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO

---

<sup>17</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 20.07.93.

DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 20 de julho de 1993).

### CORRIGENDA

No Ato Normativo nº 170, datado de 14 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 1993.

Onde se lê:

ENTIDADE	MUNICÍPIO	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEBASTIÃO CÉSAR BERTOLDO FERREIRA	ICÓ	10.000.000,00
FUNDAÇÃO FRANCISCO SOUSA	GRANJA	21.869.000,00

Leia-se:

ENTIDADE	MUNICÍPIO	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEBASTIÃO CÉSAR BERTOLDO FERREIRA	ICÓ	21.869.000,00
FUNDAÇÃO FRANCISCO SOUSA	GRANJA	10.000.000,00

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 22 de julho de 1993.

DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR - Presidente

(Publicada no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

### ATO NORMATIVO Nº 171 DE 30 DE JULHO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (REGIMENTO INTERNO);

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>18</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

## **ATO NORMATIVO Nº 172 DE 06 DE AGOSTO DE 1993**

### **Revoga o Ato Normativo que indica.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o ATO NORMATIVO Nº 167/93, de 31 de maio de 1993.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de agosto de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE

<sup>18</sup>A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 06.08.93.

DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 173 DE 19 DE AGOSTO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>19</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 19 de agosto de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 174 DE 26 DE AGOSTO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

---

<sup>19</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 19.08.93.

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>20</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de setembro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 175 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>21</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

<sup>20</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 13.09.93.

<sup>21</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 23.09.93.



§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de setembro de 1993).

#### **ATO NORMATIVO Nº 176 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>22</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 1993.

<sup>22</sup> A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 22.10.93.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 22 de outubro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 177 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º - É atribuída a Universidade do Vale do Acaraú, situada em Sobral-CE, a importância de CR\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS REAIS), a título de SUBVENÇÃO SOCIAL a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227.

Art. 2º - A entidade nomeada neste Ato, deverá requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de novembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 12 de novembro de 1993).

## ATO NORMATIVO Nº 178 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>23</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 29 de novembro de 1993).

## ATO NORMATIVO Nº 179 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>24</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

<sup>23</sup> Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 29.11.93.

<sup>24</sup> Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 03.12.93.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 03 de dezembro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 180 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>25</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

<sup>25</sup> Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 13.12.93.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1993.

FDEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de dezembro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 181 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>26</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 27 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE

<sup>26</sup> Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 22.12.93.

DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de dezembro de 1993).

### **ATO NORMATIVO Nº 182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

<sup>27</sup>Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 27 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE  
DEP ARTUR SILVA - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de dezembro de 1993).

---

<sup>27</sup> Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 30.12.93.

**28 ATO NORMATIVO Nº 183 DE 24 DE MARÇO DE 1994**

**Disciplina, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão da Gratificação prevista no inciso VI do artigo 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que a Gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, (art. 136, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado);

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado integram o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (art. 5º, da Lei nº 9.826/74);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo regulamentar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no âmbito de sua respectiva competência (art. 256, do Estatuto);

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, prevista no inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, poderá ser concedida aos servidores da Assembléia Legislativa, mediante ato da Mesa Diretora a requerimento do chefe do setor competente.

Art. 2º - A Gratificação a que alude o artigo anterior corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico, e será devida aos servidores:

- Lotados e em exercício: 1) Departamento de Saúde e Assistência Social, 2) Seção de Arquivo, 3) Seção de Reprografia, 4) Serviço de Obras e Manutenção, 5) Mensageiros que utilizem motocicletas em serviço.

Art. 3º - O servidor beneficiário da gratificação prevista neste ato, perde-la-á quando afastado das suas funções e/ou do respectivo setor, excetuando-se nos casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo nº 124, de 15 de janeiro de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de março de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE

DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO

DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO

DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 25 de março de 1994).

28 Alterado pelo Ato Normativo nº199 de 24 de abril de 1996. DO> 26.04.96



## ATO NORMATIVO Nº 184 DE 01 DE JUNHO DE 1994

### **Disciplina no âmbito do Poder Legislativo, a concessão de licença para realização de cursos de aprimoramento profissional e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno):

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 113 da Lei nº 9.826/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

CONSIDERANDO que a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado integra o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (Art. 5º, da Lei nº 9.826/74);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo regulamentar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no âmbito de sua respectiva competência (art. 256 do Estatuto).

RESOLVE:

Art. 1º - O afastamento de pessoal da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa para fins de cursos, treinamentos e capacitação em centros estaduais, nacionais e estrangeiros, se efetivará quando relacionado com a atividade profissional do servidor, e não motivar carência no serviço.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo será concedido por Ato da Mesa Diretora, mediante parecer favorável do Chefe imediato homologado pelo Diretor do Departamento.

Art. 2º - A concessão de afastamento dar-se-á nas condições a seguir:

I – Com a percepção do vencimento e vantagens:

Quando se tratar de cursos compatíveis com o cargo ou função exercida pelo servidor e indicados pelo DRH – Divisão de Treinamento através do Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento – P.A.C.A.

II – Com a percepção do vencimento básico :

Quando a requerimento do interessado e não havendo indicação da Divisão de Treinamento.

III – Sem vencimentos:

Quando a requerimento do interessado, não estando o curso previsto no P.A.C.A. e não trazendo retorno para a Organização.

Art. 3º - O servidor que tiver seu curso custeado pela Organização ou sua liberação com ônus para a origem, quando do seu retorno ficará obrigado a 2 (dois) anos de permanência no cargo e na Organização sem direito a afastamento.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de junho de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE

DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE



DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 16 de junho de 1994).

## ATO NORMATIVO Nº 185 DE 06 DE JULHO DE 1994

**Estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Especialização – instituída pelo art. 9º da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994 e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 16, XVIII, Letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) e;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a qualificação dos profissionais da Área de Saúde do Poder Legislativo para o exercício mais efetivo de suas atribuições e melhor competência,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 9º da Resolução nº 338 de 30 de março de 1994, estabelecendo normas para concessão da Gratificação ali instituída.

RESOLVE:

29Art. 1º - A Gratificação de Especialização instituída pelo art. 9º, da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, para os servidores ocupantes dos cargos específicos da Área de Saúde do Poder Legislativo, com lotação e exercício no DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL/DSAS será concedida de acordo com os critérios estabelecidos neste Ato e nos percentuais abaixo calculados sobre o vencimento básico:

Especialização .....	50%
Residência I .....	70%
Residência II .....	80%
Mestrado .....	90%
Doutorado .....	100%

PARÁGRAFO ÚNICO – A Gratificação ora regulamentada será concedida com base nas titulações a nível de pós-graduação.

Art 2º - Considera-se especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, e instituições estrangeiras de ensino, equiparando-se a estas as titulações concedidas por Sociedades de Especialistas de âmbito nacional reconhecidas legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para efeito de concessão da Gratificação de Especialização, a partir da data de vigência deste Ato, os títulos referentes a cursos de especialização realizados no Estado do Ceará por instituições de ensino superior de outras unidades administrativas do País somente serão computados se realizados ou validados pelas Universidades locais ou pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

29 Revogado pelo Ato Normativo nº 198, de 24 de abril de 1996, D.O. 26.04.1996, e Revogado pelo Ato Normativo nº 197, de 24 de abril de 1996, D.O. 26.04.1996

§ 2º - Os estágios e habilitações não se enquadram na hipótese prevista neste artigo.

Art. 3º - Considera-se Residência I, a exercida com o mínimo de 2.800 (dois mil e oitocentos) horas/aula, em tempo integral, cumprida em regime de 2 (dois) anos de duração e Residência II, a realizada em 3 (três) ou mais anos de duração, em ambas as situações patrocinadas por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e pela Comissão Nacional de Residência Médica à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão de Residência Médica – COREME do Sistema Único de Saúde – SUS/Ceará no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§ 1º - Enquadram-se na natureza da residência II, - as residências de subespecialidade com duração mínima de 1 (um) ano, - realizadas após o cumprimento da Residência em área básica com duração mínima de 2 (dois) anos, observando-se o disposto no caput do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§ 2º - Os servidores detentores de título mais de 1 (uma) residência de dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§ 3º - Para os profissionais não médicos, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Educação e por Comissão Nacional de Residência na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração que trate o caput deste artigo.

§ 4º - Considera-se mestrado, o curso realizado em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga do título de mestre.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se a especialização o cumprimento de todos os créditos disciplinares necessários ao curso de mestrado, porém sem o recebimento do título de mestre por não cumprimento da exigência da dissertação.

Art. 5º - Considera-se Doutorado, a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessário nas duas situações a defesa da tese para a outorga do respectivo título.

Art. 6º - Os títulos de pós-graduação de que trata este Ato somente serão admitidos quando relacionados com o cargo ocupado ou função exercida pelo servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o servidor for portador de mais de uma titulação a nível de pós-graduação, a percepção da vantagem não poderá ser cumulativa, prevalecendo a de maior valor.

Art. 7º - A concessão da Gratificação de Especialização será por Ato da Mesa Diretora à requerimento do Departamento de Saúde e Assistência Social/DSAS, após análise e apreciação dos documentos comprobatórios das titulações por este órgão.

Art. 8º - O servidor beneficiário da gratificação prevista neste Ato, perde-la-á quando afastado das suas funções e/ou do respectivo setor, excetuando-se nos casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 9º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de julho de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - PRESIDENTE

DEP ARTUR SILVA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP CID GOMES - 1º SECRETÁRIO

DEP PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de julho de 1994).

## ATO NORMATIVO Nº 186 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994

### **Regulamenta o Enquadramento por Descompressão previsto no inciso II do art. 47 da Lei nº 12.075, de 15.02.1993, modificado pela Lei nº 12.252-A, de 11 de janeiro de 1994.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - O Enquadramento por Descompressão de que trata o inciso II do art. 47 da Lei nº 12.075, de 15.02.93, modificado pela Lei nº 12.252-A, de 11 de janeiro de 1994, dos servidores em atividade, será feito com base nos seguintes critérios técnicos:

I – Tempo de Serviço Público – Avanço de 01 (uma) referência por cada 05 (cinco) anos de serviço público, até o máximo de 02 (duas) referências, contados até o dia 07.03.94.

II – Tempo no Cargo/Função – Avanço de 01 (uma) referência por tempo de permanência igual ou superior a 05 (cinco) anos no cargo/função anterior ao Enquadramento Salarial Automático promovido pelo Ato Deliberativo nº 443 de 30.03.93, publicado no Diário Oficial de 07.05.93.

III – Nível de Formação e Experiência Comprovada – Avanço de 01 (uma) referência por cada 50 (cinquenta) pontos obtidos na soma individual dos quesitos constantes dos Formulários I, II e III, partes integrantes deste Ato Normativo, até o máximo de 02 (duas) referências.

Art. 2º - Os servidores inativos e os que estão em processo de aposentadoria em andamento e não requereram o Enquadramento por Descompressão, serão enquadrados exclusivamente pelo critério de tempo de serviço público, tendo em vista a inexistência de elementos outros, pertinente ao servidor em atividade.

Parágrafo Único – O servidor avançará 01 (uma) referência por cada 08 (oito) anos de serviço público, até o máximo de 02 (duas) referências.

Art. 3º - A Comissão de Administração de Cargos e Carreiras, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Ato, apresentará à Mesa Diretora o levantamento final, acompanhado do competente Ato Deliberativo a ser assinado pela Mesa Diretora.

Art. 4º - O servidor que se julgar prejudicado no seu Enquadramento por Descompressão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do Ato Deliberativo, para interpor recurso junto à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de novembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA - PRESIDENTE

DEP. STÊNIO RIOS – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS PONTES - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. CID GOMES - 1º SECRETÁRIO  
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EDILSON VERAS - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TOMAZ BRANDÃO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 12 de dezembro de 1994).

## **ATO NORMATIVO Nº 187 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995**

**Revoga o Ato Normativo nº 130, de 24.04.93, publicado no D.O. de 20.05.93 e o Ato Normativo nº 162, de 04.03.93, publicado no D.O. de 12.03.93.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 16, inciso XVIII, letra a da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

CONSIDERANDO a existência de excesso de servidores beneficiados pelo Art. 132, inciso IV da Lei nº 9.826, de 14.05.74;

CONSIDERANDO ainda que é necessário reduzir os gastos da Assembléia Legislativa de maneira racional;

CONSIDERANDO a reunião do Colégio de Líderes com a Mesa Diretora que aprovou as medidas ora implantadas;

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º - Ficam revogados o Ato Normativo nº 130, de 24.04.93, publicado no D.O. de 20.05.93 e Ato Normativo nº 162, de 04.03.93, publicado no D.O. de 12.03.93, que disciplinaram a concessão da gratificação prevista no inciso IV do Art. 132 da Lei nº 9.826 de 14.05.94 no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º do Ato Normativo nº 161 de 15.02.93.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de fevereiro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 13 de fevereiro de 1995).

**Disciplina a concessão da Retribuição de Assessoramento Parlamentar e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 16, inciso XVIII, letra a da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a decisão de extinguir os Cargos Comissionados dos Gabinetes dos Senhores Deputados;

CONSIDERANDO a nova metodologia de assessoramento aos Gabinetes dos Deputados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Retribuição de Assessoramento Parlamentar a ser concedida a servidores públicos ou não, mediante indicação do Titular do Gabinete.

<sup>31</sup>Art. 2º - A Retribuição será arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) por Gabinete, ficando a critério do Titular a concessão, observados os níveis vencimentais, contidos na TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL, Anexo I, parte integrante deste Ato, vedada a percepção acumulada da representação de cargo comissionado.

Art. 3º - A lotação dos Assessores beneficiados pela retribuição fica limitada ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 15 (quinze) por cada Gabinete Parlamentar.

<sup>32</sup>Art. 4º - A indicação dos Assessores e a fixação dos respectivos níveis de retribuição será feita pelo Titular do gabinete em formulário padrão, Anexo II, e encaminhados a Diretoria Geral.

Art. 5º - Para exercício do assessoramento será exigido do indicado a apresentação, junto ao Departamento de Recursos Humanos dos seguintes documentos:

I – CPF

II – 02 fotos 3x4

III – Cédula de Identidade, comprovando ser maior de 18 anos de idade.

Art. 6º - Os assessores somente serão lotados nos Gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício em qualquer outro órgão da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato, exercido em quinze níveis diferentes de complexidade e responsabilidade terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discursos e pareceres do parlamentar, atendimentos as pessoas encaminhadas ao Gabinete, execução de serviços de secretaria, datilografia, pesquisas, acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar, condução de veículo de propriedade do parlamentar, recebimento e entrega de correspondência e outras atividades afins, determinadas pelo titular do Gabinete.

Art. 8º - Ao titular do gabinete compete comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, a frequência dos assessores indicados.

Art. 9º - Os valores da retribuição serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico concedido aos Deputados Federais, observados os § 2º do Art. 27 da Constituição Federal.

<sup>30</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 203, de 05 de março de 1997, D.O. 05.03.1997.

<sup>31</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 202, de 02 de janeiro de 1997, D.O. 27.01.1997. Ver Anexo I do Art. 2º no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

<sup>32</sup> Ver Anexo II do Art. 4º no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

Art. 10 – A destituição do indicado, por iniciativa do deputado, será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto a Diretoria Geral.

Art. 11 – O exercício da assessoria não gera obrigação nenhuma para a Assembléia Legislativa, e nenhum direito para o indicado.

Art. 12 – O pagamento dos assessores beneficiados pela retribuição de assessoramento, será confeccionado em folha própria, que correrá, a conta da Dotação Orçamentária da Assembléia, sob a rubrica 3131.

<sup>33</sup>Art. 13 – Além da cota prevista no Art. 2º, os membros da Mesa Diretora e Vogais, os Líderes e Vice-Líderes e os Presidentes de Comissões terão acréscimo na representação de retribuição de assessoramento na forma do Anexo III, parte integrante deste Ato.

Parágrafo Único – Ao Líder do Governo será dado igual tratamento ao dispensado ao Líder da bancada majoritária.

Art. 14 – Ao Servidor do Poder Legislativo indicado para prestar assessoramento, de que trata este Ato, em nenhum caso, a remuneração percebida será computada para cálculo de benefícios financeiros de qualquer natureza que deva incidir sobre os vencimentos, notadamente os previstos na Lei nº 10.779/83, com as alterações das Leis nºs 10.823 de 83 e 11.639/89, que tratam da gratificação de exercício, bem como da Lei nº 11.847/91, que dispõe sobre a concessão de vantagem pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 15 – Será devido proporcionalmente, aos meses de trabalhos, aos assessores indicados, décimo terceiro salário, a ser pago até o dia 15 de dezembro do respectivo ano.

Art. 16 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de fevereiro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 24 de fevereiro de 1995).

(Republicado por correção, em 07 de agosto de 1995).

## **ATO NORMATIVO Nº 189 DE 24 DE MAIO DE 1995**

### **Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do Mandato Parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra a, inciso XVIII, do artigo 16 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

<sup>33</sup> Ver Anexo III do Art. 13 no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito para o desempenho do Mandato Parlamentar;

CONSIDERANDO que a citada Resolução necessita da devida regulamentação para a segurança das relações jurídicas ali estabelecidas, e transparência na utilização desse crédito;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida pelos Senhores Parlamentares é de natureza política, e deve ser exercida em harmonia com os interesses coletivos representados pelos mesmos;

RESOLVE:

Art. 1º - A verba relativa a TRANSPORTE deverá ser utilizada em passagens aéreas e terrestres; fretamento de aeronave de pequeno porte e veículo automotor; e combustível.

Art. 2º - O numerário referente a PUBLICAÇÃO deverá ser desembolsado em matéria ligada à área parlamentar, como publicação em jornais; serviços de divulgação, serviços de impressão, encadernação e emolduramento; assinatura de periódicos.

Art. 3º - A rubrica de COMUNICAÇÃO compreende gastos com correspondência postal, telegráfica, fax e com as linhas telefônicas instaladas nos gabinetes e residências dos Parlamentares.

Art. 4º - OUTROS SERVIÇOS deverão se destinar a despesas com seguros em geral; hospedagem, quando em viagem dos Senhores Deputados; bem como no pagamento de pesquisas de opinião pública dos Senhores Parlamentares.

Art. 5º - A utilização desse crédito deverá ser feita mediante requerimento do Parlamentar ao Senhor Presidente, em formulário próprio, e sob controle da Diretoria Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Diretoria Geral fica autorizada a tomar as providências cabíveis para a confecção do formulário mencionado no caput deste artigo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de maio de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de maio de 1995).

## ATO NORMATIVO Nº 190 DE 26 DE MAIO DE 1995

### **Disciplina, na Assembléia Legislativa, a administração de créditos e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

<sup>34</sup>Art. 1º - A administração de créditos na Assembléia Legislativa, será feita através da Diretoria Geral ficando a cargo de seu titular a incumbência de:

I – autorizar a realização de despesas, determinando a emissão de Notas de Empenho, bem como assinando-as;

II – autorizar as licitações, ou sua dispensa, obedecendo as normas legais pertinentes, homologando seu resultado;

III – requisitar suprimentos de fundos e;

IV – propor convênios e assinar contratos e aditivos, após submetê-los à apreciação do Presidente.

Art. 2º - O Departamento Técnico Financeiro, após a autorização da autoridade competente, providenciará:

I – A emissão do respectivo empenho;

II – O controle e a execução orçamentária;

III – a liquidação da despesa que consista na verificação do direito adquirido pelo credor, através do exame de documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

<sup>35</sup>Art. 3º - O ordenamento de pagamento será feito pelo Presidente, com o visto do Diretor Geral após cumprida as exigências dos artigos 2º e 3º deste Ato Normativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 29 de maio de 1995).

## ATO NORMATIVO Nº 191 DE 22 DE JUNHO DE 1995

### **Disciplina as autorizações para afastamento em caráter de disposição dos servidores deste Poder Legislativo Estadual.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que confere a alínea “a” do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno); O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, com ulterior redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981,

RESOLVE:

<sup>34</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 215, de 15 de outubro de 2002, D.O. 16.10.2002.

<sup>35</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 215, de 15 de outubro de 2002, D.O. 16.10.2002.



Art. 1º - Os afastamentos dos servidores para exercício em outras repartições reger-se-ão por este Ato, ressalvados os casos de cessão para desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados entre esta Assembléia Legislativa e órgãos ou entes públicos.

Parágrafo Único – O pedido de cessão de servidor deverá ser encaminhado através de expediente subscrito pelo dirigente máximo do órgão ou ente solicitante.

Art. 2º - As cessões de servidores para órgãos ou entidades não contemplados no artigo anterior somente serão concedidas após examinadas as razões de interesse público, sem ônus para a origem.

Parágrafo Único – O órgão ou entidade solicitante deverá necessariamente instruir o pedido de que trata o caput deste artigo com o ato de nomeação do servidor solicitado para ocupar cargo de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos do Ato Deliberativo nº 466/95 que colidem com o presente Ato Normativo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de junho de 1995).

#### **ATO NORMATIVO Nº 192 DE 22 DE JUNHO DE 1995**

**Suspende as concessões de afastamento para trato de interesse particular, na forma que indica.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra “a” do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam suspensas as concessões de afastamento para trato de interesse particular aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, prevista no art. 110, II, c/c o art. 115 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Ceará).

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP CIRILO PIMENTA – 1º VOGAL  
DEP DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 06 de julho de 1995).

#### **ATO NORMATIVO Nº 193 DE 31 DE AGOSTO DE 1995**

##### **Institui a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra “a” do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), e considerando o disposto nos arts. 211 e 212 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado),

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, vinculada à Procuradoria.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será composta de 03 (três) Membros, 1 (um) Secretário, e 1 (um) Assessor, todos servidores da Assembléia Legislativa, estáveis e reconhecidamente idôneos.

Art. 3º - Os inquéritos administrativos em curso na data de início do funcionamento da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo serão por esta concluídos.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de setembro de 1995).

#### **ATO NORMATIVO Nº 194 DE 27 DE OUTUBRO DE 1995**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII, a, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

Considerando o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a consolidação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Considerando as peculiaridades dos serviços de publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Especial de Licitação de Serviço de Publicidade, integrada por 6 (seis) membros, um dos quais o Presidente, além de um Secretário.

Art. 2º - À Comissão Especial de que trata o artigo anterior, vinculada à Diretoria Geral, incumbirá exclusivamente processar e julgar licitação de serviço de publicidade das atividades desta Assembléia Legislativa, após o que se dissolverá.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de outubro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de outubro de 1995).

#### **ATO NORMATIVO Nº 195 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996**

##### **Estabelece critérios para o registro de faltas ao serviço na Assembléia Legislativa.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.16, XVIII a, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - As faltas ao serviço por motivo de doenças em cada mês, poderão ser abonadas pela autoridade a quem, na forma deste Ato Normativo, deve ser dirigido o requerimento, obedecido o seguinte:

a) até 03 (três), mediante requerimento do servidor, com o "visto" do chefe imediato, dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos – DRH, acompanhado de atestado médico;

b) de 04 (quatro) a 15 (quinze), mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos – DRH, acompanhado de atestado médico submetido ao Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

c) acima de 15 (quinze) faltas, mediante licença médica, com base em laudo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, através de expediente dirigido à 1ª Secretaria.

Art. 2º - A falta de registro de entrada ou saída ao servidor, em virtude de ausência motivada pela execução de serviço externo estritamente necessário, deverá ser comunicada pelo chefe imediato que autorizou o afastamento, através de expediente circunstanciado, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – Quando exceder três faltas da mesma espécie, ao mês, o Departamento de Recursos Humanos deverá remeter o processo do servidor à apreciação da Mesa Diretora.

Art. 3º - Cada atraso na entrada ou saída antecipada registrados no relógio de ponto corresponderá o 1/3 (um terço) de uma falta.

Parágrafo Único – Contar-se-á para configuração de cada falta, e para o conseqüente efeito de desconto em vencimentos, o conjunto de 03 (três) registros da mesma espécie.

Art. 4º - O requerimento de abono de falta, protocolizado após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias de configurada a mesma, deverá ser arquivado pelo Departamento de Recursos Humanos, independentemente de tramitação ou apreciação superior, cientificando-se o interessado da decisão.

Art. 5º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de fevereiro de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 08 de março de 1996).

### **ATO NORMATIVO Nº 196 DE 1º DE MARÇO DE 1996**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea A do inciso XVIII do art. 16 da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

Altera os valores e a base de cálculo constantes do ATO NORMATIVO Nº 132, de 14 de junho de 1991.

RESOLVE:

<sup>36</sup>Art. 1º - A gratificação de que trata os Atos Normativos nºs 34/84 de 03 de agosto de 1984, 60/87 de 13 de novembro de 1987 e 132/91 de 14 de junho de 1991, respectivamente, atribuída ao pessoal da 3ª Companhia de Polícia de Guardas e Ajudantes de Ordem da Presidência, terá seu valor correspondente à quantidade de soldos do posto ou graduação respectiva tomando-se por base os valores constantes do Anexo único, parte integrante deste ato.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, a 1º de março de 1996.

---

<sup>36</sup> Ver Anexo Único do Art. 1º do Ato Normativo nº 196, de 1º de março de 1996, D.O 12.03.1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 12 de março de 1996).

## **ATO NORMATIVO Nº 197 DE 24 DE ABRIL DE 1996**

### **Cessa os efeitos financeiros da concessão da gratificação pela representação de gabinete.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII “a”, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a política vencimental em fase de implantação no Poder Legislativo, que visa a valorização do vencimento base dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Lei nº 10.416, de 8 de setembro de 1980, que veda “a concessão de novas gratificações pela representação de gabinete até que seja baixado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regulamento previsto no art. 134 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974”;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da política vencimental do Poder Legislativo às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros dos atos concessivos da gratificação de especialização aos servidores lotados no Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º do Ato Normativo nº 185, de 06 de julho de 1994.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **CONTINUAÇÃO DO ATO Nº 197.**

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 26 de abril de 1996).

## ATO NORMATIVO Nº 198 DE 24 DE ABRIL DE 1996

**Revoga o art. 1º do Ato Normativo nº 185, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que os critérios utilizados para a concessão de gratificação de especialização, instituída pelo Ato Normativo nº 185, sofrerão modificações em razão da nova política vencimental do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da referida política vencimental às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a estrutura organizacional da Assembléia Legislativa integram o Sistema Administrativo do Estado do Ceará (art. 5º da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974);

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros dos atos concessivos da gratificação de especialização aos servidores lotados no Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º do Ato Normativo nº 185, de 06 de julho de 1994.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### CONT. DO ATO NORMATIVO Nº 198.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de abril de 1996).

## ATO NORMATIVO Nº 199 DE 24 DE ABRIL DE 1996

**Cessa os efeitos financeiros da concessão da gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que a gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista no art. 136 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, está contemplada na política vencimental a ser implementada em favor dos servidores do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a mencionada política vencimental visa a valorização e a substancial elevação do vencimento base dos servidores ;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da política vencimental do Poder Legislativo às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a estrutura organizacional da Assembléia Legislativa integram o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (art. 5º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974);

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros da gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, concedida na forma do Ato Normativo nº 183, de 15 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Ato Normativo nº 183, de 15 de janeiro de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de abril de 1996).

## **ATO NORMATIVO Nº 200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO que a Procuradoria é órgão de assessoramento da Assembléia Legislativa, responsável, ressalvadas as demais competências constitucionais, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como é responsável pelas atividades de consultoria jurídico-administrativa e jurídico legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, 2.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993, e no art. 4º da Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991:



CONSIDERANDO a autorização contida no art. 16 da Lei nº 12.381, de 30 de abril de 1996; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a organização, competência e estrutura da Procuradoria da Assembléia.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete à Procuradoria da Assembléia Legislativa:

I – representar judicial e extrajudicialmente a Assembléia Legislativa, ressalvadas as demais competências constitucionais, em defesa dos seus interesses, bens ou serviços;

II – representar os interesses da Assembléia Legislativa junto à Procuradoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

III – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data contra ato do Presidente, da Mesa Diretora, do Diretor Geral e dos demais ocupantes de cargos de direção da Assembléia Legislativa;

IV – representar ao Presidente da Assembléia Legislativa sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes;

V – prestar consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, à Comissão de Constituição e Justiça e à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa;

VI – superintender os trabalhos da Comissão de Triagem e Elaboração de Projeto e Criação de Novos Municípios e da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo;

VII – requisitar aos órgãos da Assembléia Legislativa certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo os mesmos prestarem imediato auxílio e atenderem as medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

VIII – celebrar convênios com órgãos semelhantes do Estado ou das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização de Procuradores e Consultores Técnico-Jurídicos;

IX – manter estágios para estudantes de Direito na forma do disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

<sup>37</sup>Art. 2º - A Procuradoria da Assembléia Legislativa tem a seguinte estrutura organizacional com as suas respectivas competências:

I – Procurador;

II – Coordenador das Consultorias Técnicas;

III – Consultoria Técnico-Jurídica;

IV – Consultoria Técnico-Administrativa.

Art. 3º - O Procurador, que é o chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa, será nomeado, em comissão, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dentre advogados com pelo menos oito anos de atividade profissional e trinta anos de idade, notório saber jurídico e reputação ilibada, competindo-lhe:

I – superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

II – receber pessoalmente as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra a Assembléia Legislativa ou em que a mesma seja parte interessada;

III – desistir, firmar compromissos e acordos nas ações de interesse da Assembléia Legislativa, quando autorizado pelo seu Presidente;

IV – representar pessoalmente os interesses da Assembléia junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando solicitado pelo seu Presidente;

---

<sup>37</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 240, de 04 de abril de 2006, D.O. 18.04.2006.



V – minutar informações em mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente, da Mesa Diretora, do Diretor Geral e dos demais ocupantes de cargos de direção da Assembléia Legislativa;

VI – delegar competências ao Coordenador das Consultorias Técnicas, Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa, Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica e Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria;

VII – expedir instruções e provimentos para os servidores lotados na Procuradoria, sobre o exercício das respectivas funções;

VIII – submeter a despacho do Presidente da Assembléia Legislativa e do Diretor Geral o expediente que depender da decisão dos mesmos;

IX – designar os órgãos da Procuradoria em que deverão ter exercício os Consultores Técnico-Jurídicos e os servidores administrativos;

X – apresentar anualmente ao Presidente da Assembléia Legislativa, ou quando solicitado, relatório das atividades da Procuradoria;

XI – requisitar, com atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Assembléia Legislativa, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XII – avocar o exame de processo administrativo ou legislativo para elaboração de parecer;

XIII – reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Coordenador das Consultorias Técnicas e os Diretores das Consultoria Técnico-Jurídica e Técnico-Administrativa, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância;

XIV – fazer-se presente, quando solicitado, às reuniões da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça;

XV – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 4º - Ao Coordenador das Consultorias Técnicas, subordinado diretamente ao Procurador, nomeado nos mesmos termos deste, compete:

I – assessorar o Procurador nos assuntos técnico-jurídicos e, em sua ausência, substituí-lo;

II – coordenar as atividades da Procuradoria, exceto as das Consultorias Técnico-Administrativa e Técnico-Jurídica.

III – supervisionar o trabalho das Comissões Permanentes vinculadas à Procuradoria;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

Art. 5º - Ao Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica compete:

I – coordenar as atividades dos Consultores Técnico-Jurídicos e outros servidores sob sua direção, distribuindo entre esses os processos legislativos para a emissão de parecer técnico-jurídico, e despachá-los quando de suas devoluções, remetendo-os posteriormente à consideração final do Procurador;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

Art. 6º - Ao Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa compete:

I – coordenar as atividades dos Consultores Técnico-Jurídicos e servidores sob sua direção, distribuindo entre esses os processos administrativos para emissão de parecer técnico-jurídico e despachá-los quando de suas devoluções, remetendo-os posteriormente à consideração final do Procurador;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

§ 1º - Os pareceres da Consultoria Técnico-administrativa, após despacho do Procurador, serão submetidos à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Após decisão da Mesa Diretora, o parecer, com o respectivo número de ordem e despachos a ele relativos, será encaminhado à publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º - Aos Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria cabe prolatar pareceres em processos legislativos ou processos administrativos, quando designados pelo Procurador ou pelo Diretor da Consultoria a que se encontrarem vinculados, dentro do prazo de dez dias corridos, contados a partir da data em que recebeu o processo.

Parágrafo único – Em caso de manifesta urgência, a juízo do Procurador, será por este determinada a redução do prazo indicado no caput deste artigo.

Art. 8º - São assegurados aos Consultores Técnico-Jurídicos da Assembléia-Legislativa, lotados na Procuradoria, as seguintes prerrogativas:

I – os Consultores Técnico-Jurídicos, no exercício das funções de seu cargo, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo legislativo, administrativo ou judicial;

II – solicitar, aos órgãos competentes, informações escritas, exames e diligências que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;

III – possuir carteira funcional expedida consoante modelo definido pela Procuradoria.

Art 9º - São deveres dos membros da Procuradoria, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

IV – obedecer aos prazos previstos em lei e neste Ato Normativo;

V – assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, servidores ou auxiliares perante os quais officie;

X – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI – acatar, no plano administrativo, as decisões do Procurador e do Diretor da Consultoria Técnica a que esteja vinculado, no âmbito das atribuições mesmos.

Art. 10 – Aos membros da Procuradoria no exercício de suas funções, fica vedado receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou vantagens.

Art. 11 – Os Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria, assinarão, sob o controle da mesma, freqüência diária em livro próprio, a qual será encaminhada semanalmente ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa.

Art. 12 – Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE - PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de dezembro de 1996).

#### **ATO NORMATIVO Nº 201 DE 02 DE JANEIRO DE 1997**

**Regulamenta o Art. 153, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no Art. 153, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO ainda, que a cobertura das despesas necessárias ao tratamento à recuperação do Deputado acometido da enfermidade ou acidente, correrão à conta da Assembléia Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º - As despesas Médico Hospitalares e Ambulatoriais executadas para tratamento de saúde dos Senhores Deputados, serão cobertas pela Assembléia Legislativa, diretamente a unidade hospitalar, clínica médica ou laboratório, onde o tratamento haja sido efetuado.

Art. 2º - Em caso de tratamento, em que o próprio Deputado efetue o pagamento das despesas necessárias à sua recuperação, diretamente aos hospitais, clínicas, laboratórios ou profissionais de saúde, será feito o ressarcimento, mediante documentação comprobatória das despesas médicas.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de janeiro de 1997.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO  
DEP. CASIMIRO NETO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de janeiro de 1997).

#### **ATO NORMATIVO Nº 202 DE 02 DE JANEIRO DE 1997**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

Considerando a nova metodologia de assessoramento aos Gabinetes dos Deputados;

Considerando ainda a necessidade de lotar Motoristas servidores do Poder Legislativo nos Gabinetes de Deputados e Mesa Diretora:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º do Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

§ 1º - A Retribuição de que trata o caput deste artigo, fica acrescida do valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), por Gabinete, para concessão mensal, exclusivamente a um servidor do Poder Legislativo que exerça cargo de motorista, mediante lotação no respectivo Gabinete.

§ 2º - Fica autorizado aos Membros da Mesa Diretora, lotarem em seus Gabinetes, até dois motoristas, na forma prevista no parágrafo anterior.”

§ 3º - A lotação e o controle de frequência dos motoristas de que tratam os parágrafos anteriores serão exercidos pela Direção Geral da Casa.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de janeiro de 1997.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CASIMIRO NETO - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de janeiro de 1997).

## **ATO NORMATIVO Nº 203 DE 05 DE MARÇO DE 1997**

### **Altera o Ato Normativo nº 188/95 e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 19, inciso XVIII, letra a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do Ato Normativo nº 188/95 deste Poder Legislativo:

CONSIDERANDO AINDA o preceito constitucional disciplinado no art. 27, § 2º da Constituição Federal:

CONSIDERANDO FINALMENTE, o Ato da Mesa nº 53 da Câmara dos Deputados de 08 de fevereiro de 1.997, que alterou os valores da representação de Assessoramento Parlamentar naquela Casa Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a Retribuição de Assessoramento Parlamentar prevista no art. 2º do Ato Normativo nº 188 de 24 de fevereiro de 1.995.

<sup>38</sup>PARÁGRAFO ÚNICO: O anexo I, que fixa a Tabela de Retribuição Mensal contida no Ato Normativo 188/95, fica acrescido dos níveis 16, 17 e 18, com retribuição mensal de R\$ 1.800,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

Art. 2º - A remuneração prevista no anexo III do art. 13 do Ato Normativo nº 188/95 passam a vigorar nos valores preceituados no anexo seguinte, parte integrante deste ato normativo.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1.997.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de março de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE  
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO  
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 05 de março de 1997).

### **<sup>39</sup>ATO NORMATIVO Nº 204 DE 15 DE MAIO DE 1997**

#### **Disciplina a concessão de Retribuição de Assessoramento Parlamentar e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a decisão de extinguir os cargos comissionados dos gabinetes dos Deputados Estaduais:

CONSIDERANDO a nova metodologia de assessoramento aos gabinetes dos Deputados Estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica destinada verba aos gabinetes dos Deputados Estaduais, para o pagamento de Retribuição de Assessoramento Parlamentar.

Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não.

Art. 3º - A lotação dos assessores beneficiados com a Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 15 (quinze) assessores.

<sup>38</sup> Ver Anexo I do Parágrafo Único no Ato Normativo nº 203 de 05 de março de 1997, D.O. 05.03.1997.

<sup>39</sup> Ver Anexo I do § 2º do Art. 3º no Ato Normativo nº 204 de 15 de maio de 1997, D.O. 16.05.1997.

§ 1º - A verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar destinada ao gabinete do Deputado Estadual licenciado para investidura nos cargos mencionados no art. 54, I, da Constituição Estadual, somente poderá ser utilizada pelo suplente convocado ao exercício do mandato do parlamentar licenciado.

40§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratamento de saúde, somente terá o direito de indicar até 3 (três) assessores, a serem remunerados segundo os níveis previstos no Anexo I, observando o limite total da verba de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada ou acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do gabinete correspondente, para concessão por indicação do suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratar de interesse particular somente terá o direito de indicar até 3 (três) assessores, a serem remunerados segundo os níveis previstos no Anexo I, observando o limite total da verba de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinando-se ou crescendo-se à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do gabinete correspondente, para concessão por indicação do suplente em exercício.

Art. 4º - A indicação dos assessores e a definição dos respectivos níveis de retribuição será realizada, na forma do art. 3º deste Ato, em formulário padrão, definido no Anexo II, a ser encaminhado à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - Para o exercício do assessoramento previsto neste Ato, será exigido do indicado a apresentação, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, dos seguintes documentos:

I – CPF

II – 02 fotos 3x4

II – Cédula de Identidade, comprovando ser maior de 18 anos de idade.

Art. 6º - Os assessores serão lotados somente nos gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício de quaisquer outros cargos e funções da Assembléia Legislativa, e o pagamento, pelo Poder Legislativo Estadual, de gratificação e adicionais.

Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato, distribuído em dezoito níveis de complexidade e responsabilidades, terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondências, discursos e pareceres do parlamentar, atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria, datilografia e pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar ou suplente em exercício; condução de veículos de propriedade do parlamentar ou suplente em exercício; condução de veículos de propriedade do parlamentar ou suplente em exercício, recebimento e entrega de correspondência e outras atividades afins, determinadas pelo titular do mandato eletivo ou suplente em exercício.

---

40 Alterado pelo Ato Normativo nº 207 de 23 de junho de 1999, D.O. 01.07.1999, Ato Normativo nº 209 de 29 de fevereiro de 2000, D.O. 23.06.2000, Ato Normativo nº 211 de 25 de abril de 2001, D.O. 25.04.2001, Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001, Ato Normativo nº 214 de 10 de maio de 2001, D.O. 08.06.2001, Ato Normativo nº 216 de 27 de dezembro de 2002, D.O. 31.01.2003, Ato Normativo nº 219 de 15 de maio de 1997, D.O. 12.03.2003, Ato Normativo nº 229 de 07 de abril de 2004, D.O. 13.04.2004, Ato Normativo nº 234 de 17 de outubro de 2005, D.O. 02.12.2005, Ato Normativo nº 236 de 30 de novembro de 2005, D.O. 06.12.2005, Ato Normativo nº 237 de 05 de janeiro de 2006, D.O. 05.01.2006, Ato Normativo nº 238 de 15 de maio de 1997, D.O. 17.03.2006, Ato Normativo nº 239 de 15 de março de 2006, D.O. 22.03.2006, Ato Normativo nº 246 de 29 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008, Ato Normativo nº 247 de 30 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008, Ato Normativo nº 248 nº 21 de maio de 2008, D.O. 23.05.2008, Ato Normativo nº 259 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 260 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 261 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 263 de 10 de janeiro de 2013, D.O. 16.01.2013, Ato Normativo nº 264 de 10 de janeiro de 2013, D.O. 16.01.2013, Ato Normativo nº 268 de 03 de maio de 1997, D.O. 16.05.1997. Ato Normativo nº 269 de 16 de março de 2015, D.O. 30.03.2015.



Art. 8º - Ao exercente do mandato de Deputado Estadual, compete comunicar ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a frequência dos assessores lotados no Gabinete Parlamentar.

Art. 9º - O valor da Retribuição de Assessoramento Parlamentar será reajustado, independentemente de novo Ato, na mesma data e no mesmo percentual do reajuste da verba destinada, a igual ou semelhante finalidade, pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Os Valores definidos nos Anexos I e III serão reajustados mediante novo Ato da Mesa Diretora.

Art. 10 - A destituição do indicado será efetivada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo da comunicação junto à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A destituição do assessor é de iniciativa exclusiva do responsável pela indicação.

§ 2º - Serão destituídos no prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de qualquer comunicação do responsável pela indicação, os assessores indicados por Deputados Estaduais licenciados para investidura nos cargos mencionados no art. 54, I, da Constituição Estadual, contado o prazo da data da concessão da licença.

§ 3º - Serão destituídos no prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de qualquer comunicação do responsável pela indicação, os assessores indicados por suplentes em exercício, ao retornarem à atividade os Deputados Estaduais licenciados ou investidos nos cargos mencionados no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 11 - O exercício da assessoria que disciplina este Ato não gera qualquer vínculo funcional com a Assembléia Legislativa, restringindo-se as obrigações do Poder Legislativo, e os direitos dos assessores, aos definidos neste Ato.

Art. 12 - O pagamento dos assessores beneficiados pela Retribuição de Assessoramento Parlamentar será confeccionado em folha própria, que correrá, à conta da dotação orçamentária da Assembléia Legislativa, sob a rubrica 3131.

Art. 13 - A verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar dos gabinetes dos Deputados membros da Mesa Diretora e vogais, dos Líderes e Vice-Líderes, e dos Presidentes de Comissões, será acrescida dos valores definidos no Anexo III, que somente poderão ser concedidos na forma do mesmo anexo.

Parágrafo único - ao Líder do Governo será dado o mesmo tratamento deferido ao Líder da bancada majoritária.

Art. 14 - A retribuição percebida, por servidor do Poder Legislativo, para prestar o assessoramento que trata este Ato, em nenhuma hipótese será computada para cálculo de gratificações, adicionais, vantagens e benefícios financeiros de qualquer natureza, incidentes sobre a remuneração, vencimentos ou valor básico do cargo ou função do servidor, notadamente os previstos na Lei nº 10.779/83, com as alterações das Leis nºs 10.823/83 e 11.639/89, que tratam da gratificação de exercício, bem como da Lei nº 11.847/91, que dispõe sobre a concessão de vantagens pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 15 - É devida aos assessores, à razão de 1/12 (um doze avos) da retribuição de assessoramento do mês de dezembro, por mês trabalhado no respectivo ano, retribuição natalina, a ser paga até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 16 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de maio de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES- 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO  
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 16 de maio de 1997).

#### **ATO NORMATIVO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 1997**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, inciso XVIII, alínea “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

Considerando o disposto no Art. 51, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a consolidação determinada pelo Art. 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994,

Considerando as peculiaridades do Art. 22, inciso IV da Lei nº 8.666/93, no que consiste a modalidade de concurso,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Especial de Concurso de Fotografia, integrada por 07 (sete) membros, um dos quais Presidente e mais um Secretário.

Art. 2º - A Comissão Especial de que trata o artigo anterior, vinculada à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço, incumbirá exclusivamente, processar e julgar concurso para escolha de trabalho artístico, mediante premiação aos vencedores, após o que, se dissolverá.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de agosto de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE  
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO  
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 10 de setembro de 1997).

#### **ATO NORMATIVO Nº 206 DE 02 DE JULHO DE 1998**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea A do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), Altera os valores e a base de cálculo constantes do ATO NORMATIVO nº 196, de 1º de março de 1996. RESOLVE:



Art. 1º - A gratificação de que tratam os Atos Normativos Nos. 34/84, de 03 de agosto de 1984; 60/87, de 13 de novembro de 1987; 132/91, 14 de junho de 1991; 196/96, de 1º de março de 1996, respectivamente, atribuída ao pessoal da 3ª Companhia de Polícia de Guarda e Ajudantes de Ordens da Presidência, terá seu valor correspondente à 60% (sessenta por cento) do vencimento bruto do posto ou graduação respectiva.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, a 02 de julho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE  
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO  
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de setembro de 1998).

#### **41 ATO NORMATIVO Nº 207 DE 23 DE JUNHO DE 1999**

**Revoga o § 3º do Art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, dando nova redação ao § 2º do mesmo artigo.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), Considerando que o Deputado Estadual e o suplente de Deputado, enquanto ambos estiverem no exercício parlamentar, possuem os mesmos deveres e responsabilidades funcionais e políticas, e, por conseqüência, devem ser titulares dos mesmos direitos, e; considerando o princípio constitucional da isonomia;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passando o § 2º do mesmo artigo a ter a seguinte redação: § 2º - O Suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores nos limites previstos no “caput” deste artigo, a serem remunerados segundo os níveis dispostos no Anexo I, sendo autorizada a destinação da verba correspondente.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1999.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de junho de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE

41 Alterado pelo Ato Normativo nº 209 de 29 de fevereiro de 2000, D.O. 23.06.2000.

DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 01 de julho de 1999).

## **ATO NORMATIVO Nº 208 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999**

### **Institui e regulamenta o Concurso Literário "Conhecendo o Parlamento".**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a previsão constitucional constante no parágrafo único do art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, destinada a autorizar a realização pela Assembléia Legislativa de programas de participação popular e de fortalecimento da representação política; CONSIDERANDO o interesse público em aproximar os jovens do Poder Legislativo, objetivando a adequada formação de sua cidadania;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, na forma do Regulamento definido por este Ato Normativo, o Concurso Literário "CONHECENDO O PARLAMENTO", destinado aos alunos regularmente matriculados nas séries do Ensino Fundamental e Médio, nas escolas públicas estaduais e municipais, com o objetivo de distinguir, revelar e premiar os originais de autores nas categorias de:

I – Redação – Ensino Fundamental

II – Poesia – Ensino Fundamental

III – Redação – Ensino Médio

IV – Poesia – Ensino Médio

Parágrafo único – A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará realizará o concurso referido no caput deste artigo em cooperação técnica com o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação Básica – SEDUC.

<sup>42</sup>Art. 2º - Os alunos interessados em concorrer deverão entregar os trabalhos originais, no período de 16 setembro a 29 de outubro de 1999, na direção da escola pública a que esteja matriculado, ocasião em que receberá comprovante de inscrição, na forma do Anexo I deste Ato Normativo, devidamente assinado por funcionário credenciado.

Art. 3º - Os trabalhos deverão apresentar no cabeçalho:

I – o título CONCURSO LITERÁRIO "CONHECENDO O PARLAMENTO";

II – o tema do trabalho;

III – a identificação do aluno, constando o nome, idade, endereço completo da escola, série cursada e assinatura.

Art. 4º - Os alunos poderão concorrer somente dentro do seu nível de escolaridade e com um único trabalho em cada uma das categorias.

Parágrafo único – Os trabalhos somente serão admitidos se elaborados na seguinte forma:

<sup>42</sup> Ver Anexo 1 do Art. 2º no Ato Normativo nº 208 de 16 de setembro de 1999, D.O. 23.09.1999

I – Redação – apresentada em folha de papel almaço, com letra legível, contendo, no mínimo, duas laudas com trinta linhas, cada; ou datilografada em papel ofício, contendo no mínimo uma lauda e meia, em espaço duplo; ou editada em computador, contendo no mínimo uma lauda e meia, em espaço duplo, margens normais, fonte Arial 12.

II – Poesia: apresentada em folha de papel almaço, com letra legível; ou datilografada em espaço duplo ou editada em computador, espaço duplo e fonte Arial 12, contendo, uma lauda com, no mínimo, seis e no máximo dez estrofes.

Art. 5º - Os trabalhos deverão ater-se a conteúdos compatíveis com o tema "CONHECENDO O PARLAMENTO", tais como o relativo ao Papel do Deputado Estadual:

I – no fortalecimento da democracia e seus efeitos na vida do cidadão;

II – na representação democrática do cidadão;

III – na tarefa de elaborar leis e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – e sua contribuição para a educação pública – cidadã;

V – e as relações com o Poder Executivo;

VI – no desenvolvimento regional, local e de minha comunidade.

Art. 6º - Serão considerados, para julgamento dos trabalhos, os seguintes itens:

a) criatividade da idéia desenvolvida;

b) coerência com o tema escolhido;

c) pesquisa sobre o tema escolhido;

d) respeito às regras gramaticais;

e) clareza e originalidade do trabalho, e;

f) conhecimento do tema e adequação à faixa etária do aluno participante do concurso.

Art. 7º - Serão instituídas Comissões Julgadoras que obedecerão os níveis, atribuições e composições a seguir discriminados:

I – Comissões Escolares, em número igual às escolas participantes, às quais caberá avaliar, classificar e encaminhar os trabalhos que obtiveram o 1º lugar, em cada uma das categorias concorrentes, até o dia 10 de novembro de 1999, para a respectiva Comissão Regional, sendo composta por:

a) Diretor Geral (Presidente da Comissão);

b) um Professor de Língua Portuguesa, e;

c) outro Professor;

II – Comissões Regionais, em número de vinte e um, correspondentes aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDEs, às quais caberá avaliar, classificar e encaminhar à Comissão Estadual, em cada uma das quatro categorias, os trabalhos que obtiveram o 1º lugar na respectiva região, até o dia 30 de novembro de 1999, sendo composta por:

a) Diretor do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE (Presidente da Comissão);

b) Secretário da Educação do Município sede do CREDE;

c) Diretor da escola pública estadual que tenha matriculado, no ano de 1999, o maior número de alunos dentre as escolas estaduais, no âmbito do respectivo CREDE;

- d) Diretor da escola pública municipal que tenha matriculado, no ano de 1999, o maior número de alunos dentre as escolas municipais, no âmbito do respectivo CREDE, e;
- e) Um professor de Língua Portuguesa, indicado pela direção do CREDE, dentre os titulares da disciplina que exerçam o magistério em qualquer dos municípios que compõem a Região Administrativa.

III – Comissão Estadual, à qual caberá avaliar, classificar e premiar o melhor dentre os vinte e um trabalhos escolhidos pelas Comissões Regionais, em cada uma das quatro categorias, cujo resultado deverá ser entregue até 07 de dezembro de 1999 ao INESP, que o tornará público até 10 de dezembro de 1999, sendo composta por representantes das seguintes instituições:

- a) Assembléia Legislativa, com dois representantes, indicados, respectivamente, pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria da Educação Básica;
- c) Conselho de Educação do Ceará;
- d) União dos Dirigentes Municipais de Educação;
- e) Academia Cearense de Letras, e;
- f) Academia Cearense da Língua Portuguesa.

Parágrafo Único – O presidente da Comissão Estadual será o representante da Assembléia Legislativa indicado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 8º - Cada Comissão Julgadora lavrará ata circunstanciada, contendo sua apreciação geral sobre os critérios e normas adotadas para avaliação dos trabalhos, julgamento e classificação.

Art. 9º - Os membros das Comissões Julgadoras não terão qualquer tipo de remuneração pela participação no Concurso Literário, fazendo jus, contudo, à Menção Honrosa outorgada pela Assembléia Legislativa, pelo relevante trabalho.

Art. 10 – Serão premiados os autores na forma abaixo definida, não sendo admitidos empates:

I – MÉRITO LITERÁRIO DE REDAÇÃO: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Escolar;

II – MÉRITO LITERÁRIO DE POESIA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Escolar;

III – REVELAÇÃO REGIONAL DE REDAÇÃO: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Regional;

IV – REVELAÇÃO REGIONAL DE POESIA: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Regional;

V – CAMPEÃO DE REDAÇÃO: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Estadual;

VI – CAMPEÃO DE POESIA: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Estadual;

VII – MÉRITO ESCOLA PARTICIPATIVA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a escola que, em cada município, apresentar maior número de trabalhos escritos, no conjunto das quatro categorias;

VIII – MÉRITO ESCOLA QUALIDADE LITERÁRIA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para as escolas nas quais os alunos premiados nos incisos III e IV estejam matriculados.

Art. 11 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos I e II do art. 10 receberão os diplomas de Honra ao Mérito em suas respectivas escolas, ocasião em que serão entregues as Menções Honrosas previstas no art. 9º para as Comissões Escolares.

Art. 12 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos III e IV do art. 10 farão jus a um prêmio correspondente a obra completa de Machado de Assis, recebendo as respectivas premiações em eventos regionais presididos por representantes da Assembléia Legislativa, realizados em municípios sede dos CREDEs, em data a ser estabelecida por cada Comissão Regional, ocasião em que serão entregues os prêmios definidos nos incisos VII e VIII do art. 10 e as Menções Honrosas previstas no art. 9º para as Comissões Regionais.

Art. 13 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos V e VI do art. 10 farão jus a um prêmio de um microcomputador e uma impressora, e terão seus trabalhos publicados, recebendo as respectivas premiações em sessão especial a ser realizada no dia 14 de dezembro na Assembléia Legislativa, ocasião em que serão entregues as Menções Honrosas previstas no art. 9º para a Comissão Estadual.

Art. 14 – As escolas as quais os alunos premiados nos incisos V e VI do Art. 10 estejam matriculados farão jus a um prêmio de um microcomputador e uma impressora, recebendo as respectivas premiações na mesma sessão especial prevista no artigo anterior.

Art. 15 – A Assembléia Legislativa arcará diretamente com as despesas dos prêmios previstos neste Ato Normativo.

Art. 16 – Os vencedores do concurso, para receberem seus prêmios, deverão ceder à Assembléia Legislativa, gratuitamente, o direito de uso de seus nomes, imagens, sons e vozes, com o objetivo de divulgar o resultado do Concurso.

Art. 17 – Os trabalhos apresentados, classificados ou não, não serão devolvidos.

Art. 18 – Não serão admitidos quaisquer recursos dos julgamentos das Comissões definidas no artigo 7º do presente Regulamento.

Art. 19 – Os casos omissos e as situações especiais serão encaminhados à Comissão Estadual, que emitirá parecer ou delegará poderes à Comissão Regional ou Escolar para resolvê-los.

Art. 20 – Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 16 dias do mês de setembro de 1999.

DEP WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

DEP CARLOMANO MARQUES - 2º SECRETÁRIO

DEP ILÁRIO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de setembro de 1999).

## ATO NORMATIVO Nº 209 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

**Limita as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual para tratar de interesse particular pelo prazo de 120 dias, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO que a licença por prazo igual a 120 dias enseja a convocação de suplente; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do acréscimo das despesas com o assessoramento técnico dos parlamentares licenciados, com as limitações constitucionais para as despesas públicas; RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o Ato Normativo nº 207, de 23 de junho de 1999, restaurando-se a vigência e os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, em suas redações originais.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de março de 2000, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de FEVEREIRO de 2000.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

DEP. GORETE PEREIRA - 2º SECRETÁRIO - EM EXERCÍCIO

DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de junho de 2000).

## ATO NORMATIVO Nº 210 DE 15 DE MARÇO DE 2000

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Parlamentar; CONSIDERANDO a instituição do referido Sistema pela Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1996; CONSIDERANDO as obrigações administrativas da Assembléia Legislativa relacionadas ao processamento e acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar; RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a **Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar**, disciplinado e instituído pela Lei Complementar nº 13, de 20 de junho de 1999, e pela Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, vinculada à Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar será composta de: 01 (um) Presidente, 01 (um) Assessor, 4 (quatro) Membros e 01 (um) Secretário, designados pela Presidência da Assembléia Legislativa.



Art. 3º - Os componentes da Comissão serão remunerados nos termos dos artigos 132, IV e 135, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, à nível de: Presidência – DNS3; Assessor e Membros – DAS1; Secretário - DAS2.

Art. 4º - A gratificação concedida na forma do artigo anterior aos componentes da Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar, não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 5º - Este Ato Normativo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2000.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 15 dias de março de 2000.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

DEP. GORETE PEREIRA - 2º SECRETÁRIO – EM EXERCÍCIO

DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de junho de 2000).

#### **ATO NORMATIVO Nº 211 DE 25 DE ABRIL DE 2001**

**Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinados a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO a promulgação dos Atos nº 62 e 63, de 05 de abril de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com as despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação orçamentária, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na razão de 75% (setenta e cinco por cento); RESOLVE:

Art. 1º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de setembro de 1993, e da Resolução nº 435, de 29 de fevereiro de 2000, fica acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da despesa instituída pelo Ato nº 62/2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 05 de abril de 2001.

Art. 2º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações do Ato Normativo nº 207, de 23 de junho de 1999, e do Ato Normativo nº 209, de 29 de fevereiro de 2000, fica acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo decorrente do Ato nº 63/2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 05 de abril de 2001, na despesa correlata para os Gabinetes dos Deputados Federais.

<sup>43</sup>Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, fica acrescido do Nível 19, correspondente ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), passando o Nível 01 do mesmo Anexo a corresponder a R\$ 200,00 (duzentos reais) e o Nível 02 a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo-se os demais valores.

Art. 3º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 4º - Este Ato Normativo terá vigência e produzirá efeitos a partir de sua publicação, salvo quanto ao disposto no Art. 1º, que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias de abril de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 25 de abril de 2001).

#### **44ATO NORMATIVO Nº 212 DE 02 DE MAIO DE 2001**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista na alínea a do inciso XVIII do art.19 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a obrigação de indenizar as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos servidores e Deputados Estaduais deslocados a serviço para outros Municípios, Estados ou Países; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar adequadamente as concessões de diárias pela Assembléia Legislativa; CONSIDERANDO, ainda, como parâmetros, a Portaria nº 663, de 15 de junho de 1999, da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, a Resolução nº 1.671/2000, do Tribunal de Contas do Ceará, e o Provimento nº 035/2000, do Ministério Público do Ceará; RESOLVE

Art. 1º - O servidor da Assembléia Legislativa que se deslocar para outro Município, Estado ou País a serviço, fará jus à percepção de diárias, na forma prevista no Anexo Único deste Ato Normativo.

§ 1º - Considera-se também em serviço o servidor que seja designado pela Presidência da Assembléia Legislativa para representar o Poder Legislativo, autoridade hierarquicamente superior ou órgão do Poder Legislativo, e para frequência de seminários, conferências, cursos, palestras e similares, de durações não superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento do servidor para Municípios da Região Metropolitana, os valores previstos no Anexo Único deste Ato Normativo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

<sup>43</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001.

<sup>44</sup> ver corrigenda conforme D.O. 11.05.2001.



<sup>45</sup>§ 3º - Na hipótese do servidor estar inserido em mais de uma das classificações constantes do Anexo Único deste Ato Normativo, a diária a ser concedida será a de maior valor.

Art. 2º - O Deputado Estadual que se deslocar para outro Estado ou País a serviço, fará jus à percepção de diárias, na forma prevista no Anexo Único deste Ato Normativo.

Parágrafo único – Considera-se também em serviço o Deputado Estadual que seja designado pela Presidência da Assembléia Legislativa para representar o Poder Legislativo.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o servidor e o Deputado Estadual das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção terrestre na localidade para a qual foi deslocado.

Parágrafo único – O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder a 20 (vinte).

Art. 4º - Na hipótese de deslocamento do servidor ou Deputado Estadual para Municípios do Estado do Ceará, poderá ser proporcionado veículo oficial para a respectiva locomoção aos Municípios.

<sup>46</sup>Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, após prévia e formal determinação do Presidente da Assembléia Legislativa, e sua concessão formalizada por Portaria do Diretor Geral, individual ou coletiva, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, nela constando o nome do servidor ou Deputado Estadual, sua matrícula, a resenha do serviço ou atividade a ser executada, a duração do afastamento, o meio de transporte, a importância unitária e os valores totais a serem pagos.

§ 1º - Na impossibilidade do pagamento antecipado das diárias, os valores respectivos deverão ser reembolsados ao servidor ou Deputado Estadual, mediante depósito em conta, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o início do afastamento.

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor e o Deputado Estadual farão jus às diárias correspondentes ao período.

Art. 6º - Após o retorno do servidor ou do Deputado Estadual ao exercício de suas funções, a Diretoria Geral deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, obter destes as comprovações de permanência na localidade para a qual foram deslocados a serviço, pelos dias em que estiveram afastados.

Parágrafo único – As diárias pagas a mais, como as que tenham sido pagas e não ocorrido o afastamento, serão restituídas pelo servidor ou Deputado Estadual, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato Normativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias de maio de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO

<sup>45</sup> Ver Anexo Único no Ato Normativo nº 212 de 02 de maio de 2001, D.O. 04.05.2001.

<sup>46</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 245 de 14 de setembro de 2007, D.O. 14.09.2007.

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 04 de maio de 2001).

## ATO NORMATIVO Nº 213 DE 02 DE MAIO DE 2001

### Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO as alterações no valor máximo das despesas de custeio com assessoramento parlamentar, decorrentes do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001; CONSIDERANDO a necessidade de adequar as designações de assessores parlamentares às alterações do referido Ato Normativo nº 211, e de estabelecer melhor controle administrativo sobre essas designações; RESOLVE

Art. 1º - O caput do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 17 (dezesete) assessores.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - ....."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º....."

<sup>47</sup>Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, fica acrescido do Nível 19, correspondente ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), passando o Nível 01 do mesmo Anexo a corresponder a R\$ 200,00 (duzentos reais), o Nível 02 a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o Nível 04 a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o Nível 06 a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e o Nível 08 a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mantendo-se os demais valores."

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de maio de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

<sup>47</sup> Ver Anexo I do Parágrafo Único no Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001.

DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 28 de maio de 2001).

### **ATO NORMATIVO Nº 214 DE 10 DE MAIO DE 2001**

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual com fundamento no art. 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO que a licença a Deputado Estadual para a investidura nos cargos previstos no inciso I do art. 54 da Constituição do Estado do Ceará enseja a convocação de suplente; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo para o dispêndio da verba com a retribuição do assessoramento parlamentar ao suplente em exercício, e de viabilizar a adequada estruturação do Gabinete parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar até 17 (dezesete) assessores, remunerados segundo os níveis do Anexo I, devendo, para essa finalidade, ser destinado ou acrescido à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, o valor previsto no art. 2º, com as alterações posteriores.

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 08 de junho de 2001).

## ATO NORMATIVO Nº 215 DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, que disciplina, na Assembléia Legislativa, a administração de créditos, publicado no DOE de 29 de maio de 1995; CONSIDERANDO a conveniência e propriedade da definição expressa do ordenador de despesa da Assembléia Legislativa nas hipóteses de afastamento ou impedimento do Diretor Geral; RESOLVE

Art. 1º - O caput do Art. 1º do Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A administração de créditos na Assembléia Legislativa será feita através da Diretoria Geral, ficando a cargo do Diretor Geral, ou, em seus afastamentos ou impedimentos, de seu substituto, a incumbência de:

.....”

Art. 2º. O Art. 3º do Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O ordenamento de pagamento será feito pelo Presidente, com o visto do Diretor Geral, ou, em seus afastamentos ou impedimentos, de seu substituto, após cumpridas as exigências dos artigos 2º e 3º deste Ato Normativo.”

Art. 3º. Este Ato Normativo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 16 de outubro de 2002).

## ATO NORMATIVO Nº 216 27 DE DEZEMBRO DE 2002

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de organizar o funcionamento do Gabinete parlamentar, viabilizando o desempenho mais eficaz do mandato pelo suplente em exercício; RESOLVE

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 3º.....

§ 2. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 10 (dez), remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa limitada a 60% do valor destinado aos titulares de mandato, e acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 10 (dez), remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa limitada a 60% do valor destinado aos titulares de mandato, acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de dezembro de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM - 1º VICE - PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 31 de janeiro de 2003).

### **ATO NORMATIVO Nº 217 DE JANEIRO DE 2003**

**Fixa o valor da remuneração dos deputados estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 440, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de janeiro de 2003, RESOLVE

Art. 1º - Os subsídios e a ajuda de custo devida aos Deputados Estaduais da 26ª Legislatura são, na forma do Decreto Legislativo nº 440, de 31 de dezembro de 2002, compostos das seguintes parcelas e valores:

Subsídio Fixo: R\$ 3.577,50

Subsídio Variável: R\$ 3.577,50

Subsídio Adicional: R\$ 2.385,00

Art. 2º - Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de janeiro de 2003.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE

DEP. GORETE PEREIRA - 1º VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 31 de janeiro de 2003).

### ATO NORMATIVO Nº 218 DE JANEIRO DE 2003

**Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinadas a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com as despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação orçamentária, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na razão de 75% (setenta e cinco por cento); CONSIDERANDO o dever da Administração da Assembléia Legislativa de viabilizar o adequado desempenho da atividade parlamentar, propiciando os meios necessários ao custeio das despesas inerentes ao exercício do mandato; CONSIDERANDO a adoção do mesmo procedimento pela Câmara dos Deputados Federais; RESOLVE:

Art. 1º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de setembro de 1993, da Resolução nº 435, de 29 de fevereiro de 2000, e do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001, fica definida em 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais e da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, instituída pelo Ato nº 62, de 5 de abril de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, com as alterações posteriores de seus valores.

Art. 2º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de janeiro de 2003.

DEP. WELLINGTON LANDIM - PRESIDENTE  
DEP. GORETE PEREIRA - 1º VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP. JOSÉ SARTO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS - 1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 31 de janeiro de 2003).

## ATO NORMATIVO Nº 219

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº 03, de 27 de fevereiro de 2003, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares;

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º e o Art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

<sup>48</sup>“Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I.”

<sup>49</sup>“Art. 3º - A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 23 (vinte e três) assessores.

§ 1º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 23 (vinte e três), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores

<sup>48</sup> Alterados pelo Ato Normativo nº 233 de 23 de março de 2005, D.O. 24.03.2005.

<sup>49</sup> Ver Anexo I do Art. 3º no Ato Normativo nº 219, D.O.12.03.2003.



parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art. 2º - As alterações decorrentes deste Ato Normativo não se aplicam aos suplentes convocados ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular, que estejam em exercício na data da publicação deste Ato Normativo e sejam novamente convocados em até 30 (trinta) dias após o término da convocação anterior, os quais terão direito de indicar assessores parlamentares no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 14 (quatorze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, ficando, essa despesa, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor destinado aos titulares de mandato, acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

<sup>50</sup>Art. 3º - O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter os seguintes níveis e valores:

Art. 4º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de março de 2003).

## <sup>51</sup>ATO NORMATIVO Nº 220 DE 14 DE MARÇO DE 2003

### **Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do mandato parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", inciso XVIII, do Art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito orçamentário para o desempenho do Mandato Parlamentar; CONSIDERANDO que a citada Resolução necessita de regulamentação, para adequar a utilização do crédito; CONSIDERANDO, ainda, que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deve disponibilizar os recursos e os meios necessários ao exercício do Mandato Parlamentar; RESOLVE:

<sup>50</sup> O Anexo I do Art. 3º do Ato Normativo nº 219, D.O. 12.03.2003, foi alterado pelo Ato Normativo n 233 de 23 de março de 2005, D.O. 24.03.2005.

<sup>51</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 225 de 11 de junho de 2003, D.O. 18.06.2003.



Art. 1º - O crédito TRANSPORTE só poderá ser utilizado em aquisição de passagens aéreas e terrestres, fretamento de aeronaves de pequeno porte, locação de veículos e combustível.

Art. 2º - O crédito PUBLICAÇÃO só poderá ser utilizado em matérias diretamente relacionadas à atividade parlamentar, através de jornais, revistas e periódicos, e em serviços gráficos.

Art. 3º O crédito COMUNICAÇÃO só poderá ser utilizado para despesas do parlamentar relacionadas ao exercício do mandato, com correspondência postal, telegramas, linhas telefônicas móveis e fixas, internet e serviços de radiodifusão.

Art. 4º - O crédito OUTROS SERVIÇOS compreende as despesas do parlamentar destinadas a seguro de vida pessoal, alimentação, hospedagem quando em viagens, contratação de sociedades de consultorias, assessorias, pesquisa e trabalhos técnicos relacionados à atividade parlamentar e assinatura de veículos de informações, todos sem finalidade eleitoral.

Art. 5º - É vedada a utilização do crédito para contratação de serviços realizados por pessoa física.

Art. 6º - A utilização desse crédito deverá ser feita mediante requerimento do parlamentar à Diretoria Geral, que deverá adotar todas as providências legais necessárias ao desembolso financeiro.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de março de 2003).

## **<sup>52</sup>ATO NORMATIVO Nº 221 DE 26 DE MARÇO DE 2003**

### **Regulamenta a resolução nº 483, de 18 de março de 2003.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dispondo sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes

---

<sup>52</sup> Alterado pelo Ato Normativo nº 232 de 18 de fevereiro de 2005, D.O. 21.02.2005, Ato Normativo nº 244 de 24 de julho de 2007, D.O. 27.08.2007, Ato Normativo nº 250 de 30 de janeiro de 2009, D.O. 30.01.2009, Ato Normativo nº 251 de 19 de maio de 2009, D.O. 21.05.2009, Ato Normativo nº 255 de 10 de março de 2011, D.O. 14.04.2011, Ato Normativo nº 265 de 19 de fevereiro de 2013, D.O. 15.03.2013, Ato Normativo nº 270 de 30 de março de 2015, D.O. 09.04.2015.

ao exercício das funções de natureza comissionada, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho constituídos por Ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembléia Legislativa,  
RESOLVE;

Art. 1º - A estrutura funcional de cada Programa ou Grupo de Trabalho instituído nos termos do Art. 1º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, será definida pela Presidência da Assembléia Legislativa, podendo ser organizada e dividida em atividades de Supervisão, Coordenação, Gerência, Assessoria Técnica, Membro Executivo, Secretariado e Apoio Administrativo.

Art. 2º - Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá um Supervisor e, no máximo, dois Coordenadores, três Gerentes, quinze Assessores Técnicos, dez Membros Executivos, três Secretários e cinco Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições de seus componentes:

I – Supervisor: responsável pela organização e orientações administrativa e técnica, e pela supervisão disciplinar, sendo componente do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

III – Gerentes: núcleo de orientação técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

IV – Assessores Técnicos: componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

V – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo;

VI – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação;

VII – Apoios Administrativos: componentes do núcleo de apoios logístico e material ao Supervisor, Coordenadores, Gerentes, Assessores Técnicos, Membros Executivos e Secretários.

Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo, 15 (quinze) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitadas os limites de despesas com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - As funções previstas no Art. 1º deste Ato Normativo têm, na forma dos Arts. 1º e 2º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, natureza de cargo comissionado, sendo providas, com servidores de carreira ou não, por Ato da Presidência.

Art. 5º - As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores máximos mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Supervisor, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para Coordenador, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Gerente, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Assessor Técnico, R\$ 700,00 (setecentos reais) para Membro Executivo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Secretário e R\$ 300,00 (trezentos reais) para Apoio Administrativo.

Parágrafo único – As gratificações pagas, ou que venham a ser pagas, não serão consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria, não sendo devida, pelo exercício das funções referidas no caput deste artigo, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei nº 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 6º - As vedações, os deveres e os direitos decorrentes do exercício de funções em Programas ou Grupos de Trabalho, serão os previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, na

Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e neste Ato Normativo, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Ao exercedor, exclusivamente, de função prevista no Art. 1º deste Ato Normativo, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - O décimo terceiro, e sua antecipação, serão calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação auferida em cada mês de trabalho ou período superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - O valor da gratificação somente será incluído e computado para a remuneração das férias, após cada ano de exercício na função.

§ 4º - O pagamento de diárias será realizado na forma do Ato Normativo nº 212, de 3 de maio de 2001, adotando-se, como base de cálculo, o valor constante do Anexo Único daquele Ato Normativo, mais aproximado à gratificação percebida.

Art. 7º - Sobre a gratificação percebida com base no Art. 5º deste Ato Normativo, incidirão os impostos, contribuições e descontos legais, judiciais ou disciplinados por regulamento.

Art. 8º - As despesas com o pagamento da gratificação prevista no Art. 5º deste Ato Normativo serão executadas no elemento de despesa 3.1.90.11.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de março de 2003).

## **ATO NORMATIVO Nº 222 DE 26 DE MARÇO DE 2003**

### **Regulamenta a resolução nº 483, de 18 de março de 2003.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dispondo sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, RESOLVE;

Art. 1º - As vedações, os deveres e os direitos decorrentes do exercício das funções de assessoramento parlamentar, de natureza comissionada, serão os previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e neste Ato Normativo.

Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar será paga com fundamento nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores definidos no Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria, não sendo devida, pelo exercício das funções de assessoramento parlamentar, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei nº 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Ficam assegurados pelo exercício das funções de assessoramento parlamentar, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - O décimo terceiro, e sua antecipação, serão calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da Retribuição de Assessoramento Parlamentar auferida em cada mês de trabalho ou período superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor da Retribuição de Assessoramento Parlamentar somente será incluído e computado para a remuneração das férias, após cada ano de exercício na função de assessoramento parlamentar.

Art. 4º - Ao exercedor, exclusivamente, da função de assessoramento parlamentar, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 5º - Sobre a Retribuição de Assessoramento Parlamentar incidirão os impostos, contribuições e descontos legais, judiciais ou disciplinados por regulamento.

Art. 6º - As despesas com o pagamento da Retribuição de Assessoramento Parlamentar serão executadas no elemento de despesa 3.3.90.36.

Art. 7º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 26 de março de 2003).

#### **ATO NORMATIVO Nº 223 DE 29 DE ABRIL DE 2003**

**Disciplina a administração de créditos do fundo de previdência parlamentar pela Assembléia Legislativa e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as alterações da Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro

de 2002, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências; CONSIDERANDO as obrigações administrativas da Assembléia Legislativa relacionadas ao processamento e acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar, e a necessidade de disciplinar a organização, competência e estrutura do Fundo de Previdência Parlamentar; RESOLVE;

Art. 1º - A administração de créditos do Fundo de Previdência Parlamentar, será feita através da Diretoria Geral ficando a cargo de seu titular a incumbência de:

I – gerir o Fundo de Previdência Parlamentar, com dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

II – acompanhar e gerir os recursos provenientes do Estado, das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, inclusive aplicações financeiras, com finalidade previdenciária.

III – ordenar, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema.

IV – autorizar a contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar.

V – aportar quantia superior à prevista no inciso IV, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial, excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, não estando compreendido em tal hipótese, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

VI – efetuar a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar, uma vez configurado o caso fortuito.

VII – autorizar o pagamento de benefícios e o ressarcimento de contribuições, na forma da legislação pertinente.

VIII – adotar outras medidas administrativas e operacionais relacionadas com a administração dos créditos do Fundo de Previdência Parlamentar.

Art. 2º - O Departamento Financeiro da Assembléia Legislativa, após a autorização do Diretor Geral, providenciará:

I – A emissão do respectivo empenho;

II – A liquidação da despesa através do exame de documentos comprobatórios dos respectivos créditos;

III – O pagamento da despesa;

IV – O controle e a execução orçamentária.

Art. 3º - O ordenamento de pagamento será feito pelo Diretor Geral, uma vez cumpridas as exigências da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e observância deste Ato Normativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de abril de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 02 de maio de 2003).

## **ATO NORMATIVO Nº 224 DE 06 DE JUNHO DE 2003**

### **Institui o projeto de iniciativa compartilhada e adota outras providências.**

Art. 1º - É instituído o Projeto de Iniciativa Compartilhada, com a finalidade de interagir com a sociedade civil organizada do Estado do Ceará na iniciativa do processo legislativo, observadas as prerrogativas de que trata este Ato Normativo, cabendo a Mesa Diretora receber indicações de iniciativa legislativa, encaminhadas por:

- a) entidades da sociedade civil do Estado do Ceará, legalmente organizadas, como sindicatos; federações, organizações sociais, órgãos representativos de classe, organizações sociais ou associações de moradores, comunidades, bairros, estudantes, professores, pais, profissionais, servidores e similares;
- b) conselhos administrativos de caráter consultivo ou deliberativo de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, com participação ou composição paritária da sociedade civil.

Parágrafo Único – É vedada a apresentação das indicações de que trata este artigo por partidos políticos, órgãos ou entidades públicas estaduais e municipais e organizações internacionais ou nacionais não sediadas no Estado do Ceará.

Art. 2º - Para o recebimento pela Mesa Diretora de indicação encaminhada por qualquer das organizações da sociedade civil exigir-se-á:

- a) ato constitutivo, estatuto, registro e comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
- b) documento legal que comprove a composição da diretoria e especifique os responsáveis para os efeitos legais, judiciais e extra judiciais;
- c) lei ou ato administrativo de constituição e composição, para entidades a que alude alínea “b” do art. 1º deste Ato Normativo; e
- d) deliberação, devidamente comprovada, da maioria absoluta dos integrantes, filiados à organização proponente, admitida a deliberação por representação, se estatutariamente prevista.

§ 1º - O encaminhamento de indicação de iniciativa legislativa será feito através de papel impresso ou datilografado, por sistemas de fac-simile e correspondências eletrônicas ou postal com aviso de recebimento, e será entregue diretamente na Secretaria da Mesa Diretora.



§ 2º - Não se rejeitará indicação por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Mesa Diretora promover sua adequação formal, redacional e técnica para tramitação, assegurando-lhes o conteúdo, de modo a não se alterar o objetivo a que se destina.

§ 3º - A indicação deverá limitar-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Mesa Diretora em proposições autônomas, tramitando em separado.

§ 4º - À Presidência é permitido solicitar informações complementares quando entender necessárias para a identificação da proponente e esclarecimentos quanto ao conteúdo da indicação.

Art. 3º - As propostas de iniciativa legislativa serão apresentadas e classificadas na forma a seguir definida, mediante indicação de :

- a) Projeto de Lei Complementar – IPLC;
- b) Projeto de Lei Ordinária – IPLO;
- c) Projeto de Indicação – IPI;
- d) Requerimento de Audiência Pública para assunto determinado - IRAP;
- e) Depoimento de Autoridade ou Cidadão sobre projeto específico que possa contribuir com Comissões – IDAC;
- f) Emenda a proposições – IEP;
- g) Moção – IM;
- h) Pedido de Informação – IPIN;
- i) Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – IEPLDO;
- j) Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – IEPLOAN; e
- k) Emenda ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos – IEPPA.

§ 1º - A classificação de que cuida este artigo será complementada com dados que contenham a numeração de recebimento pela ordem de entrada, a entidade proponente e a data e ano do protocolo.

§ 2º - As indicações serão distribuídas igualmente entre os membros da Mesa Diretora, salvo quando identificada pela Presidência propostas que tratem de matérias análogas ou conexas, quando se fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, depois de adotadas as providências do parágrafo anterior.

Art. 4º - A indicação de iniciativa legislativa será encaminhada à Mesa Diretora a quem compete emitir parecer sobre seu recebimento e, em caso de parecer favorável, transformá-la em proposição de sua iniciativa, encaminhando-a para tramitação e em caso de parecer contrário, determinando o seu arquivamento, só podendo a matéria ser reapresentada e reapreciada na sessão legislativa seguinte.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a Mesa fará inserir, em toda tramitação, o nome da organização da sociedade civil de cuja indicação originou-se a proposição.

§ 2º - A entidade proponente da indicação será informada pela Mesa sobre a data, local e horário em que sua proposta será discutida pela Mesa Diretora, e disporá da palavra, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para discutir a indicação, devendo para esse fim indicar, antes do início da reunião, o representante que usará da palavra.

§ 3º - Em caso de acolhimento da indicação, a entidade proponente será informada pela Mesa Diretora e poderá acompanhar o trâmite legislativo da proposição.

§ 4º - Encerrada a legislatura sem que haja deliberação legislativa, mediante requerimento da proponente, será reiniciada a numeração das indicações, dispensando-se a reapresentação da proposta.

Art. 5º - O exame e a deliberação sobre a indicação na Mesa Diretora far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo o relator designado de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu parecer.

Art. 6º - A Mesa Diretora elaborará manual de orientação às entidades da sociedade civil organizada, contendo informações relativas a suas atividades, ao processo legislativo, aos limites constitucionais, legais e regulamentares de iniciativa legislativa, e disponibilizará modelos para elaboração das propostas de que trata este Ato Normativo.

Art. 7º - A Mesa Diretora editará atos regulamentares de procedimentos necessários à execução deste Ato Normativo.

Art. 8º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de junho de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 06 de junho de 2003).

## **ATO NORMATIVO Nº 225 DE 11 DE JUNHO DE 2003**

### **Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do mandato parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a”, inciso XVIII, do art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito orçamentário para o desempenho do Mandato Parlamentar; CONSIDERANDO que a citada Resolução necessita de regulamentação, para adequar a utilização do crédito; CONSIDERANDO, ainda, que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará deve disponibilizar os recursos e os meios necessários ao exercício do Mandato Parlamentar, RESOLVE:

Art. 1º - O crédito TRANSPORTE só poderá ser utilizado em aquisição de passagens aéreas e terrestres, fretamento de aeronaves de pequeno porte, locação de veículos e combustível.

Art. 2º - O crédito PUBLICAÇÃO só poderá ser utilizado em matérias diretamente relacionadas à atividade parlamentar, através de jornais, revistas e periódicos, e em serviços gráficos.

Art. 3º - O crédito COMUNICAÇÃO só poderá ser utilizado para despesas do parlamentar relacionadas ao exercício do Mandato, com correspondência postal, telegramas, linhas telefônicas móveis e fixas, internet e serviços de radiodifusão.



Art. 4º - O crédito OUTROS SERVIÇOS compreende as despesas do parlamentar destinadas a seguro de vida pessoal, plano de saúde, alimentação, hospedagem quando em viagens, contratação de sociedades de consultorias, assessorias, pesquisa e trabalhos técnicos relacionados à atividade parlamentar e assinatura de veículos de informações, todos sem finalidade eleitoral.

Art. 5º - É vedada a utilização do crédito para contratação de serviços realizados por pessoa física.

Art. 6º - A utilização deste crédito deverá ser feita mediante requerimento do parlamentar à Diretoria Geral, que deverá adotar todas as providências legais necessárias ao desembolso financeiro.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Ato Normativo 220, de 14 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de junho de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 18 de junho de 2003).

#### ATO NORMATIVO Nº 226 DE 01 DE AGOSTO DE 2003

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), RESOLVE:

<sup>53</sup>Art. 1º - Os valores de **gratificação** dos Oficiais e Praças que integram a 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar do Ceará criada pelo Decreto Nº 27.045, de 15 de maio de 2003, que executa os serviços de policiamento de guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo são os constantes da tabela do Anexo Único deste Ato Normativo.

Parágrafo Único – Os valores referidos no caput deste artigo serão revistos nos moldes estabelecidos na revisão geral anual dos **SERVIDORES**.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, ao Primeiro dia do mês de agosto de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

<sup>53</sup> Ver Anexo Único do Ato Normativo nº 226 de 01 de agosto de 2003, D.O. 06.08.2003. Anexo Único alterado pelo Art. 1º do Ato Normativo nº 249 de 18 de setembro de 2008, D.O. 19.09.2008.

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 06 de agosto de 2003).

### **ATO NORMATIVO Nº 227 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a”, inciso XVIII, do art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade e a obrigação de indenizar as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos Oficiais e Praças que integram a 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar, criada pelo Decreto nº 27.045, de 15 de maio de 2003, que executa os serviços de policiamento e guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo; RESOLVE:

Art. 1º - Na Concessão de Diárias aos Oficiais e Praças da 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar serão observadas as disposições do ATO NORMATIVO Nº 212, de 2 de maio de 2001.

<sup>54</sup>Art. 2º - A tabela prevista no ANEXO ÚNICO do ATO NORMATIVO Nº 212 passa a ter os valores especificados no Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 9 dias do mês de setembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 06 de agosto de 2003).

### **ATO NORMATIVO Nº 228 DE 24 DE MARÇO DE 2004**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará); CONSIDERANDO o art. 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará), o qual determina que “a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Siste-

<sup>54</sup> Ver Anexo Único do Ato Normativo nº 212 no Ato Normativo nº 227 de 9 de setembro de 2003, D.O. 18.09.2003.

ma Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento"; CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar a concessão de gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde; CONSIDERANDO os parâmetros já estabelecidos pelo Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994; RESOLVE:

Art. 1º - A concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista nos arts. 132, VI, e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ser regida por este ato e corresponderá ao percentual de 40% do vencimento base do servidor público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único – A gratificação prevista no caput deste artigo não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 2º - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, poderá ser concedida por Ato da Mesa Diretora, a requerimento do servidor que atenda as condições previstas neste Ato Normativo.

Art. 3º - Poderão perceber a gratificação de que cuida este Ato Normativo, os servidores ocupantes de Cargos Efetivos (folha 02) e Funções (folha 07) que:

I – utilizem, habitualmente, no exercício das funções para as quais foram designados, motocicletas de propriedade da Assembléia Legislativa:

II – estejam lotados e em exercício:

a – nas Seções de Arquivo, Biblioteca e Almojarifado, desde que expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou integridade física;

b – na Seção de Reprografia, desde que exerçam, em contato permanente e direto, funções que envolvam aparelhos de reprografia, e que estejam adequadamente habilitados para essa atividade;

c – no Serviço de Obras e Manutenção da Assembléia Legislativa, desde que as atividades exercidas exponham o servidor a risco à saúde ou integridade física;

d – na Seção de Telecomunicações, exercendo a função de telefonista de mesa;

e – no Departamento de Saúde e Assistência Social;

f – na Divisão de Taquigrafia e Revisão de Anais, quando estiverem no exercício de funções que possam ocasionar lesões por esforço repetitivo;

g – na Comissão de Seguridade Social e Saúde, desde que realizem visitas habituais a instituições de Saúde do Estado do Ceará;

§ 1º - As condições previstas no inciso I e no inciso II, alíneas a, b, c, d, e, e f serão certificadas, dentro das competências respectivas, pelo Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS, através de profissional habilitado e ocupante de cargo ou função correspondente à habilitação, pela chefia imediata do servidor e pelo Diretor do Departamento ao qual esteja subordinado.

§ 2º - As condições previstas no inciso II, alínea g serão certificadas pela Presidência da Comissão de Seguridade Social e Saúde.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o Departamento de Recursos Humanos prestará informações sobre os dados funcionais do servidor, notadamente sua lotação, com ouvida posterior da Procuradoria.

Art. 4º - O ingresso, a permanência ou o exercício eventual de atividades em áreas ou serviços previstos no art. 3º deste Ato Normativo não autorizam a concessão da gratificação disciplinada por este Ato Normativo.

Art. 5º - O pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, cessará com a eliminação das condições ou do risco à saúde ou integridade física.

Art. 6º - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, não será devida durante o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício das funções que autorizam o pagamento ou do exercício nos órgãos que o justificam, excetuando-se os casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 7º - A concessão da gratificação prevista neste Ato Normativo fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à adequação à programação orçamentária e financeira da Assembléia Legislativa, certificadas pela Controladoria da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de março de 2004.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 25 de março de 2004)

#### **55 ATO NORMATIVO Nº 229 DE 07 DE ABRIL DE 2004**

**Altera o art. 7º do ato normativo nº 204, de 15 de maio de 1997.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, às alterações posteriores desse Ato Normativo: CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade administrativas em estabelecer melhor disciplina normativa e controle administrativo sobre as despesas com Retribuição de Assessoramento Parlamentar por atividades de condução de veículos, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em dezenove níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral.

---

55 Revogado pelo Art. 69 inciso IV, da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.

§ 1º - Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou titulares de função de motorista, que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um por Gabinete e dois por membro da Mesa Diretora, sejam designados pela Diretoria-Geral para a condução de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramento Parlamentar, o valor mensal de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

§ 2º - A lotação e o controle de frequência dos servidores de que trata o § 1º deste artigo, será de responsabilidade da Diretoria Geral.

§ 3º - A verba destinada ao pagamento da Retribuição de Assessoramento Parlamentar de que trata o § 1º deste artigo, não será acrescida ao valor previsto no Art. 2º deste Ato Normativo."

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 dias do mês de abril de 2004.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de abril de 2004)

#### **ATO NORMATIVO Nº 230 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e com fundamento na Resolução nº 503, de 13 de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma deste Ato Normativo, o Regulamento para inscrição, seleção e concessão do Prêmio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político.

Art. 2º - O Prêmio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político terá caráter anual e será promovido pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, tendo como objetivo estimular o debate sobre o papel do Parlamento Estadual na vida do cidadão, e esclarecer a importância da participação da sociedade no dia-a-dia do Legislativo.

Art. 3º - Poderão concorrer matérias jornalísticas veiculadas, no período de 1º de janeiro a 15 de novembro do ano a que se refere o Prêmio, em rádio, televisão, jornal ou revista de empresas sediadas no Estado do Ceará.

Art. 4º - O Prêmio abrange duas categorias:

I – Profissional.

II – Estudante.

§ 1º - A categoria Profissional terá quatro modalidades de premiação: mídia impressa – texto, mídia impressa – fotografia jornalística, mídia eletrônica – TV e mídia eletrônica-rádio.

§ 2º - Na categoria estudante, poderá concorrer o aluno que houver cursado 90 (noventa) créditos do curso de Comunicação Social. Nessa categoria, serão aceitos apenas trabalhos escritos, não havendo necessidade da publicação na mídia impressa.

§ 3º - Para cada categoria serão atribuídos prêmios em dinheiro aos trabalhos que obtiverem a primeira colocação, com valores estabelecidos no Edital do Concurso, tendo como limite máximo:

I – Categoria profissional: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por modalidade.

<sup>56</sup>II – Categoria estudante: R\$ 2.000,00 (um mil reais).

Art. 5º - Os trabalhos devem abordar a temática: "Cidadania: Compromisso do Poder Legislativo", enfocando a ação do Legislativo no sentido de estimular o exercício da cidadania, e esclarecendo sobre as funções do Parlamento: fiscalizar, legislar e debater.

Art. 6º - O concorrente deverá preencher o formulário de inscrição, disponível na Internet, no sítio da Assembléia Legislativa ([www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)), e na Coordenadoria de Comunicação Social da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, situada na Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres.

§ 1º - Para a categoria profissional, devem acompanhar o formulário de inscrição:

I – Recorte original do trabalho e 2 (duas) cópias, onde se possa identificar o nome do veículo, data e local da publicação, no caso de matérias impressas;

II – 3 (três) fitas cassete ou VHS, conforme o caso, veiculadas por emissoras de rádio ou televisão, acompanhadas de declaração da chefia de redação ou chefia de reportagem da emissora confirmando data, horário e programa da veiculação;

III – Recorte original e 2 (duas) cópias da matéria contendo a foto a ser inscrita, onde se possa identificar o nome do veículo e a data de publicação, acompanhada de 2 (duas) cópias da foto em papel brilhante, tamanho 20x25cm, no caso de fotojornalismo.

§ 2º - No caso da categoria estudante, a matéria, impressa em 3 (três) cópias, deverá acompanhar a inscrição, não sendo necessária a sua publicação.

§ 3º - A inscrição dos trabalhos será feita em período a ser definido em Edital, publicado no Diário Oficial do Estado. No caso de remessa pelos Correios, será observada a data da postagem constante no Aviso de Recebimento, para efeito da aceitação da inscrição.

§ 4º - No caso dos trabalhos não assinados ou assinados, com pseudônimos, a autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de redação ou chefia de reportagem.

§ 5º - Cada autor(a) poderá participar somente em uma categoria e uma modalidade. Os trabalhos inscritos, assim como todo material enviado para a inscrição, não serão devolvidos.

§ 6º - Os trabalhos concorrentes elaborados por equipe deverão, no ato da inscrição, indicar o nome do representante da equipe para fins de contato e premiação.

§ 7º - Todos os trabalhos inscritos poderão ser expostos, veiculados e reproduzidos em publicações, programas e eventos do interesse da Assembléia Legislativa do Ceará, desde que citada a fonte, independentemente de qualquer remuneração ou pagamento. Ao assinar a ficha de inscrição, o(s) autor (es) autorizará (ão) a utilização do(s) trabalho(s) da forma como acima descrito, sem qualquer tipo de compensação ou indenização.

---

<sup>56</sup> Ver corrigenda conforme D.O. 07.03.2005.



§ 8º - Ao inscrever-se, o(s) autor (es) aceita (m), explicitamente, o presente Regulamento.

Art. 7º - Todos os inscritos receberão Certificado de Participação, sendo atribuído apenas um prêmio em dinheiro a cada trabalho vencedor, mesmo que tenha sido inscrito em equipe.

Art. 8º - A Comissão Julgadora será composta por profissionais de comunicação social.

§ 1º - A Comissão Julgadora atribuirá, em cada uma das categorias e modalidades, o Prêmio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político aos trabalhos que melhor discorrerem sobre o estabelecido no artigo 5º.

§ 2º - A Comissão Julgadora poderá desclassificar trabalhos com conteúdos diferentes do estabelecido no artigo 5º.

Art. 9º - A Comissão Julgadora divulgará os resultados através dos meios de comunicação de massa e a premiação ocorrerá em data a ser definida pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias do mês de dezembro de 2004.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 17 de dezembro de 2004)

#### **ATO NORMATIVO Nº 231 DE 14 DE JANEIRO DE 2005**

**Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinados a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento); CONSIDERANDO a necessidade administrativa de disciplinar e limitar as despesas de custeio destinados à viabilização pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, das condições materiais necessárias ao adequado e eficiente desempenho dos mandatos parlamentares; RESOLVE:

Art. 1º - As despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, disciplinadas na Resolução nº 287, de 25 de Junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de Setembro de 1993, na Resolução nº 435, de 29 de Fevereiro de 2000, no Ato Normativo nº 211, de 25 de Abril de 2001 e no Ato Normativo nº 220, de 14 de Março de 2003, ficam limi-

tadas, por Gabinete, ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das despesas da mesma natureza e finalidade estabelecidas pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - As despesas previstas no Art. 1º deste Ato Normativo serão ordenadas pelo Diretor Geral da Assembléia Legislativa, não podendo exceder proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício parlamentar.

Parágrafo único: Das despesas ordenadas em um mês 40% (quarenta por cento) deverão corresponder ao custeio dos dias de efetivo exercício parlamentar no mês imediatamente anterior.

Art. 3º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais realizadas diretamente pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4º - Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de janeiro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 18 de janeiro de 2005)

#### **ATO NORMATIVO Nº 232 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005**

**Acresce o parágrafo único ao art. 2º do ato normativo nº 221, de 26 de março de 2003.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalhos instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003, editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003. RESOLVE,

Art. 1º - O art. 2º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único – os Programas ou Grupos de Trabalhos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou sub-grupos, quando necessário à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até dois Supervisores, um Coordenador, nove Assessores Técnicos, dois Membros Executivos e um Apoio Administrativo.”

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005.



DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 21 de fevereiro de 2005)

## ATO NORMATIVO Nº 233 DE 23 DE MARÇO DE 2005

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº 056, de 16 de março de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares;. RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º e o Art. 3º, caput e § 1º, do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 33.140,00 (Trinta e Três Mil, Cento e Quarenta Reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do anexo I.”

“Art. 3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 27 (vinte e sete) assessores.

§ 1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude de concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, res-  
tritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 27 (vinte e sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

<sup>57</sup>Art. 2º - O Anexo I do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, passa a ter os seguintes valores:

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de março de 2005.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

<sup>57</sup> Ver anexo I do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, no Ato Normativo nº 219 de 23 de março de 2005 D.O. 24.03.2005.

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 24 de março de 2005)

## ATO NORMATIVO Nº 234 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pagamento de Retribuição de Assessoramento Parlamentar para Assessores de Comissões Permanentes; RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 6º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Ressalvadas as exceções previstas exclusivamente neste Ato Normativo, os assessores serão lotados somente nos gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício de quaisquer outros cargos e funções da Assembléia Legislativa, e o pagamento, pelo Poder Legislativo, de gratificações e adicionais.

Art. 2º - Fica acrescido o § 2º ao Art. 13 do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passando o atual parágrafo único a ser remunerado como § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

Art.13.

§ 1º. Ao Líder de Governo será dado o mesmo tratamento deferido ao Líder da bancada majoritária.

§ 2º - Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, titulares de cargos efetivos ou funções, lotados e em efetivo exercício nas comissões permanentes por força de seleção interna, que sejam designados por presidente de comissão para atividade de assessoramento nas comissões permanentes, poderão receber a retribuição prevista neste artigo sem o prejuízo da gratificação disciplinada no Ato Deliberativo nº 536, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de outubro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 02 de dezembro de 2005)

## ATO NORMATIVO Nº 235 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a conveniência da identificação dos servidores do Poder Legislativo; RESOLVE:

<sup>58</sup>Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Identidade Funcional dos Servidores do Quadro II – Poder Legislativo, titulares de cargos efetivos ou funções, com as características constantes do Anexo a este Ato Normativo, com validade em todo território estadual, a ser expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, a quem compete prepará-las, conferi-las, registrá-las em livro próprio, para serem colhidas as assinaturas, entregá-las mediante recibo e praticar todos os atos de execução e controle necessários.

Art. 2º - As carteiras serão numeradas segundo a ordem estabelecida pelo Departamento de Recursos Humanos, canceladas as anteriormente utilizadas.

Art. 3º - A perda do cargo obriga o titular da Cédula à sua restituição imediata à Diretoria Geral.

Art. 4º - O Departamento de Recursos Humanos poderá, nos casos de extravio, perda ou inutilização da Cédula de Identidade Funcional, de mudança de situação funcional ou de alteração de dados cadastrais expedir segunda via, mediante requerimento do interessado justificando o motivo da solicitação à Diretoria Geral.

Parágrafo Único – Quando se tratar de fornecimento de segunda via, esta receberá o número original, acrescida da expressão “2ª via”.

Art. 5º - As Cédulas de Identidade Funcional serão assinadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6º - O uso indevido da cédula de que trata este Ato Normativo é de inteira responsabilidade do servidor, o qual ficará sujeito à aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo Único – A Cédula deverá conter, em destaque, observação de não conferir ao portador qualquer prerrogativa, destinando-se exclusivamente à identificação funcional, indicando as datas de emissão e de validade.

Art. 7º - Em todos os casos de mudança de situação funcional ou de alteração de dados cadastrais, deverão os interessados proceder aos recolhimentos das respectivas cédulas à Diretoria Geral, para serem substituídas .

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 02 de dezembro de 2005)

---

<sup>58</sup> Ver Anexo do Art. 1º no Ato Normativo nº 235 de 25 de outubro de 2005, D.O. 02.12.2005.

## <sup>59</sup>ATO NORMATIVO Nº 236 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de alterar a redação do § 1º do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Ato Normativo nº 229, de 07 de abril de 2004; RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

<sup>60</sup>"Parágrafo único – Os **SERVIDORES** do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou titulares de função de motorista, que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um por Gabinete e dois por membro da Mesa Diretora, sejam **designados** pela Diretoria Geral para a condição de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramento Parlamentar, o valor mensal de R\$ 430,50 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)"

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2005, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de dezembro de 2005)

## ATO NORMATIVO Nº 237 DE 05 DE JANEIRO DE 2006

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, em decorrência da Lei federal nº 11.169, de 02 de setembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º - **O art. 2º e os §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204**, de 15 de maio de 1997, **passam a ter as seguintes redações:**

<sup>59</sup> Revogado pelo Art. 69 inciso IV, da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.

<sup>60</sup> Corrigenda do Ato Normativo nº 236, ver D.O. 05.01.2006.

"Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 38.110,00 (trinta e oito mil, cento e dez reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I."

Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direitos de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

<sup>61</sup>Art. 2º - O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição e valores:

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias do mês de janeiro de 2006.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO

DEP. ANA PAULA CRUZ - 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 05 de janeiro de 2006)

#### ATO NORMATIVO Nº 238 DE 08 DE MARÇO DE 2006

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, segundo o qual Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções

<sup>61</sup> Ver o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, no Art. 2º do Ato Normativo nº 237 de 05 de janeiro de 2006, D.O. 05.01.2006.

previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle financeiro sobre as designações de assessores parlamentares, RESOLVE:

<sup>62</sup>Art. 1º - O anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 dias de março de 2006.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 17 de março de 2006)

#### **ATO NORMATIVO Nº 239 DE 15 DE MARÇO DE 2006**

##### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, segundo o qual Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar, RESOLVE:

<sup>63</sup>Art. 1º - O Anexo III do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias de março de 2006.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

<sup>62</sup> Ver Anexo I do Ato Normativo nº 204, 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 238 de 08 de março de 2006, D.O. 17.04.2006.

<sup>63</sup> Ver Anexo III do Ato Normativo nº 204, 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 239 de 15 de março de 2006, D.O. 18.04.2006.

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de março de 2006)

### **ATO NORMATIVO Nº 240 DE 04 DE ABRIL DE 2006**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições do Cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial criado pela Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006; RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 2º do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A Procuradoria da Assembléia Legislativa tem a seguinte estrutura organizacional com suas respectivas competências:

I – Procurador;

II – Coordenador das Consultorias Técnicas;

III – Consultoria Técnico-Jurídica;

IV – Consultoria Técnico-Administrativa;

V – Consultoria Técnico-Judicial

Art. 2º - Os incisos VI e XIII, do artigo 3º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

(.....)

VI – delegar competências ao Coordenador das Consultorias Técnicas, Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa, Diretor da Consultoria Técnico-Judicial, Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica e Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria.

(...)

XIII – reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Coordenador das Consultorias Técnicas e os Diretores das Consultorias Técnico-Administrativa, Técnico-Judicial e Técnico-Jurídica, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância."

Art. 3º - O inciso II, do artigo 4º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

(....)

II – coordenar as atividades das Consultorias Técnicas da Procuradoria, sob a supervisão do Procurador.



Art. 4º - Fica acrescido ao Ato Normativo nº 200, de 26 de dezembro de 1996, o Artigo 6-A com a seguinte redação:

“Art. 6-A Ao Diretor da Consultoria Técnico-Judicial compete:

I – assessorar o Procurador nos processos judiciais que envolvam os interesses da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em todas as instâncias.

II – exercer outras atividades correlatas ao cargo mediante delegação do Procurador.

Art. 5º - O inciso XI, do artigo 9º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º....

(...)

XI – acatar, no plano administrativo, as decisões do Procurador, do Coordenador das Consultorias Técnicas, do Diretor da Consultoria Técnica a que esteja vinculado no âmbito das atribuições dos mesmos.

Art. 6º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza os 04 de abril de 2006.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 18 de abril de 2006)

## **ATO NORMATIVO Nº 241 DE 26 DE MAIO DE 2006**

**Regulamenta a concessão, aos servidores do poder legislativo, da gratificação de titulação instituída pela lei nº 13.744, De 29 de março de 2006.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará); CONSIDERANDO as determinações contidas no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação de Titulação instituída pelo art. 1º da Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006, para os servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, será concedida de acordo com os critérios estabelecidos neste Ato e nos percentuais abaixo indicados, calculados sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer vantagem:



I – Especialização: 50% (cinquenta por cento);

II – Mestrado: 90% (noventa por cento);

III – Doutorado: 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria, na forma do § 1º da referida Lei nº 13.744/2006, devendo seus valores, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 2º - Considera-se Especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituição nacional de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou instituição estrangeira de ensino superior, equiparando-se a estas a titulação concedida por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional reconhecida legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – Os estagiários e habilitações não se enquadram na hipótese prevista neste artigo.

Art. 3º - Considera-se Mestrado o curso realizado em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga do título de Mestre.

Art. 4º - Considera-se Doutorado a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessária, nas duas situações, a defesa da tese para outorga do respectivo título.

Art. 5º - A Gratificação de Titulação será concedida por Ato da Mesa Diretora aos servidores ativos do Quadro Único do Poder Legislativo, que preencham os requisitos previstos neste Ato Normativo para sua obtenção, a partir de 1º de julho de 2006, com base nas titulações e/ou certificações, mediante requerimento do interessado, em processo próprio.

Art. 6º - Quando o servidor for portador de mais de uma titulação no nível de pós-graduação, a percepção da gratificação não poderá ser cumulativa, prevalecendo a de maior valor.

Art. 7º - Os servidores beneficiários da Gratificação de Especialização instituída pelo art. 9º, da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, regulamentada pelo Ato Normativo nº 185, de 6 de julho de 1994, poderão, a qualquer tempo, mediante requerimento, em processo próprio, optar pela percepção da Gratificação de Titulação de que trata o presente Ato Normativo, sendo vedada a percepção cumulativa de ambas, a qualquer título.

Parágrafo único – Os servidores do Grupo Ocupacional – Serviços Especializados de Saúde, lotados e em exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, que já percebam a Gratificação de Titulação, no nível de Especialização, poderão optar, mediante requerimento, em processo próprio, pela percepção da dita Gratificação de Especialização, no grau de Residência I ou II, ao implementarem as condições para percebê-la.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2006.

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de maio de 2006)

#### **64 ATO NORMATIVO Nº 242 DE 19 DE ABRIL DE 2007**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o texto da Constituição Estadual cearense ao da Constituição da República e aos ditames das decisões do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

Art. 1º - **Criar uma Comissão Especial** de Sistematização, constituída por servidores públicos e assessores versados em direito e uma Comissão de Atualização da Constituição do Estado do Ceará, constituída por (07) sete membros, sendo (02) dois constitucionalistas renomados, (01) um professor de Direito, (01) um representante do Poder Judiciário, (01) um representante da Procuradoria Geral do Estado, (01) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – CE e (01) um representante da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará..

Art. 2º - Caberá à Comissão de Sistematização:

I – analisar o texto da Constituição Estadual em face da Constituição Federal e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas com o texto constitucional estadual;

II – receber sugestões e propostas de alteração do texto constitucional estadual;

III – realizar a triagem das proposições encaminhadas através da Diretoria Adjunto Operacional;

IV – analisar a constitucionalidade das proposições;

V – integrar as proposições aprovadas pelas comissões Permanentes;

VI – realizar demais atos necessários ao desenvolvimento do trabalho realizado.

§ 1º - As sugestões e propostas de alteração do texto constitucional deverão ser encaminhadas à Diretoria Adjunto Operacional por Parlamentares e por entidades da sociedade civil, aplicando-se, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 224/2003.

§ 2º - As sugestões e propostas deverão ser apresentadas até o dia 23 de maio de 2007, cabendo à Diretoria Operacional proceder sua triagem no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhá-las às comissões permanentes da Assembléia Legislativa observando a pertinência temática.

§ 3º - As comissões permanentes discutirão e deliberarão sobre as proposições recebidas no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 4º - A Comissão Especial de Sistematização terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a análise do texto da Constituição Estadual em face da Constituição Federal e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas com a Constituição Estadual, e efetuar a integração das proposições aprovadas pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Caberá à Comissão de Atualização da Constituição do Estado do Ceará no prazo de 30 (trinta) dias:

---

64 Republicado por incorreção no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de abril de 2007

I – analisar o texto integrado das proposições apresentadas e aprovadas;

II – inserir outras proposições e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III – elaborar um anteprojeto de Emenda atualizadora da Constituição do Estado, que será encaminhado à Mesa Diretora;

Art. 4º - Caberá à Mesa Diretora, após exame do anteprojeto, formalizar a proposta final de Emenda, com a observância do artigo 59 da Constituição Estadual.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de abril de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Republicado por incorreção no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de abril de 2007)

#### **ATO NORMATIVO Nº 243 DE 17 DE JULHO DE 2007**

#### **Institui a brigada de incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e adota outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Assembléia Legislativa de estrutura ágil e eficiente na prevenção e combate a incêndio e pânico nas instalações físicas do Poder Legislativo Estadual; RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de atuar nas ações de prevenção e combate a incêndios, bem como promoção de segurança contra incêndio e pânico no edifício-sede e nas demais instalações do Poder Legislativo do Estado do Ceará.

Art. 2º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará terá a missão de garantir a segurança contra incêndio nas instalações pertencentes ao Poder Legislativo.

Art. 3º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ficará administrativamente vinculada à Assessoria Militar da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - A estrutura da Brigada de Incêndio será composta por servidores efetivos voluntários da Assembléia Legislativa e por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 5º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa terá a seguinte organização administrativa:

I – Assessor Técnico: Oficial do Corpo de Bombeiros do Posto de Capitão QOBM ou do Posto de Major, devidamente credenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e aquiescência do Coordenador Militar da Assembléia Legislativa do Ceará;

II – Brigadistas: Servidores ativos da Assembléia Legislativa do Ceará devidamente treinados para ações de prevenção e combate a incêndio;

III – Brigada de Incêndio: Responsável pela coordenação e execução das ações de prevenção e combate a incêndio no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – Coordenador Geral: Responsável geral por todas as edificações que compõem o Poder Legislativo no que diz respeito à prevenção e combate a incêndio;

Art. 6º - São critérios básicos para o candidato a brigadista:

I – Ser voluntário;

II – Ser servidor ativo do Poder Legislativo do Estado do Ceará;

III – Ser dotado de boas condições de saúde e condicionamento físico;

IV – Conhecer bem as instalações pertencentes à Assembléia Legislativa;

Art. 7º - São atribuições da Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa:

I – No âmbito da prevenção de Incêndio:

a) Avaliação dos riscos existentes;

b) Inspeção geral periódica dos equipamentos de combate a incêndio;

c) Inspeção geral das rotas de fuga;

d) Elaboração de relatório das irregularidades encontradas;

e) Encaminhamento do relatório aos setores competentes;

f) Orientação à população fixa e flutuante;

g) Exercícios simulados e planos de evacuação;

h) Controle de acesso (entrada de material e pessoas);

i) Organizar plano de chamada dos brigadistas nas situações de emergência.

II – No âmbito das ações de emergência:

a) Identificação da situação;

b) Alarme e abandono de área;

c) Acionamento do CIOPS;

d) Atendimento pré-hospitalar;

e) Controle de pânico;

f) Combate ao princípio de incêndio;

g) Instrução de abandono de área com segurança;

h) Recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros;

i) Preenchimento do formulário de registro de trabalho dos bombeiros.

Art. 8º - Constituem direitos dos membros da brigada de incêndio da Assembléia Legislativa:

I – Ter em seus assentamentos a inclusão do Curso de Brigada de Incêndio;

II – Receber periodicamente instruções ou palestras acerca do serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art. 9º - A formação, o trabalho e a organização da Brigada de Incêndio da Assembléia devem atender as exigências da Norma Técnica NT nº 001/04, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que disciplina as Brigadas de Incêndio.

Art. 10 – A Assessoria Militar da Assembléia Legislativa adotará os procedimentos necessários à execução deste Ato Normativo.

Art. 11 – Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 17 de julho de 2007)

#### **ATO NORMATIVO Nº 244 DE 24 DE JULHO DE 2007**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E de 25.03.2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E de 25.05.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E de 25.03.2003) RESOLVE:

Art. 1º - **Os arts. 3º e 5º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003), passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo 25 (vinte e cinco) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitados os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

...

Art. 5º - As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Supervisor, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Coordenador, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para Gerente, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Assessor Técnico, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Membro Executivo, R\$ 700,00 (setecentos reais) para Secretário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Apoio Administrativo.”

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2007.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de agosto de 2007)

### ATO NORMATIVO Nº 245 DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no inciso art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade racionalizar os procedimentos administrativos atinentes a indenização de despesas de locomoção, hospedagem, alimentação e diárias dos servidores e Deputados Estaduais deslocados a serviço para outros Municípios, Estados ou Países, de que tratam os Atos Normativos nºs 212, de 02 de maio de 2001 publicado no Diário Oficial do Estado de 04.05.2001 e 227, de 09 de setembro de 2003; RESOLVE:

Art. 1º - **O caput do art. 5º do Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, autorizadas mediante portaria do Diretor Geral da Assembléia Legislativa, individual ou coletiva, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, nela constando o nome do servidor ou Deputado Estadual, sua matrícula, a resenha do serviço ou atividade a ser executada, a duração do afastamento, o meio de transporte, a importância unitária e os valores totais a serem pagos”.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de setembro de 2007)



## **ATO NORMATIVO Nº 246 DE 29 DE ABRIL DE 2008**

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais através do Ato da Mesa /CD nº 20, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 17 de abril de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares; RESOLVE:

65Art. 1º - O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias de abril de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de abril de 2008)

## **ATO NORMATIVO Nº 247 DE 30 DE ABRIL DE 2008**

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/ CD nº 20, de 10 de abril de 2008; publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 17 de abril de 2008, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º e os §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I.

65 Ver Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 246 de 30 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008.

Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 10.180,00 (dez mil, e oitenta reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias de abril de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente  
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de abril de 2008)

#### **66 ATO NORMATIVO Nº 248 DE 21 DE MAIO DE 2008**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a redação do Parágrafo único do art. 7º, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005 (D.O.E. de 06.12.2005), RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou funções de Motorista que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um (1) por gabinete e dois (2) por membro da Mesa Diretora, sejam designados pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramen-

66 Revogado pelo Art. 69 inciso IV da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.



to Parlamentar, o valor mensal de R\$ 602,70 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)".

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 de maio de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de maio de 2008)

### ATO NORMATIVO Nº 249 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a tabela do Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003 (D.O.E. de 06.08.2003) que trata da gratificação dos oficiais e praças que integram a 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar que executa os serviços de policiamento de guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo, RESOLVE:

<sup>67</sup>Art. 1º - **A tabela de valores do Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003, passa a ser a constante do Anexo Único deste Ato Normativo.**

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 de setembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. SINEVAL ROQUE – 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 19 de setembro de 2008)

<sup>67</sup> Ver o Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003, no Ato Normativo nº 249 de 18 de setembro de 2008, D.O. 19.09.2008.

## ATO NORMATIVO Nº 250 DE 30 DE JANEIRO DE 2009

**Altera a redação do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá um Supervisor e, no máximo, dois Coordenadores, três Gerentes, quinze Assessores Técnicos, dez Membros Executivos, três Secretários e cinco Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições e qualificações de seus componentes:

I – Supervisor: responsável pela organização e orientações administrativa e técnica, e pela supervisão disciplinar, sendo componente do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho, com graduação em nível superior preferencialmente com especialização em sua área de atuação;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com graduação em nível superior;

III – Gerentes: núcleo de orientação técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com graduação em nível superior;

IV – Assessores Técnicos: componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com ensino médio ou técnico completo;

V – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo com ensino médio completo;

VI – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação com ensino médio completo;

VII – Apoios Administrativos: componentes do núcleo de apoios logístico e material ao Supervisor, Coordenadores, Gerentes, Assessores Técnicos, Membros Executivos e Secretários preferencialmente ensino fundamental completo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias de janeiro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de janeiro de 2009)

## ATO NORMATIVO Nº 251 DE 19 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25 de março de 2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.04.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25 de março de 2003) RESOLVE:

Art. 1º - O art. 3º do **Ato Normativo nº 221**, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo 30 (trinta) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitados os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Art. 2º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 04 de maio de 2009. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de maio de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 21 de maio de 2009)

## ATO NORMATIVO Nº 252 DE 03 DE JUNHO DE 2009

**Disciplina a transmissão das Sessões e das Audiências Públicas das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através da Tv Assembleia e da Rádio FM Assembleia.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, alínea "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de precedência e prioridade na transmissão ao vivo e na retransmissão das Sessões e Audiências Públicas das Comissões Permanentes da ASSEMBLEIA Legislativa por parte da TV Assembleia e Rádio FM Assembleia, RESOLVE:

Art. 1º - A transmissão ao vivo e retransmissão das Sessões previstas no art. 156 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e a transmissão ao vivo e a retransmissão das Audiências Públicas realizadas pelas Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa, através da TV ASSEMBLEIA e da RÁDIO FM ASSEMBLEIA, será disciplinada por este Ato Normativo.

Art. 2º - As sessões previstas no art. 156 do Regimento Interno de que trata o artigo anterior terão preferência para transmissão ao vivo e serão transmitidas em sua totalidade.

§ 1º - As sessões de que trata o caput deste artigo terão prioridade de transmissão ao vivo, com exceção aos Programas Jornal Assembleia e Questão de Ordem.

§ 2º - Havendo Sessão com início no horário do Programa Jornal ASSEMBLEIA, a Sessão será gravada e transmitida logo após o Programa Questão de Ordem.

§ 3º - A Sessão Ordinária de cada dia será reprisada, de terça a sexta-feira, a partir das 21h30min, observada a exceção prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º - No caso da não realização e/ou transmissão ao vivo de Sessões de que trata o art. 2º a transmissão ao vivo das Audiências Públicas obedecerá ao seguinte critério de precedência e prioridade:

Prioridade I – Audiência Pública da Comissão Permanente que tiver sua reunião ordinária programada nessa data e horário, realizada no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota;

Prioridade II – Audiência Pública da Comissão Permanente que tiver sua reunião ordinária programada para a data, realizada no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota;

Prioridade III – As Audiências Públicas realizadas no Complexo das Comissões terão precedência e prioridade na transmissão ao vivo em relação às Audiências Públicas realizadas no Auditório Murilo Aguiar ou no Plenário Treze de Maio;

Prioridade IV – As Audiências Públicas realizadas no Auditório Murilo Aguiar terão precedência e prioridade na transmissão ao vivo em relação às Audiências Públicas realizadas no Plenário Treze de Maio;

§ 1º - Em caso de empate nas prioridades das Audiências Públicas realizadas no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota, a precedência na transmissão ao vivo obedecerá à ordem de antecedência da aprovação pela Comissão do requerimento solicitando a audiência pública, limitada ao máximo de sessenta (60) dias.

§ 2º - Não perderá a prioridade de transmissão a Audiência Pública transferida do Complexo de Comissões Aquiles Peres Mota para o Plenário ou Auditório Murilo Aguiar para acomodar melhor os convidados.

Art. 4º - Será adotado o critério disposto nos incisos abaixo, na divisão do tempo de transmissão e retransmissão, por parte da TV ASSEMBLEIA e RÁDIO FM ASSEMBLEIA, das Audiências Públicas, com o objetivo de atender a um número de transmissão de Audiências Públicas na mesma data:

I – O horário comum das transmissões das audiências públicas se limitará a quatro (4) horas e trinta (30) minutos, indo de 14h30min até às 19h00min, diariamente.

II – O número de horas diárias de transmissão será dividido pelo número de audiências públicas, transmitindo-se, igualmente, a fração inicial da Audiência Pública de cada Comissão Permanente, iniciando-se a contagem de tempo a partir das 14h30min.

III – Expirado o horário destinado à transmissão da tarde, a Audiência Pública cuja transmissão não for concluída será complementada na sua totalidade após a reprise da Sessão Plenária.

IV – As Audiências e Solenidades realizadas após as 19h00min serão transmitidas em sua totalidade depois da conclusão da complementação da transmissão das Audiências Públicas.

§ 1º - As Audiências Públicas deverão iniciar-se sempre às 14h30min perdendo o tempo de atraso de começo de audiência a Comissão prioritária para transmissão ao vivo.

§ 2º - A transmissão gravada de Audiência Pública não será editada, sendo transmitida do seu início até completar o tempo de transmissão previsto para o dia.

Art. 5º - Não será obrigatória a transmissão por parte da TV ASSEMBLEIA e Rádio FM ASSEMBLEIA de eventos e solenidades de interesse privado, ficando o complexo de comunicação da ASSEMBLEIA desobrigado de cobrir o evento.

Art. 6º - Caso haja mudança do local da transmissão dos eventos de trata este Ato Normativo, deverá haver um interstício de pelo menos 60 minutos para que as equipes técnicas da TV ASSEMBLEIA e Rádio FM ASSEMBLEIA possam efetuar a mudança e testes dos equipamentos.

Art. 7º - As Comissões Especiais, inclusive a Parlamentar de Inquérito, seguirão as mesmas normas das Comissões Permanentes, não tendo preferência ou prioridade sobre as demais, observada a norma inserida no art. 8º deste Ato Normativo.

Art. 8º - Os casos omissos deste Ato Normativo serão resolvidos pelo Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 9º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 03 de junho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 05 de junho de 2009)

## **ATO NORMATIVO Nº 253 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2009**

**Regulamenta a concessão de férias coletivas para servidores de setores do poder legislativo e dá outras providências .**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 19, XVIII, alínea “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento); CONSIDERANDO que, anualmente, as sessões legislativas deste Poder funcionam nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; CONSIDERANDO que as atividades administrativas de Plenário, tais como as de Taquigrafia, Revisão e Anais e das Comissões Técnicas guardam correlação direta com as atividades parlamentares; CONSIDERANDO a necessidade de manter a execução dos serviços essenciais e de atendimento nas Unidades Administrativas ligadas diretamente à atividade legislativa designando servidores para trabalhar em período de férias coletivas; CONSIDERANDO

RANDO, ainda, que é dever da Mesa Diretora garantir o funcionamento das atividades de Plenário, quando das convocações para sessões extraordinárias, devendo os gestores convocar os servidores necessários para a execução dos serviços e garantir a estes a utilização dos dias trabalhados em outro período. CONSIDERANDO, também, que é dever do Administrador Público racionalizar os serviços, contribuindo para a redução das despesas de custeio, garantindo a execução orçamentária e otimizando a gestão; RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores lotados e em exercício nos setores de Taquigrafia, Revisão e Anais e Comissões Técnicas gozarão férias coletivas anuais no período de 02 a 31 de janeiro.

§ 1º - O período aquisitivo das férias dos servidores lotados nas Unidades de que trata o caput deste artigo fica alterado e será contado a partir da data do início das férias coletivas.

Art. 2º - Compete à Diretoria Adjunto Operacional elaborar a escala de férias dos servidores que permanecerão em serviço, liberando todos os demais para o gozo de férias coletivas.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Diretoria Adjunto Operacional e pelo Departamento de Recursos Humanos, com a anuência da Diretoria Geral.

Art. 4º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE - PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE - 2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de dezembro de 2009)

## ATO NORMATIVO Nº 254 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

### **Dispõe sobre o registro de presença dos servidores do poder legislativo e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 18.590, de 18 de março de 1987, e CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor adequar os critérios para o controle de frequência dos servidores da Assembleia Legislativa, RESOLVE:

Art. 1º - São dispensados do registro de presença e de saída:

I - Servidores ocupantes de Cargos em Comissão, níveis DGA, DNS-1, DNS-2, DNS-3 e DAS-1;

II - Servidores cujos serviços sejam sempre externos;

III - Assessores Parlamentares que exerçam atividades externas;

IV - Funções correspondentes aos símbolos, DNS-3, DAS-1.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 07 de dezembro de 2009)

## ATO NORMATIVO Nº 254 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

### **Disciplina o uso dos auditórios e demais espaços do complexo de comissões técnicas deputado aquiles peres mota da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, alínea “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas públicas para utilização dos auditórios e demais espaços do Complexo de Comissões Técnicas Deputado Aquiles Peres Mota, RESOLVE:

**Art. 1º - A utilização dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas Permanentes** para realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e outros atos por elas promovidos ou para eventos determinados pela Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo 1º - O agendamento da ocupação dos auditórios, para os fins previstos no caput deste Artigo, será feito pela Coordenação do Complexo das Comissões Técnicas, mediante solicitação por escrito dos presidentes das Comissões Técnicas Permanentes ou por secretários e/ou assessores dessas Comissões, devidamente autorizados.

Parágrafo 2º - É vedada a utilização dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas para qualquer outro fim distinto do previsto no caput deste Artigo, seja por solicitação de deputados, setores da própria Assembleia Legislativa, por órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, salvo mediante autorização previa do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

**Art. 2º - A utilização do espaço de acesso (“hall”) do Complexo de Comissões Técnicas, bem como da área que liga o Complexo ao Plenário, só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.**

Parágrafo 1º - O uso desses espaços, quando autorizado, será supervisionado pela Coordenação do Complexo de Comissões Técnicas, com o fim de assegurar a integridade do patrimônio da Casa.

**Art. 3º - É vedado, no interior dos auditórios, o consumo de alimentos sólidos visando à proteção dos pisos acarpetados e dos móveis dessas instalações.**

**Art. 4º - É vedada a fixação, nas paredes e teto, dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas e na passarela de acesso ao Plenário, de cartazes, faixas, pinturas, gravuras, escritas ou outros artefatos similares.**



Art. 5º - A retirada de móveis, equipamentos eletrônicos ou quaisquer outros bens dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas só poderá ser feita com prévia autorização do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 6º - Os casos omissos neste Ato Normativo serão resolvidos por deliberação do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO - PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE – 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 08 de março de 2010)

### ATO NORMATIVO Nº 255 DE 10 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instuídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) RESOLVE:

Art. 1º - **O art. 5º do Ato Normativo nº 221**, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.;O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Supervisor, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para Gerente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Assessor Técnico, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Membro Executivo, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$ 700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo.”

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2011. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de março do ano de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO - PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO - 1º VICE – PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES – 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. TEO MENEZES – 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de abril de 2011)

## ATO NORMATIVO Nº 256 DE 12 DE ABRIL DE 2011

**Regulamenta, no âmbito do poder legislativo estadual, a lei nº13.878, De 23 de fevereiro de 2007; cria o manual de identidade visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, “a”, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO a necessidade regulamentar a Lei nº13.878, de 23 de fevereiro de 2007, para aplicação das modificações efetuadas no referido diploma legal na bandeira e no brasão do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Legislativo estadual: DECRETA:

Art.1º O cabeçalho constante de emendas constitucionais, autógrafos de lei, resoluções, atos da Mesa Diretora e demais documentos emitidos pelos órgãos do Poder Legislativo, deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda “Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”.

Art.2º O Brasão do Estado, em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, se localizará ao centro, contendo abaixo a legenda “Assembleia Legislativa do Estado do Ceará” e, na linha seguinte, igualmente centralizada, a denominação do órgão da entidade.

§1º. Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Legislativo e de seus servidores públicos nos bens móveis e imóveis do Estado ou em bens particulares utilizados pelo Poder Legislativo.

§2º. Fica igualmente vedada a criação, por parte de qualquer órgão ou setor da Assembleia Legislativa, de logomarca, símbolo, imagem ou qualquer elemento de comunicação visual diverso dos contidos neste Ato Normativo.

Art.3º. Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo, o “Manual de Identidade Visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”, de obediência obrigatória por todos os setores e serviços do Poder Legislativo estadual.

Art.4º. O Poder Legislativo, por seus dirigentes, servidores, contratados e meios de comunicação disponíveis, promoverá ações com foco na divulgação, valorização e respeito às bandeiras, aos brasões e aos hinos do Brasil e do Ceará, símbolos do povo brasileiro e cearense.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

( Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 29 de abril de 2011)

## ATO NORMATIVO Nº 257 DE 24 DE MAIO DE 2011

**Disciplina, no âmbito do poder legislativo, os prazos para requerimento de meios de transporte, passagens e diárias, e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, “a”, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, os prazos para requerimento de concessão de meios de transporte, passagens e diárias, para economia de recursos, maior organização dos serviços e controle do processo: DECRETA:

Art.1º O requerimento, por parte dos Senhores Deputados e dirigentes desta Assembleia Legislativa, para aluguel de aeronaves e veículos de transporte terrestres; passagens aéreas e terrestres; e diárias, fica disciplinado com base no presente Ato Normativo.

Art.2º O requerimento, de que trata o artigo 1º., dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, deverá ser protocolizado na Presidência, com antecedência mínima de dez (10) dias da data prevista para realização do deslocamento.

Art.3º As situações não previstas no presente Ato serão resolvidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art.4º O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2011.

DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE  
DEPUTADO DR. SARTO -1º VICE- PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO TEO MENEZES - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEPUTADO MANUEL DUCA - SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 07 de junho de 2011)

## ATO NORMATIVO Nº 258 DE 31 DE MAIO DE 2011

### **Regulamenta a emissão da cédula de identidade parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO a necessidade de ser modernizada a Cédula de Identidade Parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará, guardando harmonia com o Manual de Identidade Visual do Poder Legislativo, de que trata o Ato Normativo nº256, de 12 abril de 2011; CONSIDERANDO, ainda, que da Cédula de Identidade devem constar todos os elementos necessários à completa identificação do Deputado Estadual e sua a condição de Parlamentar; DECRETA:

Art.1º A Cédula de Identidade Parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará será emitida pela Assembleia Legislativa com base nas disposições contidas neste Ato Normativo e na conformidade do modelo constante do Anexo Único.

Art.2º. A Cédula de Identidade Parlamentar será produzida em PVC flexível, no tamanho de 6,5 cm de largura por 10,0 cm de altura; com fundo cinza, marca d'água contendo, no anverso e no verso, o Brasão do Estado do Ceará e borda na cor ouro.

Art.3º. Constarão do anverso da Cédula de Identidade o nome REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no interior da parte superior da borda; o nome do ESTADO DO CEARÁ; a fotografia digitalizada do Parlamentar; logo abaixo; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; XX LEGISLATURA – 20XX A 20XX; DEPUTADO ESTADUAL; Nome Parlamentar XXXXXXXX XXXXXXXX; linha para assinatura do parlamentar e Assinatura.

Art.4º. Constarão do verso do documento o termo PODER LEGISLATIVO; os dados necessários à identificação civil do Deputado Estadual, tais como: Nome completo; filiação; tipo sanguíneo; identidade; CPF; Número de Registro; data da posse; naturalidade e data de nascimento; os termos: "ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E O PORTE DE ARMA"; a linha para assinatura e o nome Presidente da Assembleia Legislativa.

Art.5º. Os suplentes de Deputado Estadual terão sua Cédula de Identidade Parlamentar emitida por ocasião da posse.

Art.5º. A numeração do Registro de que trata o artigo 4º. iniciará em 1 (um), obedecendo à ordem alfabética do nome completo do parlamentar.

Art.6º. O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO ATO NORMATIVO Nº 258, DE 31 DE MAIO DE 2011**

The image shows two forms side-by-side. The left form is a template for a state deputy's identification card. It features the text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' at the top, followed by 'ESTADO DO CEARÁ'. Below this is a large black rectangular area representing a photo. Underneath the photo, it reads 'ASSEMBLEIA LEGISLATIVA', '28ª LEGISLATURA - 2011-2015', and 'DEPUTADO ESTADUAL'. There are fields for 'Nome Parlamentar' and 'Assinatura'. The right form is a filled-out version of the same card. It has the title 'PODER LEGISLATIVO'. The fields contain placeholder text: 'Nome completo' (NONONONO NONONO NONONO), 'Filiação' (NONONONO NONONONO e NONONONO NONONONO), 'Sanguis' (O-), 'Identidade' (000000000 SSP/CE), 'CPF' (000.000.000-00), 'Registro' (45), 'Passe' (01/02/2011), 'Naturalidade' (FORTALEZA - CE), and 'Nascimento' (00/00/0000). At the bottom, it says 'ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E O PONTE DE ARMA' and 'Presidente da Assembleia Legislativa'.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCICIO  
DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 22 de junho de 2011)

**ATO NORMATIVO Nº 259 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012**

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de Assessoramento Parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de ju-

lho de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição:

**ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL**

<b>NÍVEL</b>	<b>VALOR R\$</b>
01	650,00
02	975,00
03	1.183,00
04	1.300,00
05	1.781,00
06	1.885,00
07	1.950,00
08	2.000,00
09	2.210,00
10	2.470,00
11	2.600,00
12	3.549,00
13	3.770,00
14	3.900,00
15	4.550,00
16	5.850,00
17	6.500,00
18	7.800,00
19	11.700,00

Art.3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

( Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)

## ATO NORMATIVO Nº 260 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

### Dispõe sobre as despesas com retribuição de Assessoramento Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de julho de 2012, RESOLVE:

Art.1º. O Art.2º e os §§2º e 3º do Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com suas alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) por Gabinete será concedida a assessores indicado entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I."

Art.3º.....

§1º.....

"§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença do Deputado Estadual para tratamento de saúde terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

"§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)



## ATO NORMATIVO Nº 261 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

### Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, segundo o qual os Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo III do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

#### “ANEXO III A QUE SE REREFE O ART.13 DO ATO NORMATIVO Nº204

DEPUTADO: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

NOME ASSESSOR	NÍVEL	MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM

CARGOS:

#### 1.VOGAL:

Poderá designar um assessor, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 9 da Tabela de Retribuição Mensal;

#### 2.VICE-LIDER:

Poderá designar um assessor além, do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 9 da Tabela de Retribuição Mensal;

#### 3. PRESIDENTE DE COMISSÃO

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

#### 4. LIDER DE BANCADA COM ATÉ OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o

correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

**5. LIDER DE BANCADA COM MAIS DE OITO (08) PARLAMENTARES:**

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

**6. MESA DIRETORA:**

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)

**ATO NORMATIVO Nº 262.  
ATO NORMATIVO NÃO PUBLICADO**

**ATO NORMATIVO Nº 263 DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de julho de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Art.3º, caput e §§1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art.3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco) assessores.

§1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art.54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. O caput do art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º. O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em trinta e cinco níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral."

Art.3º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter os seguintes níveis e valores:

#### **ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL**

<b>NÍVEL</b>	<b>VALOR R\$</b>
01	650,00
02	750,00
03	910,00
04	975,00
05	1.000,00
06	1.183,00
07	1.300,00
08	1.370,00
09	1.450,00
10	1.500,00
11	1.700,00
12	1.781,00
13	1.885,00
14	1.900,00
15	1.950,00

NÍVEL	VALOR R\$
16	2.000,00
17	2.210,00
18	2.470,00
19	2.600,00
20	2.730,00
21	2.900,00
22	3.000,00
23	3.500,00
24	3.549,00
25	3.770,00
26	3.900,00
27	4.500,00
28	4.550,00
29	5.000,00
30	5.850,00
31	6.000,00
32	6.500,00
33	7.800,00
34	9.000,00
35	11.700,00

Art.4º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2013.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO  
DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO EM EXERCICIO  
DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO EM EXERCICIO

( Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 16 de janeiro de 2013)

#### **ATO NORMATIVO Nº 264 DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

**Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e,

CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, segundo o qual os Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores,

vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar,

RESOLVE:

Art.1º. O Anexo III do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO III A QUE SE REREFERE O ART.13 DO ATO NORMATIVO Nº 204**

DEPUTADO: \_\_\_\_\_

CARGO: \_\_\_\_\_

NOME ASSESSOR	NÍVEL	MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM

CARGOS:

VOGAL:

1. Poderá designar um assessor, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

2. VICE-LIDER:

Poderá designar um assessor além, do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

3. PRESIDENTE DE COMISSÃO:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 26 da Tabela de Retribuição Mensal;

4. LIDER DE BANCADA COM ATÉ OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 26 da Tabela de Retribuição Mensal;

5. LIDER DE BANCADA COM MAIS DE OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 32 da Tabela de Retribuição Mensal;

6. MESA DIRETORA:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o

correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 32 da Tabela de Retribuição Mensal;

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2013.

DEP. DR. SARTO - PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 1º VICE- PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA - 2º VICE- PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 16 de janeiro de 2013)

### ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 e no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO o disposto no art.3º. da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974).

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003)

RESOLVE:

Art.1º. **O art.5º do Ato Normativo nº221**, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), **passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.5º. As funções referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Supervisor, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) para Gerente, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo."

Art.3º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 15 de março de 2013)

### ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 e no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO o disposto no art.3º. da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974).

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003).

RESOLVE:

Art.1º. **O art.5º do Ato Normativo nº 221**, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), **passa a vigorar com a seguinte redação:** "Art.5º. As funções referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Supervisor, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) para Gerente, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo."

Art.3º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 01 de abril de 2013)



## ATO NORMATIVO Nº 266 DE 24 DE ABRIL DE 2013.

**Institui o sistema de avaliação do estágio probatório e a comissão de avaliação especial do estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providencias.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.19, inciso XVIII, a, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 27 a 30 da Lei nº9.826 de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092 de 8 de janeiro de 2001; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar o processo de avaliação especial de desempenho de servidores em estágio probatório nas unidades da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Estágio Probatório, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, definindo os meios e critérios de acompanhamento dos servidores em estágio probatório, tendo como premissas:

I - transparência, por meio da divulgação das normas às quais está submetido o servidor em avaliação, especialmente a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

II - integração do servidor ao corpo funcional e gerencial da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, inclusive no que tange à cultura organizacional;

III - articulação visando estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho individual e institucional do servidor em avaliação;

IV - adoção de medidas visando a implementação da avaliação do servidor em estágio probatório;

V - padronização da avaliação especial do estágio probatório, por meio de reuniões semestrais entre os avaliadores.

Art.2º Compõem o Sistema de Avaliação do Estágio Probatório:

I - servidor em avaliação;

II - chefe imediato;

IV – órgão onde o servidor estiver em exercício;

V - Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório; e

VI - Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras - COMAC, do Departamento de Recursos Humanos - DRH da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Parágrafo único. Para os efeitos deste Ato Normativo, define-se:

I - servidor em avaliação é o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, nomeado e empossado, conforme o edital do concurso correspondente;

II - chefe imediato é o servidor responsável pela supervisão do servidor em avaliação, devendo receber orientação para desenvolver esta atividade;

Art.3º O sistema de avaliação é estruturado nos seguintes níveis hierárquicos:

I - avaliação pelo chefe imediato do órgão onde o servidor encontrar-se em exercício, como primeira instância avaliadora do servidor;

II - avaliação pela Comissão Especial do Estágio Probatório, como segunda instância avaliadora do servidor;

III - avaliação pela Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras - COMAC, do Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela chefia do órgão no qual o servidor encontrar-se em exercício, como instância recursal;

Parágrafo único. A estratificação hierárquica do sistema diz respeito, exclusivamente, aos procedimentos técnicos relacionados à avaliação especial no período do estágio probatório, sem prejuízo da subordinação administrativa e funcional originária dos servidores avaliados e suas chefias imediatas.

4º Fica delegada competência ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, praticar os Atos Regulamentares da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

Art.5º Fica instituída a Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório, com a finalidade de atender ao disposto no §1º do Art.27 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092 de 08 de janeiro de 2001, observadas as seguintes diretrizes:

I - adaptação do servidor ao trabalho, por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional;

IV - aferição da participação e aprendizagem do servidor nos eventos de capacitação.

§1º A Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório será composta por cinco servidores estáveis, um servidor estável como secretário, lotados e em exercício no Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

I - presidente;

II - quatro membros;

III - um secretário.

§2º A Comissão de que trata este artigo será nomeada por ato do Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§3º O Departamento de Recursos Humanos é responsável pelo processo de avaliação especial de desempenho, garantindo o cumprimento das condições estabelecidas no Art.3º deste Ato Normativo

Art.6º Compete à Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras-COMAC do Departamento de Recursos Humanos - DRH e da área em que o servidor estiver em exercício:

I - atuar como última instância na análise de recursos impetrados pelos servidores avaliados;

II - propor o aprimoramento periódico do processo de avaliação especial do Estágio Probatório;

III - zelar pela correta aplicação das normas inerentes à avaliação especial do Estágio Probatório;

IV - compilar os resultados do sistema de avaliação;

V - emitir parecer conclusivo, devidamente fundamentado na legislação aplicável e nos dados presentes no sistema de avaliação;

VI - receber o pedido de impugnação ao parecer parcial da Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório;

VII - requerer diligências necessárias;

Art.7º Compete à Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório:

I - avaliar o servidor em estágio probatório;

II - emitir parecer parcial acerca do servidor em avaliação, conforme modelo a ser instituído por ato Primeiro Secretário;

III - encaminhar aos órgãos em que o servidor estiver em exercício, os casos de desvio de conduta, devidamente formalizado e instruído com provas necessárias à elucidação dos fatos, sendo assegurado o devido processo legal;

IV - lançar no sistema de avaliação os dados do servidor em estágio probatório, nos prazos e forma definidos;

V - atender às solicitações de informação da Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras do Departamento de Recursos Humanos-DRH e da área em que o servidor avaliado estiver em exercício.

Art.8º Para fins de implantação do Sistema de Avaliação do Estágio Probatório, ficam definidos os seguintes indicadores:

I - número de avaliações aplicadas durante o Estágio Probatório;

II - percentual de servidores declarados estáveis dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da conclusão do estágio probatório;

III - percentual de servidores aprovados no estágio probatório;

IV - percentual de servidores envolvidos em ilícito administrativo ou desvio de conduta, cujo estágio probatório tenha data de conclusão inferior a um ano.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o servidor será submetido a uma avaliação anual.

Art.9º Para o cumprimento do disposto neste Ato Normativo, o Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará expedirá atos que se fizerem necessários.

Art.10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 1º VICE- PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º VICE- PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 29 de MAIO de 2013)

## ATO NORMATIVO Nº 267 DE 24 DE ABRIL DE 2013.

### **Aprova o manual de competências dos cargos de direção e assessoramento e de provimento efetivo da estrutura organizacional da assembleia legislativa do ceará.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de definir as competências dos Cargos de Direção e Assessoramento e de provimento efetivo da Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; CONSIDERANDO ainda que cada órgão depende de definição de suas competências para um melhor desempenho de suas atividades: RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Manual de Competências dos Cargos de Direção e Assessoramento da Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Ceará que define as competências de seus órgãos e atribuições dos titulares dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art.2º - O Manual de Competências tem por objetivo dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e estabelecer as diretrizes para ação administrativa dos seus diversos escalões hierárquicos, fixar as competências dos seus órgãos e as atribuições dos seus cargos efetivos e em comissão.

Art.3º - As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos são definidas no Manual de Competências, conforme anexos I e II.

§1º - Por atribuições dos seus órgãos entendem-se as atividades básicas desenvolvidas, as quais caracterizam seu campo de atuação.

§2º - As atribuições dos titulares de cargos e as especificações das atividades e responsabilidades inerentes ao cargo e as atribuições do órgão ao qual se encontra em exercício

Art.4º - Os servidores investidos nos cargos de direção e assessoramento deverão promover ações no sentido de estimular o conhecimento, consulta e a correta aplicação das disposições contidas no Manual de Competências, aplicando o seu conteúdo por aqueles que lhes são subordinados, obtendo assim um rendimento satisfatório das atividades que lhes são atribuídas, evitando, assim, a execução de tarefas e controles em duplicidade.

Art.5º - O Departamento de Recursos Humanos deverá providenciar a edição do Manual de que trata este Ato Normativo e distribuir entre os órgãos que compõem a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Coordenadoria de Planejamento e Informática o disponibilizará para consultas on-line.

6º - A descrição das tarefas típicas por área de especialidade, constantes do Anexo II do Manual de Competências dos Cargos de Direção e Assessoramento e de Provimento Efetivo passam a ser atribuídos aos cargos/funções do quadro de pessoal do grupo de atividades de nível superior, parte integrante do Anexo II da Lei Nº12.075 de 15 de fevereiro de 1983, DO 18 de fevereiro de 1993.

Art.7º - O Departamento de Recursos Humanos, com aprovação da Diretoria Geral, promoverá, anualmente, as alterações necessárias no Manual de Competências, atualizando-o de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art.8º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 1º VICE- PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º VICE- PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 21 de agosto de 2013)

## ATO NORMATIVO Nº 268 DE 03 DE MARÇO DE 2015

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº2, de 25 de fevereiro de 2015, RESOLVE:

Art.1º. O Art.2º e os §§2º e 3º do Art.3º do Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com suas alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação: “

Art.2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor R\$69.039,90 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa centavos) por Gabinete será concedida a assessores indicado entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I.”

Art.3º..... §

1º..... “

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença do Deputado Estadual para tratamento de saúde terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.”

“§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.”

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2015, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 03 de março de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 10 de março de 2015)

## ATO NORMATIVO Nº 269 DE 16 DE MARÇO DE 2015

### **Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº2, de 25 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares,

RESOLVE:

Art.1º. O Art.3º, caput e §§1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

“Art.3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco) assessores.

§1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art.54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$69.039,90 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa centavos) acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. O caput do art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º. O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em trinta e cinco níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral."

Art.3º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter os seguintes níveis e valores:

#### ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL	VALOR
01	820,00
02	900,00
03	1.000,00
04	1.100,00
05	1.200,00
06	1.300,00
07	1.390,90
08	1.500,00
09	1.600,00
10	1.700,00
11	1.780,90
12	1.800,00
13	1.900,00
14	1.972,56
15	2.000,00
16	2.100,00
17	2.210,00
18	2.330,90
19	2.470,00
20	2.600,00
21	2.670,90
22	2.730,00
23	3.000,00
24	3.500,00
25	3.570,90
26	4.000,00
27	4.460,90



NÍVEL	VALOR
28	4.660,90
29	5.000,00
30	5.850,00
31	6.000,00
32	7.000,00
33	9.000,00
34	11.700,00
35	13.807,98

Art.3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2015, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 16 de março de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 30 de março de 2015)

#### **ATO NORMATIVO Nº 270 DE 30 DE MARÇO DE 2015.**

##### **Altera a redação do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 e dá outras providências**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) RESOLVE:

Art.1º. O art.2º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá dois Supervisores e, no máximo, três Coordenadores, quatro Gerentes, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos, cinco Secretários e oito Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições e qualificações de seus componentes:

...

Parágrafo único – Os programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessário à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até dois supervisores, dois coordenadores, um gerente, doze assessores técnicos, cinco membros executivos e dois Apoios Administrativos."

Art.2º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de março do ano de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

( Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 09 de abril de 2015).

#### **ATO NORMATIVO Nº 271 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.**

### **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA QUALIDADE DA DIRETORIA ADJUNTO OPERACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento do Comitê da Qualidade, implantado no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional (DAO), com vistas a assegurar a consolidação do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ), baseado na norma NBR ISO 9001:2008. RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art.1º O Comitê da Qualidade (CQ) tem por objetivo assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) da Diretoria Adjunto Operacional (DAO) seja estabelecido, implantado e mantido, de acordo com a NBR ISO 9001:2008.

Art.2º Para a consecução dos seus objetivos, o Comitê da Qualidade tem as seguintes atribuições:

I – assegurar a implantação e manutenção dos processos estabelecidos e aprovados no âmbito do SGQ;

- II – incentivar estudos e propor medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos, adequando-os aos requisitos e exigências da NBR ISO 9001:2008;
- III – assegurar a articulação entre a DAO e os outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com vistas a disseminar as boas práticas implementadas no âmbito do SGQ;
- IV – apreciar e deliberar sobre matérias relacionadas com o escopo do SGQ;
- V – assegurar a implantação das medidas aprovadas.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

Art.3º A composição do Comitê da Qualidade observará a forma estabelecida no art.2º do Ato Deliberativo nº769-A, de 27 de maio de 2015.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DA QUALIDADE**

Art.4º São direitos e deveres dos integrantes do CQ:

- I – participar das reuniões e discussões sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;
- II – propor assuntos para a pauta das reuniões;
- III – solicitar reunião extraordinária do CQ;
- IV – colaborar com estudos e propostas ao CQ que contribuam para a implantação de medidas que venham assegurar a melhoria contínua dos processos e das atividades da DAO;
- V – colaborar com as outras áreas de atuação da DAO e de outros órgãos da Assembleia Legislativa na implantação das medidas e processos aprovados pelo CQ.

## **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COMITÊ DA QUALIDADE**

Art.5º Compete ao Presidente:

- I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II – consolidar a pauta definitiva das reuniões do Comitê;
- III – colocar em discussão qualquer matéria urgente ou de alta relevância, ainda que não constante da pauta de convocação;
- IV – representar o CQ junto à Mesa Diretora e demais Órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- V – delegar atribuições aos demais integrantes do CQ;
- VI – adotar as medidas necessárias à efetivação das deliberações do CQ;
- VII – convidar, a seu critério ou por sugestão dos demais integrantes do CQ, autoridades ou técnicos de notória competência profissional, para participar das reuniões;
- VIII – conceder vistas de matérias, quando solicitado;
- IX – convocar e coordenar as reuniões de análise crítica do sistema, observada a periodicidade prevista no Manual da Qualidade, conforme dispõe a NBR ISO 9001:2008;

X – representar o CQ junto à empresa contratada para prestar serviço de consultoria na implantação do sistema da qualidade de acordo com a NBR ISO 9001:2008;

XI – promover a articulação do CQ com as demais áreas da DAO e órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XIII – assegurar a capacitação continuada dos membros do CQ e de outros servidores envolvidos direta ou indiretamente com as atividades do SGQ;

XIV – fazer cumprir este Regimento;

XV – exercer outras atividades inerentes à função.

Art.6º Compete ao Representante da Direção:

I – assegurar que os processos e requisitos necessários à implantação do Sistema de Gestão da Qualidade sejam estabelecidos, implementados e mantidos de acordo com a norma NBR ISO 9001:2008;

II – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará quanto ao desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade e qualquer necessidade de melhoria;

III – assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a organização.

IV – servir como contato para organizações externas no que se refere ao SGQ.

Art.7º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários, ou exercer atividades por delegação direta do Presidente.

Art.8º Compete ao Coordenador da Qualidade:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários, sempre que houver impedimento do Vice-Presidente ou por delegação direta do Presidente para tratar de temas específicos;

II – consolidar a pauta preliminar das reuniões do Comitê da Qualidade, e submeter ao Presidente;

III – estudar e propor ao CQ medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos organizacionais, adequando-os ao cumprimento da missão institucional da DAO;

IV – acompanhar e monitorar a implantação das medidas e da estruturação dos processos organizacionais estabelecidos e aprovados pelo Comitê Deliberativo;

V – apoiar, acompanhar e controlar todas as ações voltadas para a implantação e manutenção do Sistema da Qualidade, de acordo com a NBR ISO 9001:2008;

VI – acompanhar os indicadores de desempenho do Sistema da Gestão da Qualidade para a tomada de decisão que garanta a eficácia do sistema;

VII – submeter ao Comitê da Qualidade o Plano Anual de Auditoria Interna visando assegurar a sua realização;

VIII – exercer outras atividades inerentes à função.

Art.9º Compete ao Assessor Jurídico orientar, emitir parecer e responder questionamentos sobre matérias relacionadas com as atribuições do CQ.

Art.10 Compete ao Assessor de Comunicação:

I – formular, integrar e coordenar a política de comunicação aprovada pelo CQ;

II – assegurar a divulgação da Política da Qualidade;

III – promover a comunicação interna entre as áreas da Diretoria Adjunto Operacional objeto do SGQ e os demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – promover a representação do Comitê da Qualidade junto aos meios de comunicação;

V – promover ação específica de comunicação junto a clientes e fornecedores;

VI – assegurar a aplicação de pesquisa de satisfação junto a clientes e fornecedores, internos e externos.

Art.11 Compete ao Secretário:

I – preparar a proposta de pauta das reuniões do Comitê da Qualidade, fazendo constar as sugestões encaminhadas previamente pelos seus integrantes, e consolidá-la com o Coordenador e com o Presidente;

II – expedir convocação para as reuniões do Comitê da Qualidade, anexando a pauta e a documentação necessária para as deliberações;

III – providenciar a organização do local das reuniões, a infraestrutura necessária e a comunicação aos integrantes do Comitê da Qualidade;

IV – elaborar as atas ou notas de reuniões e encaminhá-las aos integrantes do Comitê da Qualidade, num prazo máximo de 7 (sete) dias;

V – organizar o arquivo e a documentação da qualidade, de forma a garantir o acesso rápido e seguro às informações;

VI – assessorar o Coordenador da Qualidade em todos os assuntos de sua competência.

Art.12 Compete aos representantes das áreas da DAO assegurar a implantação, na sua área de atuação, das medidas e processos aprovados pelo CQ.

## **CAPÍTULO V DAS REUNIÕES**

Art.13 O Comitê da Qualidade se reunirá:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente;

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ou até de imediato, se o Presidente considerar a matéria urgente e inadiável.

§1º Da convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º Na primeira reunião ordinária do ano será deliberado pelo Comitê o calendário anual de reuniões.

§3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

§4º As deliberações serão tomadas por maioria dos seus integrantes.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.14 Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Comitê da Qualidade. Art.15 Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2015.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 26 de outubro de 2015).

### **ATO NORMATIVO Nº 272 DE/ 26 DE AGOSTO DE 2015.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de instituir as atividades de consultoria parlamentar no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, DECRETA: Art.1º Ficam instituídas, no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional (DAO), as atividades de consultoria parlamentar, com a finalidade de auxiliar, na área de atuação legislativa, os parlamentares, os departamentos e os órgãos desta Casa Parlamentar, no exercício de suas atribuições. Parágrafo único. As atividades de consultoria parlamentar antecedem o processo legislativo e não colidem com a atuação da Procuradoria e das Comissões Permanentes deste Poder. Art.2º Compreendem as atividades de consultoria parlamentar: I – adequação e revisão de minutas de proposição; II – realização de estudos técnicos e pesquisas; III – elaboração de publicações; IV – outras atividades, mediante anuência do Diretor Adjunto Operacional. Parágrafo único. A execução das atividades de consultoria parlamentar deverá ser precedida de solicitação formal subscrita pelos Deputados, pelos Diretores ou pelos Coordenadores dos Órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Art.3º As atividades de consultoria parlamentar serão realizadas por uma equipe multidisciplinar, composta de servidores ativos, preferencialmente pós-graduados, com atuação nos campos de conhecimento previstos no art.48 do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, a seguir elencados: Campo de conhecimento 1: a) orçamento, finanças e tributação; b) fiscalização e controle; c) trabalho, administração e serviço público. Campo de conhecimento 2: a) seguridade social e saúde; b) defesa social. Campo de conhecimento 3: a) direitos humanos e cidadania; b) infância e adolescência; c) juventude. Campo de conhecimento 4: a) educação; b) cultura e esportes; c) ciência e tecnologia e ensino superior; Campo de conhecimento 5: a) agropecuária; b) meio ambiente e desenvolvimento do semiárido; c) desenvolvimento regional, recursos hídricos, minas e pesca. Campo de conhecimento 6: a) indústria e comércio, turismo e serviço; b) viação, transportes, desenvolvimento urbano; c) defesa do consumidor. Campo de conhecimento 7: a) jurídico; b) revisão gramatical e ortográfica. §1º A equipe de que trata o caput será composta por servidores aprovados em processo seletivo interno, o qual observará as etapas a seguir elencadas: I - análise curricular; e; II - entrevista. §2º O processo seletivo previsto no parágrafo anterior será realizado por uma Comissão, formada com a seguinte composição: I - Diretor Adjunto Operacional; II - um representante da equipe multidisciplinar na atuação das atividades de consultoria parlamentar, indicado pelo Diretor Adjunto Operacional; III - um representante do Departamento de Recursos Humanos, indicado pelo diretor do Departamento; IV - um representante do Serviço de Psicologia do Departamento de Saúde e Assistência Social, indicado pelo diretor do Departamento. §3º Cabe à Comissão definir, mediante edital, os critérios e a pontuação a serem utilizados no processo seletivo. §4º O servidor desenvolverá as atividades elencadas no campo de conhecimento

para o qual foi selecionado, podendo atuar nos demais campos, desde que apresente conhecimento sobre a matéria e disponibilidade para essa atuação. Art.4º A equipe multidisciplinar de que trata o art.3º deste Ato Normativo será liderada, preferencialmente, por um de seus integrantes, designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. Ao servidor designado nos termos do caput caberá administrar os processos internos, podendo, a critério do Presidente da Assembleia Legislativa, ser remunerado nos termos do art.135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974. Art.5º As atividades de consultoria parlamentar serão apartidárias, cabendo ao solicitante a divulgação do serviço realizado. Parágrafo único. Após a divulgação do serviço pelo solicitante, os produtos das atividades previstas no art.2º deste Ato Normativo poderão ser disponibilizados às Comissões Permanentes, mediante solicitação, com a finalidade de subsidiar suas atividades. Art.6º A critério da Mesa Diretora, os servidores selecionados e em atuação nas atividades de consultoria parlamentar poderão ter a carga horária de trabalho prevista no §2º do Art.24 da Lei nº15.176, de 19 de dezembro de 2014. Art.7º Fica convalidado o resultado do processo seletivo homologado pelo Ato Deliberativo nº587, de 13 de outubro de 2004. Art.8º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de agosto de 2015.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de outubro de 2015)

#### **68 ATO NORMATIVO Nº 273, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar nominalmente os valores de indenização das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, pagas por meio de diárias aos servidores do Poder Legislativo e aos oficiais e praças que integram a 2ª Companhia de Policiamento de Guarda da Polícia Militar, criada pela Lei nº15.217, de 5 de setembro de 2012, responsável pelos serviços de policiamento e guarda da segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo; RESOLVE: Art.1º A tabela prevista no Anexo Único, do Ato Normativo nº227, de 9 de setembro de 2003, passa a ter os valores especificados no Anexo Único deste Ato Normativo. Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 2016.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO

68 Ver Anexo único



DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 23 de março de 2016).

### **ATO NORMATIVO Nº 274, DE 30 DE MARÇO DE 2016.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução Nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno). RESOLVE: Art.1º. **Tornar nulo e sem efeito o Ato Normativo Nº 273/2016, de 15 de março de 2016**, publicado no Diário Oficial Nº053 em 18 de MARÇO de 2016. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de março do ano de 2016.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 08 de abril de 2016).

### **ATO NORMATIVO Nº 275, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

#### **CONSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS – CPAD, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº8.159, de 8 de janeiro de 1991 e no Decreto nº4.073, de 3 de novembro de 2002; CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a Gestão Documental e a proteção especial aos documentos de arquivos como instrumentos de apoio à administração, sobretudo como elemento de prova e informação à memória e história institucional; CONSIDERANDO que a gestão de documentos públicos requer, dentre outras operações técnicas, aquelas referentes a avaliação e destinação de acervos, visando sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a constituição, as atribuições, as competências, as responsabilidades e o processo decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

RESOLVE:

#### **DA CONSTITUIÇÃO DA CPAD**

Art.1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, integrada por 06 (seis) membros permanentes, designados por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, dentre seus servidores efetivos ou estáveis.

Parágrafo único. A investidura dos membros permanentes será de dois anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

Art.2º São membros permanentes da CPAD:

- I - um Presidente;
- II - um Vice-Presidente;
- III - um Secretário;
- IV - e três membros com atuação na área arquivística.

Art.3º São membros transitórios da CPAD os representantes dos setores da Assembleia Legislativa em que a documentação será avaliada.

§1º Os membros transitórios serão indicados pelo Chefe do Setor, mediante solicitação do Presidente da CPAD, e designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§2º Os membros de que trata o caput deverão possuir conhecimento para atuar no desenvolvimento e deliberação do trabalho correspondente à área que estarão representando.

§3º As substituições dos membros temporários indicados somente deverão ser aceitas pela CPAD nos casos de comprovada impossibilidade na manutenção do representante indicado, condicionando-se, ainda, que o substituto possua condições de atender ao objetivo do trabalho.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art.4º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD:

I - propor a revisão dos Instrumentos Normativos relativos à Gestão de Documentos, no âmbito da Assembleia Legislativa, compatibilizando as diretrizes aplicáveis à Assembleia Legislativa as regras gerais sobre Gestão de Documentos, contidas na Lei Federal nº8.159, de 08 de janeiro de 1991, e no Decreto nº4.073, de 3 de fevereiro de 2002 e demais instrumentos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ.

II - administrar a Tipologia Documental da Assembleia Legislativa, aprovar novos tipos de documentos, bem como promover as alterações e exclusões que se fizerem necessárias;

III - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa, em estudo fundamentado, a alteração de códigos e prazos a serem estabelecidos em Tabela de Temporalidade - TTD, ou quaisquer outras alterações julgadas necessárias;

IV - deliberar sobre a destinação dos documentos.

#### **DA RESPONSABILIDADE**

Art.5º A CPAD exercerá suas atribuições em consonância com as orientações da Diretoria Adjunta Operacional e da Diretoria Adjunta Administrativa Financeira e terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo em vista a identificação de documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

§1º Compete à Procuradoria prestar suporte jurídico à CPAD, especialmente quanto aos aspectos legais relacionados à temporalidade dos documentos.

§2º Compete à Controladoria prestar apoio técnico à CPAD no âmbito do seu campo de atuação, cabendo também orientação sobre os graus de sigilo e permissões de acesso, definidos pelas legislações pertinentes.

#### **DAS REUNIÕES E DO PROCESSO DE DECISÃO**

Art.6º A CPAD se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, para proceder ao desenvolvimento do Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade da Assembleia Legislativa ou extraordinariamente quando provocada por quaisquer de seus componentes, em dias e horários determinados pelo Presidente da CPAD.

§1º As reuniões serão realizadas nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e os trabalhos serão iniciados com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros componentes.

§2º A convocação extraordinária deverá ser acompanhada de pauta e, quando for o caso, de documentos ou relatórios que possibilitem o entendimento do tema a ser abordado na reunião.

§3º As reuniões serão conduzidas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, nesta ordem de precedência.

§4º Nas decisões da CPAD será levado em consideração o voto da maioria simples. No caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da CPAD.

§5º Os membros transitórios de que trata o art.3º deverão participar das reuniões.

Art.7º Após aprovada a Tabela de Temporalidade de Documentos pela CPAD deverá a mesma ser submetida à aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado, para fins de vigência e eficácia.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicidade prevista no caput, o presidente da CPAD deverá dar ciência aos setores desta Casa Legislativa acerca da Tabela de Temporalidade de Documentos aprovada.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art.8º Compete ao Presidente da CPAD:

I - definir pauta das reuniões ordinárias;

II - decidir sobre as convocações das reuniões extraordinárias;

III - presidir e encaminhar os trabalhos nas reuniões da CPAD;

IV - votar decisoramente nos casos de ocorrência de empate;

V - zelar pelo cumprimento e aplicação das normas estabelecidas dentro da política arquivística;

VI - manter informados a Diretoria Adjunta Operacional e a Diretoria Administrativa Financeira acerca dos trabalhos e decisões proferidas pela CPAD.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art.9º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela CPAD e das decisões tomadas;

III - elaborar calendário de reuniões ordinárias;

IV - requisitar materiais e equipamentos para realização dos trabalhos, se necessário;

V - verificar existência de cursos que possam subsidiar os trabalhos realizados pela CPAD providenciando, se necessário, inscrição para participação dos membros.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

Art.10 Compete ao Secretário:

I - substituir o Vice- Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - convocar, por determinação do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de reuniões extraordinárias;

- III - providenciar toda a infra estrutura necessária à realização das reuniões;
- IV - elaborar e expedir atas de reuniões, em até 5 (cinco) dias de sua realização;
- V - elaborar e manter em arquivo as atas e documentos da CPAD;
- VI - elaborar relatórios e/ou minutas de atos propostos pela CPAD, necessários à normatização e padronização de procedimentos, submetendo-os à Diretoria Adjunta Operacional e à Diretoria Administrativa Financeira.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO NA ÁREA ARQUIVÍSTICA**

Art.11 Compete aos membros com atuação na área arquivística:

- I - executar diretamente os trabalhos da Comissão;
- II - elaborar pareceres técnicos sobre assunto de seu conhecimento ou áreas de atuação;
- III - encaminhar sugestões de pauta ao Secretário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- IV - orientar, quando necessária, a organização dos documentos do arquivo corrente das áreas da Assembleia Legislativa;
- V - propor, sempre que necessário, ao Secretário, minutas de atos que aperfeiçoem a normatização da matéria;
- VI - encaminhar relatórios de atividades executadas "in loco";
- VII - entrevistar os servidores da Assembleia Legislativa que produzem e recebem documentação, visando identificar e atribuir valores (primário e secundário) aos documentos, segundo o seu potencial de uso.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS**

Art.12 Compete aos membros transitórios:

- I - realizar o levantamento da produção documental da sua área de atuação;
- II - coletar informações sobre as atividades desenvolvidas nos setores da Assembleia Legislativa;
- III - estudar a legislação referente a temporalidade e destinação de documentos;

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.13 O Presidente da CPAD deverá elaborar planejamento anual de atividades com a indicação de prazos e responsáveis.

Art.14 O Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade, bem como as alterações posteriores, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art.15 Os casos omissos a este Ato Normativo serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art.16 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO

DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 22 de junho de 2016).

## **ATO NORMATIVO Nº 276, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

### **ALTERA O ATO NORMATIVO Nº 253/2009.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de melhor regulamentar o gozo de férias dos servidores em exercício nas unidades administrativas vinculadas ao Departamento Legislativo, Consultoria Parlamentar e Comissões Técnicas, RESOLVE:

Art.1º O artigo 1º, do Ato Normativo nº253/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas vinculadas ao Departamento Legislativo, Consultoria Parlamentar e Comissões Técnicas, preferencialmente, gozarão férias coletivas anuais no período de 02 a 31 de janeiro.

Art.2º O artigo 2º, do Ato Normativo nº253/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Compete à Diretoria Adjunto Operacional elaborar a escala de férias dos servidores a que se refere o art.1º deste ato normativo, considerando a conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único - A escala de férias prevista no caput deverá ser submetida à aprovação do Departamento de Recursos Humanos.

Art.3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2016.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOAQUIM NORONHA - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 14 de dezembro de 2016).

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART.132, INCISO IV, E 135, DA LEI ESTADUAL Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o art.132, inciso IV, e 135, da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, RESOLVE:

Art.1º O Presidente da Assembleia Legislativa poderá conceder gratificação (GTTR), a servidor ou a servidores organizados em equipe de trabalho, para elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, na forma do art.132, IV, e 135, da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, desde que este não constitua atribuições rotineiras do cargo.

Art.2º A equipe de trabalho deverá ser criada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora.

Parágrafo único – Cada equipe de trabalho será constituída de servidores com habilidades ou conhecimentos necessários para o exercício das respectivas funções, designados por Ato da Presidência.

Art.3º O valor da gratificação de que trata o artigo primeiro dependerá do grau de complexidade das atribuições, conforme os níveis e padrões estabelecidos no anexo único deste ato.

§1º - É vedada ao servidor que aderir ao regime de trabalho definido no §1º, do art.24, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, a percepção cumulativa da gratificação de que trata este Ato Normativo.

§2º - Fica expressamente vedada a remuneração de horas extraordinárias de trabalho eventualmente decorrentes das atividades individuais ou da equipe de trabalho.

Art.4º Ficam convalidados todos os atos de concessão de gratificação por Trabalho Técnico Relevante (TTR) anteriores à edição deste Ato Normativo.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

69 Ver Anexo Único

## ATO NORMATIVO Nº 278 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

### ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº221, DE 26 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o que estabelece o art.5º, da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, e a necessidade de melhor dispor acerca do exercício das funções de natureza comissionada, previstas no art.4º, II, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho, RESOLVE:

Art.1º O Art.1º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º A estrutura funcional de cada Programa ou Grupo de Trabalho instituído nos termos do art.1º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, de 18 de março de 2003, será definida por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa, podendo ser organizada e dividida em atividades de Supervisão, Coordenação, Assessoria Técnica, Membro Executivo e Secretariado.

I – Supervisores: responsáveis pela organização e orientação administrativa e técnica e pela supervisão disciplinar, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções e orientações administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho.

III – Assessores Técnicos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo.

IV – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo.

V – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação e apoio logístico e material aos Supervisores, Coordenadores, Assessores Técnicos e Membros Executivos.

Art.2º O Art.2º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá até dois Supervisores, sete Coordenadores, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos e nove Secretários.

Parágrafo único – Os Programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma do caput deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessários à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até dois Supervisores, três Coordenadores, doze Assessores Técnicos, cinco Membros Executivos e cinco Secretários.

Art.3º O Art.5º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º As funções de natureza comissionada referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma do art.132, IV e 135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores máximos mensais R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Supervisor, R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Coordenador, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais), para Secretário.



Art.4º Ficam revogados os Atos Normativos de n.os 244, de 24 de julho de 2007, 250, de 30 de janeiro de 2009, e 265, de 19 de fevereiro de 2013.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE DEPUTADO

TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO

DEPUTADO JULINHO - 3º SECRETÁRIO

DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

## **ATO NORMATIVO Nº 279 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.**

### **ALTERA O ATO NORMATIVO Nº 204 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais, RESOLVE:

Art.1º O Anexo I, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição e valores:

#### **ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204**

##### **TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL**

NÍVEL .....	VALOR (R\$)
01 .....	937,00
02 .....	1.000,00
03.....	1.100,00
04.....	1.200,00
05.....	1.300,00
06 .....	1.390,00
07.....	1.500,00
08.....	1.600,00

09.....	1.700,00
10 .....	1.780,00
11 .....	1.800,00
12.....	1.900,00
13 .....	1.980,00
14.....	2.000,00
15 .....	2.100,00
16.....	2.150,00
17.....	2.210,00
18.....	2.390,90
19.....	2.470,00
20 .....	2.600,00
21.....	2.670,90
22 .....	2.730,00
23 .....	3.000,00
24 .....	3.500,00
25 .....	3.570,90
26 .....	4.000,00
27 .....	4.460,90
28 .....	4.660,90
29 .....	5.000,00
30 .....	5.850,00
31 .....	6.000,00
32 .....	7.000,00
33 .....	9.000,00
34 .....	11.700,00
35 .....	13.808,00

---

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017, revogadas às disposições em contrário. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 15 de fevereiro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

## **ATO NORMATIVO Nº 280 DE 14 DE MARÇO DE 2017.**

### **REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, PREVISTA NA LEI Nº13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006 (D.O.E. 30.03.06), COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART.27, DA LEI 15.716, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (D.O.E. 22.12.14).**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os adicionais a serem percebidos pelos servidores em virtude da qualificação referente à conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado, RESOLVE:

#### **Seção I** Das Disposições Gerais

Art.1º A Gratificação de Titulação instituída pelo art.1º, da Lei nº13.744, de 29 de março de 2006, será devida aos servidores ocupantes dos cargos/funções a que se refere o art.4º, I e III, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, e observará os critérios e os procedimentos estabelecidos neste ato normativo.

Art.2º A Gratificação de Titulação será concedida em razão da obtenção de titulação referente aos cursos de especialização, mestrado e doutorado, desde que atendidos os requisitos dispostos no presente Ato Normativo.

Parágrafo único – Os cursos designados como MBA - Master Business Administration ou equivalentes são equiparados aos cursos de especialização em nível de pós-graduação.

Art.3º Na concessão da Gratificação de Titulação observar-se-ão as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único - Consideram-se áreas de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, entre as quais se destacam: processo legislativo; análise e pesquisa de legislação, doutrina ou jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema legislativo brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos legislativos e as inovações tecnológicas introduzidas; redação; ciência política; planejamento e gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; concretização de políticas públicas; comunicação, e todas aquelas que tenham concatenação lógica entre a atividade desempenhada pelo servidor e o curso realizado.

#### **Seção II** Da Gratificação de Titulação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art.4º A Gratificação de Titulação decorrente de cursos de especialização, de mestrado e doutorado será devida nos seguintes percentuais, incidentes sobre o respectivo vencimento base do servidor, conforme previsto no art.1º, da Lei nº13.744, de 29 de março de 2006, com a redação que lhe deu o art.27, da Lei nº15.716, de 19 de dezembro de 2014:

I – 20% (vinte por cento), em se tratando de especialização;

II – 30% (trinta por cento), em se tratando de mestrado;

III – 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de doutorado.

Parágrafo único. O servidor não perceberá cumulativamente, em nenhuma hipótese, mais de um percentual entre os previstos neste artigo.

Art.5º A Gratificação de Titulação decorrente de cursos de pós-graduação será devida a partir da apresentação, em requerimento, do certificado de especialização, acompanhado do respectivo histórico escolar, ou do diploma de mestrado ou de doutorado, desde que em consonância com a legislação específica do Ministério da Educação (MEC) vigente à época da conclusão do curso.

§1º A conclusão do curso será comprovada mediante apresentação de cópia dos documentos exigidos no caput, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento, à vista do original, não sendo válidas declarações, certidões ou, nos casos de mestrado ou de doutorado, certificados de conclusão de cursos.

§2º A apresentação de novos certificados ou diplomas que motivarem a concessão de percentual já adquirido pelo servidor servirá apenas para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

§3º Os certificados de cursos de especialização deverão ser expedidos por instituições credenciadas pelo MEC para atuarem no nível educacional exigido, devendo constar, obrigatoriamente, as informações previstas em legislação específica.

§4º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades ou por instituições não universitárias desde que registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§5º Os diplomas de cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras credenciadas para oferecer cursos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§6º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

### **Seção III** Das Disposições Finais

Art.6º A concessão da Gratificação de Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado no presente Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

Art.7º Compete à Divisão de Controle de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, sua lotação e atividades desempenhadas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

Art.8º A Gratificação de Titulação integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não sendo computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art.9º O presente Ato Normativo não se aplica ao servidor que concluiu ou iniciou curso em data anterior à vigência da Lei nº15.716, de 19 de dezembro de 2014 (D.O.E. 22.12.14).

Art.10. Fica revogado o Ato Normativo nº241, de 26 de maio de 2006 (D.O.E. 30.05.2006) e quaisquer outras disposições em contrário.

Art.11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de março de 2017).

### **7º ATO NORMATIVO Nº 281 DE 23 DE MAIO DE 2017.**

#### **DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 2% (dois por cento), concedido pela Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art.2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE

<sup>70</sup> Ver Anexo Único

DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de maio de 2017).

## **71ATO NORMATIVO Nº 282, DE 23 DE MAIO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 2% (dois por cento), concedido pela Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares dos cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art.2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO

<sup>71</sup> Ver Anexo Único

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de maio de 2017).

**ATO NORMATIVO 283, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 271/2015,  
(REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA QUALIDADE  
DA DIRETORIA ADJUNTA OPERACIONAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ),  
DE 26 DE AGOSTO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ EM 26 DE OUTUBRO  
DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento do Comitê da Qualidade, implantado no âmbito da Diretoria Adjunta Operacional, com vistas a assegurar a consolidação do Sistema de Gestão de Qualidade, baseado na norma NBR ISO 9001 e suas alterações; CONSIDERANDO a necessidade de atualização da redação do Ato Normativo nº 271/2015, de 26 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2015. RESOLVE:

Art. 1º O Ato Normativo nº 271, de 26 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Comitê da Qualidade tem por objetivo assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional seja estabelecido, implantado e mantido de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações.

Art. 2º Para consecução dos seus objetivos, o Comitê da Qualidade tem as seguintes atribuições:

I – assegurar a implantação e manutenção dos processos estabelecidos e aprovados no âmbito do Sistema de Gestão de Qualidade;

II – incentivar estudos e propor medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos, adequando-os aos requisitos e exigências da norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

III – assegurar a articulação entre a Diretoria Adjunta Operacional e os outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com vistas a disseminar as boas práticas implementadas no âmbito do Sistema de Gestão de Qualidade;

IV – apreciar e deliberar sobre matérias relacionadas com o escopo do Sistema de Gestão de Qualidade;

V – assegurar a implantação das medidas aprovadas.



## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A composição do Comitê da Qualidade é formada por:

- I – Representante da Direção;
- II – Presidente;
- III – Vice-Presidente;
- IV – Coordenador da Qualidade;
- V – Assessor Jurídico;
- VI – Assessor de Comunicação;
- VII – Secretário;
- VIII – Um representante de cada uma das áreas da Diretoria Adjunta Operacional.

§1º O Presidente será o Diretor Adjunto Operacional que atuará também como Representante da Direção, com plena autoridade para execução das atribuições previstas no Regimento Interno do Comitê da Qualidade.

§ 2º Os cargos de Vice-Presidente e Coordenador da Qualidade poderão ser acumulados.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DA QUALIDADE**

Art. 4º São direitos e deveres dos integrantes do Comitê da Qualidade:

- I – participar das reuniões e discussões sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;
- II – propor assuntos para a pauta das reuniões;
- III – solicitar reunião extraordinária do Comitê da Qualidade;
- IV – colaborar com estudos e propostas que contribuam para a implantação de medidas que venham assegurar a melhoria contínua das pessoas, dos processos e das atividades da Diretoria Adjunta Operacional;
- V – colaborar com as outras áreas de atuação da Diretoria Adjunta Operacional e de outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na implantação das medidas e dos processos aprovados pelo Comitê da Qualidade.

## **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COMITÊ DA QUALIDADE**

Art. 5º Compete ao Presidente:

- I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Qualidade;
- II – consolidar a pauta definitiva das reuniões do Comitê da Qualidade;
- III – colocar em discussão qualquer matéria urgente ou de alta relevância, ainda que não constante da pauta de convocação;
- IV – representar o Comitê da Qualidade junto à Mesa Diretora e demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- V – indicar o representante de cada uma das áreas da Diretoria Adjunta Operacional;

VI – delegar atribuições aos demais integrantes do Comitê da Qualidade;

VII – adotar as medidas necessárias à efetivação das deliberações do Comitê da Qualidade;

VIII – convidar, a seu critério ou por sugestão dos demais integrantes do Comitê da Qualidade, autoridades ou técnicos de notória competência profissional para participar das reuniões;

IX – conceder vistas de matérias, quando solicitado;

X – convocar e coordenar as reuniões de análise crítica, observada a periodicidade prevista no Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional, conforme dispõe a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

XI – representar o Comitê Qualidade junto às empresas prestadoras de serviço de consultoria;

XII – promover a articulação do Comitê Qualidade com as áreas da Diretoria Adjunta Operacional e órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; XIII – assegurar a capacitação continuada dos membros do Comitê Qualidade e de outros servidores envolvidos direta ou indiretamente com as atividades do Sistema de Gestão da Qualidade;

XIV – fazer cumprir este Regimento;

XV – exercer outras atividades inerentes à função.

Art. 6º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários ou exercer atividades por delegação direta do Presidente.

Art. 7º Compete ao Coordenador da Qualidade:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários sempre que houver impedimento do Vice-Presidente ou por delegação direta do Presidente para tratar de temas específicos;

II – consolidar a pauta preliminar das reuniões do Comitê da Qualidade e submeter ao Presidente;

III – estudar e propor ao Comitê Qualidade medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos organizacionais, adequando-os ao cumprimento da missão institucional da Diretoria Adjunta Operacional e à manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

IV – acompanhar e monitorar a implantação das medidas e da estruturação dos processos organizacionais estabelecidos e aprovados pelo Comitê Qualidade;

V – apoiar, acompanhar e controlar todas as ações voltadas para a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

VI – acompanhar os indicadores de desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade para a tomada de decisão que garanta a eficácia desse sistema;

VII – definir junto ao Comitê Qualidade as datas para realização de Auditoria Interna;

VIII – exercer outras atividades inerentes à função.

Art. 8º Compete ao Representante da Direção:

I – assegurar que os processos e requisitos necessários à implantação do Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional sejam estabelecidos, implementados e mantidos de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

II – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará quanto ao desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional e qualquer necessidade de melhoria;

III – assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a organização;

IV – servir como contato para organizações externas no que se refere ao Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional.

Art. 9º Compete ao Assessor Jurídico orientar, emitir parecer e responder questionamentos sobre matérias relacionadas às atribuições do Comitê da Qualidade.

Art. 10 Compete ao Assessor de Comunicação:

I – formular, integrar e coordenar o plano de comunicação interna e externa do Comitê da Qualidade;

II – assegurar a divulgação da Política da Qualidade;

III – promover a comunicação interna entre as áreas da Diretoria Adjunta Operacional e demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – promover a representação do Comitê da Qualidade junto aos meios de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V – assegurar a aplicação de pesquisa de satisfação junto a clientes e fornecedores internos e externos.

Art. 11 Compete ao Secretário:

I – preparar a proposta de pauta das reuniões do Comitê da Qualidade, fazendo constar as sugestões encaminhadas previamente pelos seus integrantes e consolidá-las com o Coordenador e com o Presidente;

II – expedir convocação para as reuniões do Comitê da Qualidade, anexando a pauta e a documentação necessária para as deliberações;

III – providenciar a organização do local das reuniões, a infraestrutura necessária e a comunicação aos integrantes do Comitê da Qualidade;

IV – elaborar as atas ou notas de reuniões e encaminhá-las aos integrantes do Comitê da Qualidade num prazo máximo de 7 (sete) dias úteis;

V – organizar o arquivo e a documentação da qualidade, de forma a garantir o acesso rápido e seguro às informações;

VI – assessorar o Coordenador da Qualidade em todos os assuntos de sua competência.

Art. 12 Compete aos representantes das áreas da Diretoria Adjunta Operacional assegurar a implantação, na sua área de atuação, das medidas e processos aprovados pelo Comitê da Qualidade.

## **CAPÍTULO V DAS REUNIÕES**

Art. 13 O Comitê da Qualidade se reunirá:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente;

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias ou até de imediato, se o Presidente considerar a matéria urgente e inadiável.

§1º Da convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º Na primeira reunião ordinária do ano será deliberado pelo Comitê da Qualidade o calendário anual de reuniões.

§3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

§4º As deliberações serão tomadas por maioria dos seus integrantes.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Comitê da Qualidade.

Art. 15 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE

AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO

DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 3ª SECRETÁRIA

DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 27 de novembro de 2017).

### **ATO NORMATIVO Nº 284, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.**

#### **ALTERA O ATO NORMATIVO Nº204 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais, RESOLVE:

Art.1º O Anexo I, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição e valores:

#### **ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº204**

##### **TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL**

NÍVEL .....	VALOR R\$
01 .....	954,00
02 .....	1.000,00
03 .....	1.100,00

04 .....	1.200,00
05.....	1.300,00
06 .....	1.390,00
07.....	1.500,00
08.....	1.600,00
09 .....	1.700,00
10 .....	1.780,00
11 .....	1.800,00
12.....	1.900,00
13.....	1.980,00
14 .....	2.000,00
15.....	2.100,00
16.....	2.150,00
17.....	2.210,00
18 .....	2.390,90
19 .....	2.470,00
20.....	2.600,00
21.....	2.670,90
22.....	2.730,00
23.....	3.000,00
24 .....	3.500,00
25.....	3.570,90
26.....	4.000,00
27 .....	4.460,90
28.....	4.660,90
29.....	5.000,00
30 .....	5.850,00
31.....	6.000,00
32.....	7.000,00
33.....	9.000,00
34.....	11.700,00
35.....	13.808,00

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas às disposições em contrário. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 18 de janeiro de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO AUGUSTA BRITO - 3ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO - 4ª SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 02 de fevereiro de 2018).

**DISPÕE SOBRE CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA N O Â M B I T O D A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a importância da adoção de modelo de governança baseado na implantação de mecanismos de gestão de riscos que permitam identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos planejados; CONSIDERANDO a importância da implantação de um ambiente que busque a integridade da gestão, voltado para a geração de resultados com a qualidade esperada pela população, com legitimidade, confiabilidade e eficiência; e CONSIDERANDO que riscos e controles internos devem ser geridos de forma estratégica, objetivando o estabelecimento de um ambiente de gestão de riscos que respeite os valores, interesses e expectativas da organização e dos agentes que a compõem e, também, o de todas as partes interessadas, tendo o cidadão e a sociedade como principais vetores. RESOLVE:

Art. 1º O modelo de governança da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reger-se-á pelo disposto neste Ato Normativo. Art. 2º Para fins deste Ato Normativo considera-se:

I – auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização.

II – controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela gerência e pelo corpo de servidores, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão do órgão.

III – economicidade: entrega de produtos e serviços na quantidade necessária, no tempo previsto, com a qualidade esperada pelo cliente, ao mínimo custo possível.

IV – efetividade: impacto positivo dos resultados alcançados a partir da execução das ações. Tem relação direta com o alcance da missão da instituição; é medida por avaliações de médio e longo prazo;

V – eficácia: capacidade de executar ações para alcançar determinado objetivo; se refere ao resultado, independente da forma de fazer.

VI – eficiência: capacidade de obter bons produtos com produtividade e desempenho, utilizando a menor quantidade de recursos possíveis, ou mais produtos utilizando a mesma quantidade de recursos.

VII – ética: se refere aos princípios morais, sendo pré-requisito e suporte para a confiança pública.

VIII – gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

IX – governança no setor público: compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

X – órgão: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional ou atividade formalmente regulamentada com atribuições definidas.

XI – risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade;

XII – Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Estadual: contempla as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição; coordenado pela Controladoria. Não se confunde com os controles internos da gestão, de responsabilidade de cada órgão da Assembleia Legislativa.

## **CAPÍTULO I** **DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO**

Art. 3º Os órgãos da Assembleia Legislativa deverão implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos.

§1º Os controles internos da gestão, independentemente do porte do órgão, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

§2º Os controles internos do órgão baseiam-se no gerenciamento de riscos e integram o processo de gestão.

§3º Os componentes dos controles internos da gestão e do gerenciamento de riscos aplicam-se a todos os níveis e dependências do órgão.

§4º Os chefes dos órgãos devem assegurar que procedimentos efetivos de implementação de controles internos da gestão façam parte de suas práticas de gerenciamento de riscos.

§5º Os controles internos da gestão devem considerar todos os componentes definidos na Seção III, dimensionados e desenvolvidos na proporção requerida pelos riscos, de acordo com a natureza, complexidade, estrutura e missão do órgão.

Art. 4º Os controles internos da gestão devem integrar as atividades, planos, ações, políticas, sistemas, recursos e esforços de todos que trabalhem no órgão, sendo projetados para fornecer segurança razoável de que seus objetivos e missão serão atingidos.

Art. 5º Os controles internos da gestão tratados neste capítulo não devem ser confundidos com as atividades do Sistema de Controle Interno relacionadas no art. 190-A, da Constituição Estadual de 1989, nem com as atribuições da auditoria interna, cuja finalidade específica é a medição e avaliação da eficácia e eficiência dos controles internos da gestão.

### **Seção I** **Dos Princípios dos Controles Internos da Gestão**

Art. 6º Os controles internos da gestão dos órgãos da Assembleia Legislativa devem ser desenhados e implementados em consonância com os seguintes princípios:

I – aderência à integridade e valores éticos;

II – competência da direção superior em exercer a supervisão do desenvolvimento e do desempenho dos controles internos da gestão;

III – coerência e harmonização da estrutura de competências e responsabilidades dos diversos níveis de gestão do órgão;

IV – compromisso da direção superior em atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos do órgão;



- V – clara definição dos responsáveis pelos diversos controles internos da gestão no âmbito do órgão;
- VI – clara definição de objetivos que possibilitem o eficaz gerenciamento de riscos;
- VII – mapeamento das vulnerabilidades que impactam os objetivos, de forma que sejam adequadamente identificados os riscos a serem geridos;
- VIII – identificação e avaliação das mudanças internas e externas ao órgão que possam afetar significativamente os controles internos da gestão;
- IX – desenvolvimento e implementação de atividades de controle que contribuam para a obtenção de níveis aceitáveis de riscos;
- X – adequado suporte de tecnologia da informação para apoiar a implementação dos controles internos da gestão;
- XI – definição de políticas e normas que suportem as atividades dos controles internos da gestão;
- XII – utilização de informações relevantes e de qualidade para apoiar o funcionamento dos controles internos da gestão;
- XIII – disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura e da valorização dos controles internos da gestão;
- XIV – realização de avaliações periódicas para verificar a eficácia do funcionamento dos controles internos da gestão; e
- XV – comunicação do resultado da avaliação dos controles internos da gestão aos responsáveis pela adoção de ações corretivas, incluindo a direção superior.

## **Seção II** Dos Objetivos dos Controles Internos da Gestão

Art. 7º Os controles internos da gestão devem ser estruturados para oferecer segurança razoável de que os objetivos do órgão serão alcançados. A existência de objetivos claros é pré-requisito para a eficácia do funcionamento dos controles internos da gestão.

Art. 8º Os objetivos dos controles internos da gestão são:

- I – dar suporte à missão, à continuidade e à sustentabilidade institucional, pela garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos do órgão;
- II – proporcionar a eficiência, a eficácia e a efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- III – assegurar que as informações produzidas sejam íntegras e confiáveis à tomada de decisões, ao cumprimento de obrigações de transparência e à prestação de contas;
- IV – assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos; e
- V – salvaguardar e proteger bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

§1º As operações de um órgão serão econômicas quando a aquisição dos insumos necessários se der na quantidade e qualidade adequadas, forem entregues no lugar certo e no momento preciso, ao custo mais baixo.

§2º As operações de um órgão serão eficientes quando consumirem o mínimo de recursos para alcançar uma dada quantidade e qualidade de resultados, ou alcançarem o máximo de resultado com uma dada qualidade e quantidade de recursos empregados.

§3º As operações de um órgão serão eficazes quando cumprirem objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, de acordo com o estabelecido no planejamento das ações.

§4º As operações de um órgão serão efetivas quando alcançarem os resultados pretendidos a médio e longo prazo, produzindo impacto positivo e resultando no cumprimento dos objetivos planejados.

### Seção III

#### Da Estrutura dos Controles Internos da Gestão

Art. 9º Na implementação dos controles internos da gestão, a direção do órgão, bem como os seus servidores, deverão observar os componentes da estrutura de controles internos, a seguir descritos:

I – ambiente de controle: é a base de todos os controles internos da gestão, sendo formado pelo conjunto de regras e estrutura que determinam a qualidade dos controles internos da gestão. O ambiente de controle deve influenciar a forma pela qual se estabelecem as estratégias e os objetivos e a maneira como os procedimentos de controle interno são estruturados.

II – avaliação de risco: é o processo permanente de identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos do órgão e determina a resposta apropriada ao risco;

III – atividades de controles internos: são atividades materiais e formais, como políticas, procedimentos, técnicas e ferramentas, implementadas pela gestão para diminuir os riscos e assegurar o alcance de objetivos planejados. Essas atividades podem ser preventivas (reduzem a ocorrência de eventos de risco) ou detectivas (possibilitam a identificação da ocorrência dos eventos de risco), implementadas de forma manual ou automatizada. As atividades de controles internos devem ser apropriadas, funcionar consistentemente de acordo com um plano de longo prazo, ter custo adequado, ser abrangentes, razoáveis e diretamente relacionadas aos objetivos de controle.

IV – informação e comunicação: as informações produzidas devem ser apropriadas, tempestivas, atuais, precisas e acessíveis, devendo ser identificadas, armazenadas e comunicadas de forma que, em determinado prazo, permitam que os funcionários e servidores cumpram suas responsabilidades, inclusive a de execução dos procedimentos de controle interno. A comunicação eficaz deve fluir para baixo, para cima e através da organização, por todos seus componentes e pela estrutura inteira. Todos os servidores/funcionários devem receber mensagem clara da direção superior sobre as responsabilidades de cada agente no que concerne aos controles internos da gestão. A organização deve comunicar as informações necessárias ao alcance dos seus objetivos para todas as partes interessadas, independentemente no nível hierárquico em que se encontram;

V – monitoramento: é obtido por meio de revisões específicas ou monitoramento contínuo, independente ou não, realizados sobre todos os demais componentes de controles internos, com o fim de aferir sua eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, excelência ou execução na implementação dos seus componentes e corrigir tempestivamente as deficiências dos controles internos:

Parágrafo único. Os componentes de controles internos da gestão definem o enfoque recomendável para a estrutura de controles internos nos órgãos e fornecem bases para sua avaliação. Esses componentes se aplicam a todos os aspectos operacionais de cada organização.

## **Seção IV** Das Responsabilidades

Art. 10 A responsabilidade por estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os controles internos da gestão é da direção superior da organização, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos órgãos.

Parágrafo único. Cabe aos demais funcionários e servidores a responsabilidade pela operacionalização dos controles internos da gestão e pela identificação e comunicação de deficiências às instâncias superiores.

## **CAPÍTULO II** Da Gestão de Riscos

Art. 11 Os órgãos da Assembleia Legislativa deverão implementar, manter, monitorar e revisar o processo de gestão de riscos, compatível com sua missão e seus objetivos estratégicos, observadas as diretrizes estabelecidas neste Ato Normativo.

### **Seção I** Dos Princípios da Gestão de Riscos

Art. 12 A gestão de riscos do órgão observará os seguintes princípios:

I – gestão de riscos de forma sistemática, estruturada e oportuna, subordinada ao interesse público;

II – estabelecimento de níveis de exposição a riscos adequados;

III – estabelecimento de procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à organização;

IV – utilização do mapeamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico; e

V – utilização da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua dos processos organizacionais.

### **Seção II** Dos Objetivos da Gestão de Riscos

Art. 13 São objetivos da gestão de riscos:

I – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis da organização, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação, se for o caso;

II – aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos da organização, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e

III – agregar valor à organização por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.

### **Seção III**

#### Da Estrutura do Modelo de Gestão de Riscos

Art. 14 Na implementação e atualização do modelo de gestão de riscos, a direção superior, bem como seus servidores ou funcionários, deverá observar os seguintes componentes da estrutura de gestão de riscos:

I – ambiente interno: inclui, entre outros elementos, integridade, valores éticos e competência das pessoas, maneira pela qual a gestão delega autoridade e responsabilidades, estrutura de governança organizacional e políticas e práticas de recursos humanos. O ambiente interno é a base para todos os outros componentes da estrutura de gestão de riscos, provendo disciplina e prontidão para a gestão de riscos;

II – fixação de objetivos: todos os níveis da organização (departamentos, divisões, processos e atividades) devem ter objetivos fixados e comunicados. A explicitação de objetivos, alinhados à missão e à visão da organização, é necessária para permitir a identificação de eventos que potencialmente impeçam sua consecução;

III – identificação de eventos: devem ser identificados e relacionados os riscos inerentes à própria atividade da organização, em seus diversos níveis;

IV – avaliação de riscos: os eventos devem ser avaliados sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência. A avaliação de riscos deve ser feita por meio de análises qualitativas, quantitativas ou da combinação de ambas. Os riscos devem ser avaliados quando à sua condição de inerentes e residuais;

V – resposta a riscos: o órgão deve identificar qual estratégia seguir (evitar, transferir, aceitar ou tratar) em relação aos riscos mapeados e avaliados. A escolha da estratégia dependerá do nível de exposição a riscos previamente estabelecido pela organização em confronto com a avaliação que se fez do risco;

VI – atividades de controles internos: são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a organização tenha optado por tratar. Devem estar distribuídas por toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções;

VII – informação e comunicação: informações relevantes devem ser identificadas, coletadas e comunicadas, a tempo de permitir que as pessoas cumpram suas responsabilidades, não apenas com dados produzidos internamente, mas, também, com informações sobre eventos, atividades e condições externas, que possibilitem o gerenciamento de riscos e a tomada de decisão. A comunicação das informações produzidas deve atingir todos os níveis, por meio de canais claros e abertos que permitam que a informação flua em todos os sentidos; e

VIII – monitoramento: tem como objetivo avaliar a qualidade da gestão de riscos e dos controles internos da gestão, por meio de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes, buscando assegurar que estes funcionem como previsto e que sejam modificados apropriadamente, de acordo com mudanças nas condições que alterem o nível de exposição a riscos. Parágrafo único. Os gestores são os responsáveis pela avaliação dos riscos no âmbito dos órgãos, processos e atividades que lhes são afetos. A direção superior deve avaliar os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada.

### **Seção IV**

#### Da Política de Gestão de Riscos

Art. 15 A política de gestão de riscos a ser instituída pelos órgãos da Assembleia Legislativa deve especificar ao menos:

I – princípios e objetivos organizacionais;

II – diretrizes sobre:

- a) como a gestão de riscos será integrada ao planejamento estratégico, aos processos e às políticas da organização;
- b) como e com qual periodicidade serão identificados, avaliados, tratados e monitorados os riscos;
- c) como será medido o desempenho da gestão de riscos;
- d) como serão integradas as instâncias do órgão responsáveis pela gestão de riscos;
- e) a utilização de metodologia e ferramentas para o apoio à gestão de riscos; e
- f) o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos em gestão de riscos; e

III – competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no âmbito do órgão.

Art. 16 Os órgãos, ao efetuarem o mapeamento e avaliação dos riscos, deverão considerar, entre outras possíveis, as seguintes tipologias de riscos:

- a) riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades do órgão, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;
- b) riscos de imagem/reputação do órgão: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade (ou de parceiros, de clientes ou de fornecedores) em relação à capacidade do órgão em cumprir sua missão institucional;
- c) riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades do órgão; e
- d) riscos financeiros/orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do órgão de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.

## **Seção V** Das Responsabilidades

Art. 17 O dirigente do órgão é o principal responsável pela estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

Art. 18 Cada risco mapeado e avaliado deve estar associado a um agente responsável formalmente identificado.

§1º O agente responsável pelo gerenciamento de determinado risco deve ser o gestor com alçada suficiente para orientar e acompanhar as ações de mapeamento, avaliação e mitigação do risco.

§2º São responsabilidades do gestor de risco:

I – assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a política de gestão de riscos do órgão;

II – monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a política de gestão de riscos; e

III – garantir que as informações adequadas sobre o risco estejam disponíveis em todos os níveis da organização.

### CAPÍTULO III Da Governança

#### Seção I Dos Princípios da Governança

Art. 19 São princípios da boa governança, devendo ser seguidos pelos órgãos da Assembleia Legislativa:

I – liderança: deve ser desenvolvida em todos os níveis da administração. As competências e responsabilidades devem estar identificadas para todos os que gerem recursos públicos, de forma a se obter resultados adequados;

II – integridade: tem como base a honestidade e objetividade, elevando os padrões de decência e probidade na gestão dos recursos públicos e das atividades da organização, com reflexo tanto nos processos de tomada de decisão, quanto na qualidade de seus relatórios financeiros e de desempenho;

III – responsabilidade: diz respeito ao zelo que se espera dos gestores na definição de estratégias e na execução de ações para a aplicação de recursos públicos, com vistas ao melhor atendimento dos interesses da sociedade;

IV – compromisso: dever de todo o agente público de se vincular, assumir, agir ou decidir pautado em valores éticos que norteiam a relação com os envolvidos na prestação de serviços à sociedade, prática indispensável à implementação da governança;

V – transparência: caracterizada pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. As informações devem ser completas, precisas e claras para a adequada tomada de decisão das partes interessadas na gestão das atividades; e

VI – Accountability: obrigação dos agentes ou organizações que gerenciam recursos públicos de assumir responsabilidades por suas decisões e pela prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente a consequência de seus atos e omissões.

§1º Para uma efetiva governança, os princípios devem ser aplicados de forma integrada, como um processo, e não apenas individualmente, sendo compreendidos por todos na organização.

§2º Os gestores, por subsunção a tais princípios, devem contribuir para aumentar a confiança na forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza dos membros da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos e as organizações públicas.

Art. 20 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 15 de março de 2018).

**DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei nº 16.524, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 8º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei nº 16.524, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei nº 16.524, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018).

---

72 Ver Anexo Único



**ATO NORMATIVO Nº 287 DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares dos cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018).

**73 ATO NORMATIVO Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018).

**ATO NORMATIVO Nº 289 DE 04 DE ABRIL DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE.**

A MESA DIRETORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de De-

<sup>73</sup> Ver Anexo Único.

zembro de 1996 e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, DECRETA:

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD - da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituída pelo Ato Normativo nº 275/2016, de 15 de junho de 2016, passa a reger-se por este Ato Normativo.

#### **DA CONSTITUIÇÃO DA CPAD**

Art. 2º A CPAD, instituída com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção com vistas a estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos da ALECE, tem a seguinte composição:

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente;

III - um Secretário;

IV - três membros permanentes com atuação na área arquivística;

V - um membro do Departamento de Recursos Humanos;

V - membros transitórios.

§ 1º O Presidente da CPAD será o Chefe do Arquivo Geral - CEDOC.

§ 2º A investidura dos cargos de Vice-Presidente e Secretário será de dois anos, permitida recondução. § 3º São membros transitórios da CPAD os representantes dos setores da Assembleia Legislativa em que a documentação será avaliada, sendo sua quantidade estimada pela Comissão, de acordo com a possibilidade de acompanhamento.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD:

I - propor a revisão dos Instrumentos Normativos relativos à Gestão de Documentos, no âmbito da Assembleia Legislativa, compatibilizando as diretrizes aplicáveis à Assembleia Legislativa as regras gerais sobre Gestão de Documentos, contidas na Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de fevereiro de 2002 e demais instrumentos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ.

II - desenvolver, implementar e atualizar a política arquivística da Assembleia Legislativa, com vistas a estruturar e/ou padronizar práticas e procedimentos técnicos que garantam a adequada gestão dos documentos;

III - orientar os órgãos da Assembleia Legislativa sobre o uso dos instrumentos de gestão de documentos;

IV - realizar análise, avaliação e seleção de documentos produzidos nos órgãos da ALECE, bem como promover as alterações e exclusões que se fizerem necessárias;

V - acompanhar e supervisionar processos de eliminação de documentos;

VI - coordenar os procedimentos de classificação, desclassificação, uso e acesso a documentos sigilosos;

VII - elaborar o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos documentos relativos às atividades-meio e atividades-fim, a partir da análise de funções, atividades e tarefas dos órgãos da Assembleia Legislativa;

VIII - encaminhar as tabelas de temporalidade ao Conselho Nacional de Arquivos/CONARQ, órgão responsável pela apreciação e aprovação das mesmas;

IX - proceder a divulgação da tabela de temporalidade mediante a publicação em Diário Oficial ou outro meio necessário;

X - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa, em estudo fundamentado, a alteração de códigos e prazos a serem estabelecidos em Tabela de Temporalidade – TTD, ou quaisquer outras alterações julgadas necessárias.

#### **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 4º A CPAD exercerá suas atribuições em consonância com as orientações da Diretoria Adjunta Operacional, da Diretoria Adjunta Administrativa Financeira e do Departamento Legislativo e terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo em vista a identificação de documentos para guarda permanente, bem como a eliminação dos destituídos de valor.

§ 1º Compete à Procuradoria assessorar a comissão na análise de questões jurídicas e legais relacionadas à estruturação da política arquivística e à elaboração dos instrumentos de gestão documental, especialmente da tabela de temporalidade.

§ 2º Compete à Controladoria prestar apoio técnico à CPAD no âmbito do seu campo de atuação, cabendo também orientação sobre os graus de sigilo e permissões de acesso, definidos pelas legislações pertinentes.

#### **DAS REUNIÕES E DO PROCESSO DE DECISÃO**

Art. 5º A CPAD se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, para proceder ao desenvolvimento do Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade da Assembleia Legislativa ou extraordinariamente quando provocada por quaisquer de seus componentes, em dias e horários determinados pelo Presidente da CPAD.

§ 1º As reuniões serão realizadas nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e os trabalhos serão iniciados com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros componentes.

§ 2º A convocação extraordinária deverá ser acompanhada de pauta e, quando for o caso, de documentos ou relatórios que possibilitem o entendimento do tema a ser abordado na reunião.

§ 3º As reuniões serão conduzidas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, nesta ordem de procedência.

§ 4º Nas decisões da CPAD será levado em consideração o voto da maioria simples. No caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da CPAD.

§ 5º Os membros transitórios de que trata o §3º do art. 2º deverão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º Após aprovada a Tabela de Temporalidade de Documentos pela CPAD deverá a mesma ser submetida à aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado, para fins de vigência e eficácia. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação, os diversos setores desta Casa Legislativa deverão ser cientificados acerca da Tabela de Temporalidade de documentos aprovada, para as devidas providências.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 7º Compete ao Presidente da CPAD:

I - definir pauta das reuniões ordinárias;

- II - decidir sobre as convocações das reuniões extraordinárias;
- III - presidir e encaminhar os trabalhos nas reuniões da CPAD;
- IV - zelar pelo cumprimento e aplicação das normas estabelecidas dentro da política arquivística;
- V - coordenar as ações dos órgãos da Assembleia Legislativa com vistas ao levantamento de dados e informações para subsidiar a estruturação da política arquivística e a elaboração dos instrumentos de gestão de documentos;
- VI - manter informados a Diretoria Adjunta Operacional, a Diretoria Administrativa Financeira e o Departamento Legislativo acerca dos trabalhos e decisões proferidas pela CPAD.
- VII - promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela CPAD e das decisões tomadas.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 8º Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;
- II - avaliar e formular propostas para a melhoria do processo de gestão de documentos na Assembleia Legislativa;
- III - requisitar materiais e equipamentos para realização dos trabalhos, se necessário;
- IV - verificar existência de cursos que possam subsidiar os trabalhos realizados pela CPAD providenciando, se necessário, inscrição para participação dos membros.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

Art. 9º Compete ao Secretário:

- I - substituir o Vice- Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;
- II - convocar, por determinação do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de reuniões extraordinárias;
- III - providenciar toda a infra-estrutura necessária à realização das reuniões;
- IV - elaborar e expedir atas de reuniões, em até 5 (cinco) dias de sua realização;
- V - elaborar e manter em arquivo as atas e documentos da CPAD;
- VI - elaborar relatórios e/ou minutas de atos propostos pela CPAD, necessários a normatização e padronização de procedimentos, submetendo-os a Diretoria Adjunta Operacional, a Diretoria Administrativa Financeira e ao Departamento Legislativo.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO NA ÁREA ARQUIVÍSTICA**

Art. 10 Compete aos membros com atuação na área arquivística:

- I - executar diretamente os trabalhos da Comissão;
- II - manter contatos institucionais com os servidores da Assembleia Legislativa com vistas a identificar e atribuir valores (primário e secundário) aos documentos, segundo o seu potencial de uso;
- III - orientar a organização dos documentos do arquivo corrente das áreas da Assembleia Legislativa;
- IV - encaminhar relatórios de atividades executadas "in loco";
- V - encaminhar sugestão de pauta ao Secretário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

VI - propor, sempre que necessário, ao Secretário, minutas de atos que aperfeiçoem a normatização da matéria;

VII - realizar estudos e pesquisas para subsidiar a atuação da CPAD.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 11 Compete ao representante do Recursos Humanos:

I - opinar e acompanhar as medidas relacionadas à Gestão documental estabelecida pela CPAD;

II - apoiar as ações voltadas para a implantação da tabela de temporalidade de acordo com a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002;

III - estudar a legislação referente à temporalidade e destinação de documentos;

IV - exercer outras atividades inerentes à função;

V - responsabilizar-se pela aplicação da política arquivística no seu âmbito de atuação, bem como pela adequada utilização dos instrumentos.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS**

Art. 12 Compete aos membros transitórios:

I - auxiliar a CPAD no desempenho de suas atribuições, por meio do levantamento e do repasse de dados e informações, da formulação de propostas e da discussão dos assuntos colocados em pauta, relativamente aos documentos arquivísticos sob sua custódia;

II - responsabilizar-se pela aplicação da política arquivística no seu âmbito de atuação, bem como pela adequada utilização dos instrumentos de gestão de documentos;

III - estudar a legislação referente à temporalidade e destinação de documentos.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13 O Presidente da CPAD deverá elaborar planejamento anual de atividades com a indicação de prazos e responsáveis.

Art. 14 O Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade, bem como as alterações posteriores, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 Os casos omissos a este Ato Normativo serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 16 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de abril de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO

DEPUTADO JULINHO - 3º SECRETÁRIO

DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 09 de abril de 2018).

**ATO NORMATIVO Nº 290, DE 08 DE MAIO DE 2018.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 221, DE 26 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 5º. da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e a necessidade de melhor dispor acerca do exercício das funções de natureza comissionada, previstas no art.4º. II, da Lei nº 15.716, de 19 de dezembro de 2014, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho, RESOLVE:

Art.1º. O art. 2º do Ato Normativo 221, de 26 de março de 2003, na redação que lhe foi dada pelo Art. 2º. do Ato Normativo nº 278, de 15 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá três Supervisores, oito Coordenadores, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos e nove Secretários.

Parágrafo único. Os Programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessários à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até três Supervisores, quatro Coordenadores, doze Assessores Técnicos, cinco Membros Executivos e cinco Secretários".

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 15 de janeiro de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 11 de maio de 2018.)

**ATO NORMATIVO Nº 291**

**ATO NÃO UTILIZADO.**



**ATO NORMATIVO Nº 292, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº13/99, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI COMPLEMENTAR Nº138/2014, E DO ART. 18, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº13/99**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de interpretar o disposto nos arts. 11 e 18, §1º, da Lei Complementar 99/1999, RESOLVE:

Art.1º No cálculo de pensão por invalidez e de pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar aplica-se o art. 11, da Lei Complementar Estadual n.º 99, de 20.07.99 (D.O. 23.08.99), com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 138, de 06.06.14 (D.O. 16.06.14).

Art. 2º Para os fins do §1º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 13, de 20.07.99 (D.O. 23.08.99), considera-se junta médica competente para emissão de laudo aquela estabelecida na Lei Estadual n.º 14.082, de 16.01.08 (D.O. de 31.01.08).

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 25 de junho de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES - 1º. VICE – PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA - 2º. VICE – PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO

DEP. JULINHO - 3º. SECRETÁRIO

DEPUTADO AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 29 de junho de 2018).

**ATO NORMATIVO Nº 293, DE 06 DE JULHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PROPAGANDA INSTITUCIONAL E CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS PARA AS “ELEIÇÕES 2018” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.551, de 18 de dezembro de 2017, e no art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a TV Assembleia e a Rádio Assembleia têm por finalidade essencial a transmissão das sessões plenárias da

Assembleia Legislativa e das reuniões de suas comissões permanentes e temporárias; CONSIDERANDO a natureza do conteúdo divulgado no site e demais veículos de comunicação social da Assembleia Legislativa; CONSIDERANDO a necessidade de informar a sociedade dos temas de interesse geral no âmbito do parlamento, com caráter informativo e jornalístico, garantir a liberdade de expressão e evitar o seu desvirtuamento; e CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa e seus integrantes têm o dever de contribuir com a regularidade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada a propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º. A publicidade no âmbito da programação da TV Assembleia e da Rádio Assembleia deverá restringir-se a divulgação de atos de caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal em benefício de candidaturas.

Art. 3º. A divulgação de atividade parlamentar, a exemplo de votações, reuniões ou deliberações, no site, rede social ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, deve ser feita com caráter eminentemente jornalístico, de forma objetiva e sem ferir o princípio da igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Os comentários realizados nas redes sociais são de responsabilidade de seus respectivos autores.

Art. 4º. É vedada a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Assembleia Legislativa e seus órgãos por intermédio da TV Assembleia, Rádio Assembleia, suas redes sociais, site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, contratados ou por ela mantidos.

Art. 5º. Durante a programação "ao vivo" da TV Assembleia e da Rádio Assembleia, a responsabilidade pelas palavras e atos praticados é exclusiva daqueles que os proferiram.

Art. 6º. Fica vedada a reprise das sessões plenárias e das reuniões das comissões permanentes e temporárias na TV Assembleia, na Rádio Assembleia e nos demais veículos de comunicação social.

Art. 7º. É proibida a divulgação de matérias, programas, entrevistas, debates e assemelhados na TV Assembleia, Rádio Assembleia e suas redes sociais, site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, contratados ou por ela mantidos, que possam ser caracterizados como propaganda eleitoral.

Art. 8º. Durante o período eleitoral, ficam expressamente vedados aos Deputados e demais agentes públicos, sem prejuízo das demais determinações legais:

I – Afixar ou permitir a afixação de material que veicule propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa;

II – Distribuir ou, por qualquer modo, facilitar a distribuição no âmbito das dependências da Assembleia Legislativa de material que contenha propaganda de candidato, partido político ou coligação, bem como o depósito ou guarda deste material nestas mesmas instalações;

III – Promover o transporte em veículo oficial de eleitores ou material de propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações;

IV – Ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens e espaços pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ou sob sua guarda e responsabilidade, em favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação;

V – Ceder ou utilizar servidor, vinculado à Assembleia Legislativa, durante o horário de expediente normal, para prestar serviços de qualquer natureza a candidatos, partidos políticos ou coligações, salvo se o servidor estiver licenciado ou de férias;

VI – Realizar a reprodução reprográfica de material de campanha dentro das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito desta Assembleia Legislativa, inclusive os Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Art. 9º. É proibido o uso dos auditórios da Assembleia Legislativa para atividades político-partidárias, salvo para realização de convenções partidárias, na forma do § 2º, do art. 8º, e art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10. Constatada a infringência a quaisquer dispositivos do presente ato normativo, a Mesa Diretora determinará a imediata cessação da conduta vedada, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º. VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º. SECRETÁRIO  
DEPUTADO JULINHO - 3º. SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 25 de julho de 2018).

### **ATO NORMATIVO Nº 294 / 2018**

#### **DISCIPLINA A SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS FREI TITO DE ALENCAR (EFTA) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ NO ANO DE 2018.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO as atribuições da Mesa Diretora para expedir os atos necessários para o funcionamento do Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA), consoante determina o art. 5º, da Lei nº 14.922, de 24 de maio de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de seleção dos profissionais para atuar no Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA); RESOLVE:

Art. 1º A seleção de profissional para atuar, em função de natureza comissionada, no Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA), subordinado à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC), vinculado à Presidência da Assembleia Legislativa do Esta-

do do Ceará, através da Assessoria Jurídica e de Relações Institucionais da Presidência, será realizada por processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Os critérios de inscrição, avaliação e aprovação serão estabelecidos em edital.

Art. 2º O processo seletivo será realizado por uma Comissão Especial de Avaliação, composta por representantes dos seguintes órgãos:

- 1 (um/a) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante da Assessoria Jurídica e de Relações Institucionais da Presidência da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante do Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA) da Assembleia Legislativa do Ceará (EFTA);
- 1 (um/a) representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;
- 1 (um/a) professor vinculado ao projeto Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) ou ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU) da Universidade Federal do Ceará (UFC);
- 1 (um/a) representante de um movimento social ou entidade de Direitos Humanos atendido pelo Escritório Frei Tito de Alencar;

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE  
DEPUTADO TIN GOMES - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO MANOEL DUCA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DEPUTADO AUDIC MOTA - 1º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JOÃO JAIME - 2º SECRETÁRIO  
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO - 3º SECRETÁRIO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 19 de outubro de 2018).

**Mesa Diretora  
2017-2018**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Manoel Duca**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Audic Mota**  
1º Secretário

**Deputado João Jaime**  
2º Secretário

**Deputado Júlio César Filho**  
3º Secretário

**Deputada Augusta Brito**  
4ª Secretária



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Inesp**

**Thiago Campêlo Nogueira**

Presidente

**Gráfica do Inesp**

**Ernandes do Carmo**

Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,**

**Hadson França e João Alfredo**

Equipe Gráfica

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**

Equipe de Produção Braille

**Carol Molfese e Mário Giffoni**

Equipe de Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**

Equipe de Design Gráfico

**Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios**

Equipe de Revisão

**Site:** [www.al.ce.gov.br/inesp](http://www.al.ce.gov.br/inesp)

**E-mail:** [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

**Fone:** (85) 3277-3701

**Fax:** (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira 2807,  
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,  
Site: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)  
Fone: (85) 3277-2500





Mesa Diretora  
2015-2016

Deputado José Albuquerque  
Presidente

Deputado Tin Gomes  
1º Vice-Presidente

Deputado Danniell Oliveira  
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar  
1º Secretário

Deputado Manoel Duca  
2º Secretário

Deputado João Jaime  
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha  
4º Secretário



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**